

editorial

ENCARCERAMENTO EM MASSA



O Conselho Editorial da revista PUCviva e a Diretoria da Apropuc, desde a realização do Seminário Encarceramento em Massa: Símbolo do Estado Penal, ocorrido entre os dias 7 e 9 de dezembro de 2010, organizado pelo Tribunal Popular: O Estado Brasileiro no Banco dos Réus, se prontificaram a dedicar um número desta revista ao tema.

Durante o Seminário foram realizadas sessões de denúncias com depoimentos de ex-presos, de militantes dos movimentos sociais, de familiares e amigos de presos, torturados, que sofrem de maus-tratos, foram mortos ou encontram-se desaparecidos.

Por trás da retórica da guerra, fartamente disseminada pelos meios de comunicação, há uma estratégia estatal de criminalização dos pobres pela limpeza étnico-racial e de contenção social, necessária ao estágio atual de manutenção do capitalismo após sua crise estrutural no plano internacional a partir de 1975, que se agudiza em 2007 e se aprofunda a partir de 2011.

Uma série de ações e de campanhas contra o processo de encarceramento em massa teve sua continuidade a partir do Seminário e a revista PUCviva nº 39 é parte desse combate pelo fim do sistema prisional.

Em 2012 recebemos os artigos que ora são publicados e se referem diretamente a uma das situações de maior dramaticidade no país, que diz respeito às atrocidades cometidas contra os direitos humanos na destruição da vida pelo sistema de aprisionamento em massa no país.

Este número da revista PUCviva contém uma Apresentação e 16 artigos sobre a temática, que desnudam a violência cometida no país no sistema prisional e apresentam dados e denúncias como instrumentos na luta permanente pelo fim do sistema prisional. Mas não só, pois expressam sobretudo uma análise estrutural das causas desse encarceramento como uma das estratégias do capitalismo e seu sistema de exploração do trabalho humano e de opressão sobre a classe trabalhadora, notadamente aos setores mais pauperizados, que passam a ser cada vez mais perseguidos e condenados.

A resposta do capital à sua crise estrutural na esfera do mundo do trabalho, com a reestruturação produtiva pelo desemprego estrutural e pela ampliação da precarização do trabalho, e na esfera do Estado, pelo chamado “neoliberalismo”, com a destruição de direitos sociais e trabalhistas, tem acentuado a escalada da insegurança na humanidade que afeta as dimensões da objetividade e da subjetividade do ser social.

Cabe porém enfatizar que o capital e o Estado a seu serviço trazem na essência a violência do modo de produção capitalista, tratando-se portanto de analisar suas formas contemporâneas consubstanciadas no Estado Penal.

O Brasil é o terceiro país do mundo que mais encarcera. O número de aprisionados ultrapassa 500 mil e, se considerarmos que para cada preso duas pessoas da família são diretamente afetadas e cumprem pena privativa de liberdade, pode-se dizer que em torno de 1.500.000 pessoas dentro e fora da prisão, conforme ilustra um dos artigos, sofrem a pena de prisão imposta. De 2009 a 2011 houve um crescimento de 417% da população encarcerada no país, que passou de 90.000 presos para 513.802, e a cada cinco horas uma pessoa no Brasil é morta pela polícia, sendo 141 assassinatos ao mês e 1.693 ao ano, como elucidado em um dos artigos.

O Estado brasileiro traz sua origem no patriarcalismo, na defesa da propriedade privada dos meios de produção e atua em nome de uma moral que atende aos interesses da sociedade de classes na manutenção do modo de produção capitalista, de exploração de classe, opressão social, de gênero, raça, etnia e orientação sexual. As medidas tomadas pelo Estado são violentas, autoritárias, desumanas, descumprem as determinações básicas dos direitos humanos, criminalizam, torturam e matam. A violência do capital e o Estado a seu serviço atacam diretamente as massas trabalhadoras na culpabilização do indivíduo pela situação de pobreza em que se encontra. As causas estruturais da miséria e da fome são camufladas e o Estado limita-se ao desenvolvimento de programas assistenciais e assistencialistas desvinculados de políticas sociais estruturantes como as de emprego e de educação. A reestruturação produtiva na acumulação flexível aprofunda o desemprego estrutural com uma enorme ampliação de massa de trabalhadores sobrando que não voltará, com essa flexibilização das relações de trabalho de ataque do capital, ao mercado de trabalho.

A população pobre de outrora, estigmatizada como “classe perigosa”, hoje é taxada de “classe criminoso”. Do total de aprisionados, 43% são presos provisórios que ainda não tiveram sentença condenatória definitiva.

Conforme um dos artigos, registra-se que, condenados ou absolvidos, todos terão cumprido pena privativa de liberdade. Essa antecipação punitiva fere direitos e garantias individuais básicas. As consequências dessa política de encarceramento em massa busca ofuscar a situação da classe trabalhadora e da pobreza relativa que se amplia, embora a absoluta se retraia, por conta de programas compensatórios como Bolsa Família e Bolsa Escola, aprofunda-se porém a desigualdade social cons-

titutiva do modo de produção capitalista, com a ampliação da superexploração do trabalho, para o capital recuperar suas taxas de lucro, pela extração da mais-valia do trabalho não pago agora sofisticado nas novas formas de superexploração da força de trabalho inserida ou não no mercado formal, como elemento central de acumulação capitalista.

O encarceramento em massa é um dos mecanismos de controle, violência, vitimização da classe trabalhadora, que se objetiva no Estado Penal como uma das estratégias de manutenção da sociedade de classes.

A consequência da vitimização recai sobre a população pobre, jovem, afrodescendente em sua criminalização. Grande parte incide sobre os pequenos traficantes de drogas que são jovens, primários, 47% entre 15 e 25 anos, subempregados e desempregados, sem ensino fundamental completo, afrodescendentes, e dos quais mais de 50% chegam pela primeira vez aos presídios, conforme dados apresentados em um dos artigos.

Um dos estudos expressa que a um morador de rua pego com 8,5 gramas de maconha “é dada a certeza da culpa” e a jovens universitários pegos com 475 gramas de maconha “é dado o privilégio da dúvida”.

Acrescente-se o fato de que os grandes traficantes de droga não são presos, e sim os chamados “aviões”, na sua maioria jovens, negros, desempregados, subempregados, moradores das periferias dos grandes centros urbanos, que passam a mofar no sistema prisional – hoje em torno de 110.000 presos estão nessa condição. O Estado vende uma falsa imagem de combate às drogas, posto que o narcotráfico não é combatido e a anuência do capital com o comércio das drogas é necessária ao processo de acumulação, circulação e consumo da mercadoria extremamente rentável ao capital; daí o interesse em punir a população pobre primária e liberar os grandes traficantes.

Os jovens usuários pobres, negros, desempregados e primários são encarcerados como traficantes. A maioria desses jovens é presa por furto, receptação, roubo e tráfico de drogas.

A classe trabalhadora situa-se em uma situação, condição e posição de classe, tem sexo, cor, idade, e está subordinada aos maus-tratos e à violência do Estado. Vive confinada nas prisões superlotadas – que excedem em três vezes sua capacidade de atendimento em grande parte das unidades prisionais –, com péssimas condições de higiene, num sistema de confinamento, isolamento, condições insalubres, sem assistência de saúde, na discriminação social, racial, de gênero e de orientação sexual.

As mulheres, as crianças, os adolescentes, os homossexuais sofrem ainda mais nesse sistema de exploração do capital e opressão sistemática das relações patriarcais, racistas e machistas. A criminalização do aborto é uma dessas estratégias penais e as mulheres nas prisões têm sua situação agravada por não terem

atendimento adequado de saúde voltado às mulheres, não terem direito à visita íntima e sequer o cuidado por serem gestantes. Um dos relatos denuncia que uma das mulheres gestantes, ao ser transferida a um hospital para dar à luz, permaneceu algemada, o que viola direitos elementares. As mulheres, mães, pobres e solteiras têm sofrido humilhações, assédios morais, violências sexuais, machismo, coerção e violação estatal das prisões. Dos presos, menos de 10% possuem alguma atividade de educação e menos de 4% trabalham fora das unidades prisionais, com um contingente de pessoas que são presos ilegalmente em regime fechado quando deveriam estar em regime semi-aberto.

Mediante este quadro de violência no sistema prisional, há uma plataforma de lutas de militantes, amigos e familiares de presos que têm desenvolvido uma campanha contra o sistema prisional, pela sua desinstitucionalização. Essa desinstitucionalização implica uma desprisonalização, ou seja, a assunção de ações não mais no sistema prisional pelo Estado mas em suas esferas de sua atuação comuns às pessoas livres. A Amparar, Associação de Amigos e Familiares de Presos e Presas, apresenta um conjunto de lutas, entre elas a campanha contra a revista vexatória que expõe familiares e amigos de presos; a campanha contra a privatização dos presídios, a campanha pelo direito de voto ao preso provisório, a denúncia e a luta pelo fim das torturas contra os adolescentes na Febem e Fundação Casa e pelo fim do Estado Penal.

O genocídio da população negra no Brasil é marcado em sua gênese pela escravidão e na contemporaneidade pelo capitalismo em decomposição que cada vez mais explora e oprime a classe trabalhadora, que só tem a vender a sua força de trabalho e em sua grande maioria vive o desemprego estrutural, a subproletarização, o trabalho informal, temporário, sem carteira assinada, sobrando e necessário para que o capital recupere suas taxas de lucro.

A violência do Estado se escancara nas chacinas da Candelária, do Carandiru, e de maio de 2006 em São Paulo, e em todas elas ocorreram assassinatos e extermínio de pobres, jovens e negros, em sua maioria, e, até o momento, não foram punidos os verdadeiros responsáveis, assim como não são punidos os responsáveis pelos assassinatos que ocorrem todos os dias pela ação criminosa da polícia, bem como permanece a impunidade em relação aos militantes desaparecidos e mortos pela ditadura militar no país.

A revista PUCviva, neste número, possibilita uma vez mais, por meio de seus artigos, que nos municiemos para o combate permanente contra a barbárie do capitalismo, na direção da luta por uma sociedade sem sistema prisional, anti-imperialista, anticapitalista, socialista. Portanto, pelo fim da propriedade privada dos meios de produção, pelo fim do sistema de exploração e opressão, pelo fim das classes sociais, pela dissolução do Estado na luta pela conquista da auto-organização dos indivíduos livremente associados no projeto de emancipação humana.

Maria Beatriz Costa Abramides

Editora-Geral da revista PUCviva

apresentação

ENCARCERAMENTO EM MASSA Símbolo do Estado Penal



Divulgação

Batalhão de Choque contém rebelião no Presídio Aníbal Bruno, em Recife -PE.

“A melhor reforma do direito penal seria a de substituí-lo, não por um direito penal melhor, mas por qualquer coisa melhor do que o direito penal”

(Gustavo Radbruch)

TRIBUNAL POPULAR: O ESTADO BRASILEIRO NO BANCO DOS RÉUS

O Brasil é hoje um dos países com a maior população carcerária do mundo, perdendo apenas para os Estados Unidos e a China. As prisões brasileiras são uma versão do *apartheid*, legitimado pelo sistema de justiça penal, seletivo, que criminaliza a população empobrecida, principalmente jovem, negra e indígena, encarcerada prioritariamente por crimes contra o capital. O encarceramento em massa configura-se como um dos instrumentos do Estado na preservação

do patrimônio privado e como forma de controle e contenção social, ocultando a barbárie produzida pelo sistema social vigente. O aumento extraordinário da população carcerária no país, a partir dos anos 1990, é reflexo da política neoliberal caracterizada pelo Estado Mínimo em relação às políticas sociais e pelo Estado Penal Máximo para as populações empobrecidas. Esse não é um fenômeno singular, mas no Brasil, onde o Estado de bem-estar social nunca foi uma realidade concreta, o Estado

apresentação

Penal intensifica-se, assumindo uma dimensão mais perversa. As prisões brasileiras caracterizam-se pelo terror, torturas, maus-tratos, enfim, brutais violações dos direitos humanos dos presos e seus familiares. Qual a função social do encarceramento da população empobrecida? Quais os custos sociais da política de encarceramento em massa? Quais as estratégias a serem desenvolvidas para enfrentar as graves violações dos direitos humanos da população carcerária?

Esta revista busca refletir sobre essas questões a partir de textos de militantes do movimento social, egressos do sistema prisional, familiares de presos, profissionais da área, estudantes, pesquisadores... Os textos apresentam indícios de como as práticas e ideologias estatais transformam as prisões brasileiras, especialmente as paulistas, em verdadeiros centros de terror.

A proposta do Tribunal Popular é apresentar elementos que apontam como o direito penal tem se convertido em estratégia de legitimação dessa lógica fascista de encarceramento dos pobres e negros – e, dessa forma, destacar as contradições de um regime que se quer democrático, mas segue com uma política sistemática de encarceramento em massa de indivíduos pertencentes a grupos historicamente marginalizados.

Gostaríamos de ressaltar que este número da revista *PUCviva* é resultado do Seminário intitulado “Encarceramento em massa: símbolo do Estado Penal”, que ocorreu nos dias 7, 8 e 9 de dezembro de 2010, na Faculdade de Direito da USP, quando foram discutidos os principais impasses e dilemas do sistema penitenciário brasileiro, como a política de *apartheid* do Estado Penal brasileiro, a criminalização das populações marginalizadas, as políticas de encarceramento em massa e as consequências sociais da institucionalização.

O SISTEMA CARCERÁRIO EM NÚMEROS

- O Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, atrás apenas dos EUA e da China: são 247 presos para cada 100 mil habitantes;
- Em junho de 2011, o número de detentos no Brasil era de 513.802 (Depen – Departamento Penitenciário Nacional);
- Ao verificarmos a população que o país tinha em 1990, chegamos ao número de 146.592.579 habitantes; já no ano de 2010, esse número passa para 190.755.799 habitantes, conforme dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou seja, o crescimento populacional do Brasil de 1990 até 2010 (20 anos) foi de 30%.

Em contrapartida, a população carcerária do país em 1990 era de 90 mil presos, saltando para 513.802, em junho de 2011 (de acordo com os dados divulgados pelo Depen, ou seja, um crescimento de 471% da população carcerária em 20 anos e meio. Isso significa que, praticamente no mesmo período, a população carcerária cresceu numa taxa 15,7 vezes maior do que a taxa de crescimento da população nacional (471% e 30%, respectivamente);

- Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 490 mil, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 36%;

- O Brasil ainda apresenta um déficit de vagas de 194.650;

- Estima-se que aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores de HIV;

- Calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos acabam retornando à prisão;

- São Paulo possui a maior população carcerária do país: são 173.060 mil presos distribuídos entre 134 unidades prisionais do Estado;

- Estimativas do Depen dão conta de que, se a taxa de crescimento da população carcerária continuar aumentando ao ritmo atual de 8,12% ao ano, em 2012 teremos uma população carcerária de 623.086 presos, um crescimento de 32,54% em relação a 2007.

A população carcerária no Brasil, como no resto do mundo, é formada basicamente por jovens, pobres, homens com baixo nível de escolaridade. Os dados sobre o sistema prisional indicam que mais da metade dos presos tem menos de trinta anos, 95% são pobres, 93,88% são do sexo masculino e dois terços não completaram o primeiro grau – cerca de 7,22% são analfabetos (Fonte: Infopen – Departamento Penitenciário Nacional – Ministério da Justiça, 2008). **Pv**

Tribunal Popular: O Estado Brasileiro no Banco dos Réus é uma rede de organizações que se constituiu em 2008 no contexto do aniversário de 60 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, para a discutir e refletir acerca das constantes violações aos direitos humanos cometidas pelo Estado brasileiro. O grau de ofensas constatadas, fundamentalmente voltadas à população negra e pobre (fazendo ressaltar o caráter repressivo de Estado), fez com que se criasse essa rede cujo papel é fazer denúncias e articulações para realizar um combate permanente às violações sofridas pelas populações em situação de maior vulnerabilidade política, econômica e social.

sumário

PUCVIVA 39

9

ENCARCERAMENTO EM MASSA: lembrando que a massa tem nomes, famílias e histórias

Heidi Ann Cerneka

28

ENCARCERAMENTO EM MASSA: o papel do Sistema de Justiça na construção do Estado Penal

Rubens R. R. Casara

35

O PAPEL DO SISTEMA DE SEGURANÇA E JUSTIÇA NO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Bruno Alves de Souza Toledo

44

A INSTITUCIONALIZAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Andrea Almeida Torres

53

GUERRA ÀS DROGAS: o sexo obscurizado nos processos de criminalização da pobreza

Carolina Freitas

60

REFORMA PSIQUIÁTRICA NAS MEDIDAS DE SEGURANÇA: a experiência goiana do Paili

Haroldo Caetano da Silva

67

LOBO EM PELE DE CORDEIRO

Atores da persecução penal e o genocídio da juventude negra

Fernanda de Deus Diniz • Vladimir Sampaio Soares de Lima

77

AMPARAR - ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS E FAMILIARES DE PRESOS E PRESAS

Maria Railda Alves

14

O ENCARCERAMENTO EM MASSA E OS ASPECTOS RACIAIS DA EXPLORAÇÃO DE CLASSE NO BRASIL

Deivison Mendes Faustino (Deivison Nkosi)

30

A INSTITUCIONALIZAÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS: "1,5 milhão de pessoas presas no Brasil"

Fernando Ponçado Alves Silva

41

DESINSTITUCIONALIZAR A PRISÃO: uma experiência emancipadora?

Alessandra Teixeira

47

O ESTADO PATRIARCAL E O ESTADO PENAL: filhos do mesmo homem

Camila Gibin

55

JUSTIÇA JUVENIL: repressão e violação de direitos

Vitor Silva Alencar

62

ADOLESCENTES NO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO: provocações a partir de uma perspectiva feminista

Jalusa Silva de Arruda

72

CRIME SEM ALTERNATIVA: o tráfico de drogas e a vedação às penas restritivas de direitos

Amanda H. Oi • Thiago T. da Rocha • Maria G. M. de Jesus

83

O ABORTAMENTO DA JUVENTUDE POBRE E NEGRA DAS PERIFÉRIAS PELO ESTADO BRASILEIRO

Meire Quadros

**Associação dos Professores
da PUC-SP – APROPUC**

Diretoria

Presidente

Maria Beatriz Costa Abramides

Vice-presidente

Victoria Claire Weischtordt

1ª Secretária

Priscilla Cornalbas

2º Secretário

Leonardo Massud

1º Tesoureiro

João Batista Teixeira

2ª Tesoureira

Sandra Gagliardi Sanches

Suplentes

1º - Wagner Wuo

2ª - Maria Lucia Barroco



Conselho Editorial

**Leonardo Massud, Maria Beatriz Costa Abramides,
Priscilla Cornalbas, Sandra Gagliardi Sanchez,**

Wagner Wuo

Editoria-Geral

Maria Beatriz Costa Abramides

Marisa Feffermann

Editor Executivo

Ricardo Melani (MTPS nº 26.740)

Preparação e revisão

Véra Regina Maselli

Projeto Gráfico

Ricardo Melani

Editoração eletrônica

Mauro Teles

Capa - criação a partir de foto de divulgação

Fotos - Divulgação

Impressão - Polo Printer

Tiragem: 2.000 exemplares

Normas de publicação

A revista *PUCviva* é uma publicação trimestral da Associação dos Professores da PUC-SP – APROPUC.

•

A revista trata de temas da atualidade nacional e internacional, com a publicação de artigos informativos, acadêmicos e científicos.

•

A revista visa principalmente a divulgar as diferentes posições críticas e promover o debate sobre os temas abordados.

•

Os temas são aprovados pela diretoria da APROPUC e todos os artigos são submetidos à aprovação do Conselho Editorial.

•

Os artigos devem ter aproximadamente 20 mil caracteres, salvo nos casos de veiculação de documentos históricos. O Conselho Editorial poderá recusar a publicação de artigos que não atendam a especificação definida e os objetivos da revista.

•

Os artigos devem ser entregues nos prazos estabelecidos para cada edição, preferencialmente em versão eletrônica, com título, subtítulos, intertítulos e créditos.

•

A entrega de artigos para a revista pressupõe a cessão de direitos autorais para esta publicação.

•

Todas as propostas de artigos devem ser encaminhadas para a APROPUC, aos cuidados do Editor-Geral da revista.



Associação dos Professores da PUC-SP

Rua Bartira, 407 – Perdizes

CEP 05009-000 - São Paulo – SP

Fone: (11) 3872-2685 - apropuc@uol.com.br

www.apropuc.org.br



Cadeia Pública de Nova Fonte - MG.

ENCARCERAMENTO EM MASSA

Lembrando que a massa tem nomes, famílias e histórias

HEIDI ANN CERNEKA

A penalidade neoliberal apresenta o seguinte paradoxo: pretende remediar com um “mais Estado” policial e penitenciário o “menos Estado” econômico e social que é a própria causa da escalada generalizada da insegurança objetiva e subjetiva em todos os países.¹

Nessa única sentença, Loïc Wacquant sintetiza a realidade do encarceramento em massa. E é suficiente verificar os dados do crescimento da população carcerária no Brasil nos últimos vinte anos (entre 1990-2010) para confirmar que a prisão está sendo usada unicamente como política de encarceramento. Em 1990, a população carcerária do país era de 90 mil presos e, em junho de 2011, esse número saltou para

513.802 detentos, ou seja, um crescimento de 471% da população carcerária! (Dados do Depen – Departamento Penitenciário Nacional). A taxa de crimes não acompanha esse aumento na população prisional, ou seja, não houve uma explosão de crime, somente da prisão.

No Estado de São Paulo, essa realidade repressiva parece cada vez mais gritante e de forma cada mais aberta. Basta olhar para os recentes acontecimentos de 2012,

com as aberrações de “Pinheirinho” em São José dos Campos e a operação “dor e sofrimento” na Cracolândia. Essas duas situações não aconteceram por acaso, e envolvem interesses que vão além do bem-estar dos cidadãos paulistas.

Com postos de saúde sem médicos, lista de espera de meses para consultas e exames, escolas sem professores (uma diretora de uma escola pública na cidade de São Paulo uma vez disse que, num dia bom, faltam apenas 40% dos professores), transporte público que reduz a população a uma massa sem direito à dignidade, e políticas públicas cada vez mais duras e criminalizantes, é claro que tem de haver uma mudança radical na sociedade para fazer nascer a democracia que queremos.

Hoje vivenciamos desigualdade, injustiça e um sentimento de revolta a esse respeito. Wacquant aponta que

a sociedade brasileira continua caracterizada pelas disparidades sociais vertiginosas e pela pobreza de massa que, ao se combinarem, alimentam o crescimento inexorável da violência criminal, transformada em principal flagelo das grandes cidades.²

E as forças da polícia não são poupadas desse excesso de violência. Segundo o *Correio Brasiliense*, “A cada cinco horas, uma pessoa é morta no Brasil pela polícia. São 141 assassinatos por mês ou 1.693 ao ano”.³ E o Estado pretende diminuir a violência com repressão policial?

O Congresso aprova leis mais duras e penas mais altas como resposta às altas taxas de criminalidade, consumo de drogas e violência. Alguém já disse que mais leis, mais penas, mais policiais, mais prisões, significam mais presos e mais repressão, porém não necessariamente menos delitos (ou mais segurança).⁴ São problemas socioeconômicos, resultado da globalização e o livre-mercado que acabam tendo consequências violentas. E o Estado tenta responder com uma política de repressão e prisão, ou seja, com uma política que procura responsabilizar o indivíduo quando os problemas são estruturais.

As consequências dessas leis e dessas políticas públicas recaem de uma forma muito mais pesada sobre uma parcela da população – pobre, afrodescendente, jovem. E a lei de drogas também favorece para que o pobre, sem recursos para negociar com a polícia, sem lugar para se esconder quando está consumindo entorpecentes, acabe sendo preso por tráfico, pois basta uma “atitude suspeita” ou estar num bairro conhecido por tráfico que está validada a acusação por tráfico.

Trata-se da criminalização da pobreza. Em quinze anos de trabalho na Pastoral Carcerária, jamais encontrei um rico no presídio. Na antiga casa de detenção (Carandiru), havia uma placa em cima da entrada de um dos pavilhões: “É mais fácil um camelo passar pelo buraco de uma agulha do que um rico entrar na casa de detenção!”.

ENCARCERAMENTO EM MASSA: O RESULTADO DAS POLÍTICAS DE ENDURECIMENTO PENAL E REPRESSÃO POLICIAL

“Nas décadas após 1820, as instituições se tornaram lugares de primeira instância, a solução preferida para os problemas da pobreza, a criminalidade, a delinquência e a loucura – a percepção da necessidade de restaurar alguma forma de equilíbrio social durante um período de instabilidade.”⁵

Essa citação poderia ser de hoje, pois a instabilidade ainda perdura. A mídia vende medo, o público compra a ideia e passa a exigir respostas mais duras, mais “eficazes” do Estado. O Estado, por meio de seus entes políticos, que necessitam ganhar as próximas eleições, também aceita essa “demanda da sociedade” e procura cumprir sua função repressora. Assim o Governo federal lança programas como Melhorias Penitenciárias com um gasto de R\$1,1 bilhão para a construção de presídios. A construção de presídios não resolve o problema da violência. Pode resolver, de curto prazo, a violência da superlotação carcerária (existem unidades com mais de três vezes sua capacidade) mas a resposta tem de ser em políticas públicas de emprego, educação, profissionalização, moradia, e alternativas penais. Queremos diminuir a população prisional para diminuir a superlotação e não criar mais vagas para prender mais pessoas.

Empiricamente, o encarceramento em massa jamais foi capaz de reduzir significativamente a criminalidade. Com efeito, pesquisas têm demonstrado que um aumento em 10% na taxa de encarceramento representa não mais que 2 a 4% na taxa de redução da criminalidade e isso somente para parcela dos crimes. O crime de tráfico, por exemplo, não é afetado pelo encarceramento de seus perpetradores, uma vez que há um excedente humano desejoso de ingressar nesse mercado tão lucrativo (Spelman, 2000).

Nova York constitui exemplo de que é possível reduzir drasticamente a criminalidade e ao mesmo tempo baixar a população carcerária.⁶ Em dez anos, foi capaz de reduzir em 40% a criminalidade violenta e ao mesmo

tempo reduzir em 20% a população prisional, destruindo assim o mito de que a prisão é a resposta para a criminalidade.⁷

Para acabar com a superlotação hoje, o Estado de São Paulo teria de construir 93 presídios.⁸ Porém, isso não contempla a realidade de que, segundo o Secretário de Administração Penitenciária, Sr. Lourival Gomes, a população prisional de São Paulo aumenta em 80 pessoas por dia. De onde vem esse aumento da população prisional? Segundo o membro da Associação Juízes para a Democracia, Marcelo Semer,

Um dos mais crescentes índices de aprisionamento se encontra nos pequenos traficantes. A “guerra contra as drogas” está lotando as cadeias de jovens primários, operários do comércio que não passam de meras peças de reposição. Suas prisões em nada esvaziam os negócios ilícitos, mas ao sair das celas terão grandes dificuldades de retornar ao convívio social. E seremos nós, não apenas eles, que perderemos com isso.⁹

Quem são esses jovens aos quais Semer se refere? O perfil mais comum é homem, jovem (47% entre 18 e 25 anos de idade), afrodescendente, subempregado ou desempregado (84,9% ganham até 3 salários mínimos), sem ensino fundamental completo, e mais de 50% daqueles que estão chegando no sistema prisional são presos pela primeira vez. Criminalização de pobreza – claro!

A pesquisa que o Núcleo de Estudos da Violência produziu no Dipo – Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – mostrou o abuso de “atitudes suspeitas” nos flagrantes dentro de um período de três meses. O NEV estudou todos os flagrantes por acusação de drogas durante um período de três meses, e “flagrou” várias atitudes suspeitas por parte da polícia. O relatório conta que

Durante três meses de pesquisa, nenhum financiador do tráfico foi preso em flagrante, nenhum acusado advindo da classe média foi mantido preso. Isso evidencia que, apesar da mudança legislativa, os operadores não repensaram suas práticas de forma a torná-las mais igualitárias e eficientes. O foco no tráfico varejista e nas classes mais pobres impede que os operadores tomem conhecimento do verdadeiro mundo do tráfico que está pulverizado por todas as regiões da cidade e todas as classes sociais.¹⁰

A lei nº 11.403 de 2006 foi pensada para que o usuário de drogas não ficasse preso, mas levasse advertência, ou outras alternativas penais. A realidade é que o pobre usuário muitas vezes acaba permanecendo preso até comprovar que é usuário. Lílian se encontra presa há um ano e 5 meses, esperando que o Judiciário marque o exame “toxicológico” para verificar se ela realmente é usuária. A perversidade é que o exame é para mostrar quem é usuário e não deve ficar preso, mas ela já aguarda há 17 meses presa! Em outro caso, depois de sete meses de prisão, o juiz decidiu que as três pedras de *crack* que estavam com Elisa quando ela foi presa não poderiam constituir tráfico, e a mandou cumprir serviço comunitário por “crime” de usuária. Se Elisa tivesse advogado particular, ou endereço fixo, ou se estivesse inscrita numa faculdade, ela não teria ficado presa sete meses esperando essa decisão.

A prisão, além de ser resposta única aos problemas de violência e drogas, também serve para tirar pessoas não desejadas de circulação. A pesquisa produzida pelo ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – com a Pastoral Carcerária, com apoio do Open Society Institute mostrou que 25% das pessoas presas no Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros eram moradores de rua. O CDP recebe presos das delegacias do centro da cidade. A operação na Cracolândia também, segundo dados policiais, prendeu mais de 200 pessoas, mas a quantidade de drogas que chegou na delegacia com os acusados era mínima. A prisão, por ser um mundo fechado de onde a pessoa presa não tem direito de sair, e em que o público não tem direito de entrar, acaba servindo para deter não somente pessoas acusadas ou sentenciadas de crimes, mas também usuários de drogas e pessoas com problemas psiquiátricos.

Um outro caso demonstra que o uso da prisão como instituição total pode conduzir a outra, o manicômio judiciário, para responder a uma situação que pede assistência ambulatorial e social. É somente um caso, mas representa muitos casos e muitas pessoas perdidas no sistema de instituições totais.

O CASO DE ANDREA

Andrea veio do interior para São Paulo com seu filho de catorze anos, Chico. Ela conheceu José e acabou juntando-se com ele. Sem moradia fixa, eles passavam por abrigos e, às vezes, chegaram a morar na rua. Independentemente de sua moradia, Andrea cuidava de sua saúde na unidade básica de saúde no centro de São Paulo,

e era conhecida e querida pelos funcionários de lá.

Andrea relata que um dia de frio, em junho, ela viu um casaco jogado no chão. Ela resolveu pegar para o Chico. Enquanto isso, José encontrou um celular no bolso do casaco e guardou. Pouco depois, chegou o dono do casaco, bêbado, e começou ofendê-los verbalmente e ameaçá-los com violência.

Andrea tem muita dificuldade de controlar suas emoções, e reagiu à ameaça aos berros. Logo depois chegou a polícia e prendeu Andrea, José e Chico, com a acusação de tentativa de roubo. Entretanto, Andrea, procurando explicar para a polícia que ela não roubara nada e não deveria ser presa, também acabou se descontrolando com a polícia, o que lhe acrescentou uma acusação de desacato à autoridade.

Presa pela primeira vez na vida, ela chegou na penitenciária apavorada e também preocupada com o bem-estar de seu filho (agora com quinze anos), que foi levado para a Fundação Casa. Durante o ano e seis meses em que ela permaneceu na Penitenciária Feminina, nunca deixou de insistir em sua inocência. Demorou pouco para a penitenciária perceber que Andrea não tinha capacidade para permanecer no convívio comum, pois, inconformada com a situação, ela se descontrolava e perturbava as outras detentas. Ela foi encaminhada para a ala específica onde permanecem as mulheres com dificuldade de conviver na população.

Andrea passou mais de um ano nesse lugar, recusando-se a tomar remédios controlados, insistindo em que nunca na vida tomava qualquer remédio nem drogas ilícitas, e não quis começar a tomar qualquer droga, mesmo sendo lícita. Não houve dúvida para a equipe técnica da penitenciária, a equipe de saúde, as agentes de segurança e a Pastoral de que a prisão gerou danos irreparáveis na vida da Andrea.

Dois agentes da Pastoral Carcerária acompanharam a primeira audiência dela. Cada depoimento de cada policial foi negado por Andrea: “Mentira!!” “Isso é mentira, não foi assim!” A juíza avisou que teria de retirar Andrea da sala se ela não ficasse calada. Andrea prometeu, mas era incapaz de segurar suas respostas e, depois da terceira intervenção, foi removida da audiência. Depois da audiência, a juíza virou para os membros da Pastoral e perguntou: “Ela é normal?” A defensora pública, responsável pela defesa dela, também não se sentiu capaz de conversar com Andrea e pediu para a Pastoral explicar o caso e a situação dela.

Ora, se a polícia e o judiciário não sabem como lidar com as pessoas e com os problemas socioeconômicos que surgem a partir dessa vida capitalista que

valoriza mais o lucro do que a pessoa, sem dúvida sabem muito menos ainda quando as pessoas mais afetadas por esse capitalismo têm necessidades especiais, principalmente quando relacionadas à saúde mental.

O casaco não era de Andrea – isso é verdade. Não é possível saber se ela sabia do celular ou não (ela insiste em que não sabia do celular, muito menos que José o guardara). Tudo foi devolvido à vítima, e a tal vítima nunca fez boletim de ocorrência na delegacia, nem compareceu nas três vezes em que foi chamado para depor em audiência.

Apesar disso, Andrea foi absolvida do crime por comprometimento mental e sentenciada a um ano de tratamento no hospital de custódia e tratamento psiquiátrico do sistema prisional (onde dificilmente existe tratamento que vá além da administração de medicamentos). Um ano e cinco meses que ela passou na prisão não reduzem o tempo de medida de segurança. José foi sentenciado a cinco anos e quatro meses de prisão por roubo e Chico, sem referência familiar, tem entrado e saído da Fundação Casa desde então.

Dois laudos afirmaram que Andrea poderia responder bem a um tratamento ambulatorial, e um laudo foi além disso, dizendo que o problema dela era muito mais social do que criminal. Mas o judiciário não sabe lidar com Andrea, e ela, por ser moradora de rua, com dificuldade de controle emocional e um comportamento que piorou a cada dia que passou no presídio, foi “condenada uma prisão” sem tempo determinado no hospital onde a porta de saída só pode abrir depois de um laudo psiquiátrico dizendo que Andrea não representa uma grave ameaça à sociedade e não é mais perigosa, que ela pode voltar ao convívio com a sociedade. Dificil é acreditar que houve algum momento em que Andrea foi grave ameaça à sociedade.

Andrea é um exemplo de um encarceramento em massa, onde os pobres, os que não têm comportamento “normal” (alguns com diagnóstico de doença mental, outros que simplesmente não se comportam do jeito que a sociedade em geral quer), acabam chegando. A prisão é uma solução conveniente para a sociedade, para o governo, para a polícia. A realidade é que ela e muitos outros têm problemas e a polícia, o judiciário e a sociedade não sabem, ou não querem, responder a essas necessidades. É mais fácil prender, deixar trancada e deixar o juiz decidir o que ela precisa. Só que o problema dela não é criminal, e o juiz também nem sempre sabe o que fazer com ela, muito menos o que seria a melhor resposta para Andrea e para os outros.

O problema não é de Andrea. O problema é de todos nós, da sociedade. Andrea desassosega, sim, mas isso

porque não sabe lidar com ela, com os comportamentos diferenciados, as agitações dela. Mas isso não é criminoso por parte dela. Andrea não merece passar anos de sua vida trancafiada porque nós não sabemos responder a ela. Andrea se declarava inocente – e realmente não merecia ficar presa por uma tentativa de furto de um casaco, e ainda mais porque ela tem um filho adolescente que precisava dela.

O encarceramento em massa não considera as especificidades da Andrea, Lílian, Elisa, José e os demais. A massa tem rostos e nomes e cada um é diferente. Acredito que a sociedade quer um mundo diferente e melhor, quer mais segurança e menos miséria, mas quer isso sem abrir a mão dos confortos que tem. Mas, mais uma vez, Wac-

quant deixa claro o mandato de uma sociedade no processo da construção da democracia:

A despeito dos zeladores do Novo Éden neoliberal, a urgência, no Brasil como na maioria dos países do planeta, é lutar em todas as direções não contra os criminosos, mas contra a pobreza e a desigualdade social¹¹. **Pv**

Heidi Ann Cerneka é mestre em teologia pela Universidade de Loyola em Chicago; é membro da Coordenação Nacional da Pastoral Carcerária – responsável pela questão da mulher presa; e diretora do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC.

Notas

1. Loïc Wacquant. *As prisões da miséria*, p. 4.
2. Idem.
3. Renata Mariz e Alana Rizzo. Polícia mata uma pessoa no Brasil a cada cinco horas.
4. Elisângela Melo Reghelin. *O cárcere como instituição total e os efeitos da perda da identidade do Eu*.
5. David J. Rothman, *The Discovery of the Asylum: Social Order and Disorder in the New Republic*, p. xv.
6. Conferir <<http://www.youtube.com/watch?v=EXZgSnKfN5U>>. Acesso em: 19 mar. 2012.
7. Conferir <http://www.newyorker.com/arts/critics/atlarge/2012/01/30/120130cra_t_atlarge_gopnik?currentPage=all>.
8. Disponível em: <<http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=38535&idPagina=3178>>. Acesso em: 18 mar. 2012.
9. Marcelo Semer, Terra Magazine: Aumento de penas explodiria sistema penitenciário. 29 fev. 2012.
10. Núcleo de Estudos da Violência, Prisão Provisória e Lei de Drogas, 2011, p. 124. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2514&Itemid=1>. Acesso em: 20 mar 2012.
11. Loïc Wacquant. *As prisões da miséria*, ed. 2001, p. 8

Referências

- MARIZ, Renata e RIZZO, Alana. Polícia mata uma pessoa no Brasil a cada cinco horas. In: *Correio Brasiliense*, 25 jun. 2011. Disponível em: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica-brasil-economia/33,65,33,12/2011/07/25/interna_brasil,262535/policia-mata-uma-pessoa-no-brasil-a-cada-cinco-horas.shtml>. Acesso em 20 abr. 2012.
- MARQUES DE JESUS, M. G. et al. Núcleo de Estudos da Violência: Prisão Provisória e Lei de Drogas, 2011. Disponível em: <http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2514&Itemid=1>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- REGHELIN, Elisângela Melo. *O cárcere como instituição total e os efeitos da perda da identidade do Eu*. Disponível em: <<http://www.ibccrim.org.br>>. Acesso em 12 jun. 2002.
- ROTHMAN, David J. *The Discovery of the Asylum: Social Order and Disorder in the New Republic*, 1971. p. xv (2nd edition, 1990). Referência no documento por Peter Dobkin Hall. Disponível em: <http://www.hks.harvard.edu/fs/phall/Civic_Space_WIP.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2012.
- SEMER, Marcelo. Aumento de Penas Explodiria Sistema Penitenciário. In: Terra Magazine, 29 fev. 2012. Disponível em: <<http://terramagazine.terra.com.br/interna/0,,O15638400-E116410,00-Aumento+de+penas+explodiria+sistema+penitenciario.html>>. Acesso em: 18 mar. 2012.
- SPELMAN, William. *What Recent Studies Do (and Don't) Tell Us about Imprisonment and Crime*. Chicago, University of Chicago: Crime and Justice, 27 (2000), 419-494.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*, edição 2001. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/15671813/Prisoos-Da-Miseria-WACQUANT-Loic>>. Acesso em: 18 mar. 2012.



Diego Moreno/Divulgação

Cela do Departamento de Polícia de Acaracuzinho, em Maracanaú, região metropolitana de Fortaleza - CE.

O encarceramento em massa e os aspectos raciais da exploração de classe no Brasil¹

DEIVISON MENDES FAUSTINO (DEIVISON NKOSI)

Art. 2º - Nenhum preto, ou preta, forros africanos poderá sair da cidade, villas, povoações, ou fazenda e prédio, em que for domiciliário à título de negócio ou por outro qualquer motivo sem passaporte que deverá obter do juiz criminal, ou de Paz do lugar (...) mas também se designará o tempo por que devam durar os ditos passaportes, por quanto há toda a presumpção e suspeita de que taes pretos são os incitadores e provocadores de tumultos e commoções a que se tem abalançado os que existem na escravidão.

Decreto de 14 de dezembro de 1830 – Leis e decisões do Governo. Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro²

Se o “encarceramento em massa” é um dos símbolos do Estado Penal, usado contra cidadãos que insurgem a ordem, motivados por algum tipo de descontentamento, a solução para o encarceramento em massa seria a garantia da plenitude do Estado de Direito? Mas o que seria na prática esse Estado de Direito? Seria o sinônimo de uma Democracia Burguesa, eurocêntrica, machista e cristã no Brasil? Seria possível uma efetiva democracia em um país onde o capitalismo se organiza através de alianças

com os mais diversos elementos antidemocráticos? Qual a função do racismo nesta equação?

As disputas ideológicas que envolvem esses temas estão muitas vezes ancoradas em terrenos conceituais movediços que nos prejudicam uma apreensão real do problema, dificultando o estabelecimento de uma práxis efetivamente emancipatória. Sem a pretensão de esgotar esse debate, proponho neste ensaio, esboçar uma reflexão crítica sobre os conceitos de Criminalização da Pobreza, Esta-

do Penal e Encarceramento em Massa, para, em seguida, discutir as relações recíprocas entre capitalismo e racismo na sociedade brasileira.

No dia 25 de novembro de 2010 telespectadores de todo o Brasil assistiram em “tempo real” à chamada “Ocupação” da favela Vila Cruzeiro, subúrbio do Rio de Janeiro, por forças policiais fortemente armadas, ancoradas na justificativa de (re)estabelecimento da ordem social local, tomada por traficantes. O “espetáculo”³ que concentrou as câmeras na fuga dos traficantes enquanto eram alvejados a tiros de metralhadoras por “atiradores de elite”, posicionados a quilômetros de distância do local, possibilitou altíssimos pontos no Ibope, para uma certa emissora que cobria o evento, conferindo, em 2011, prêmio internacional de melhor reportagem do ano de 2010. Enquanto corriam por uma trilha que ligava a Vila Cruzeiro ao complexo de favelas do Alemão alguns fugitivos, em que pesem as imagens, jovens negros, tombavam ao serem abatidos e instantaneamente eram arrastados pelos companheiros envolvidos à chuva de tiros.

O incidente, repetido exaustivamente e comemorado pelos grandes meios de comunicação,⁴ foi acompanhado por um silêncio avassalador da “opinião pública” a respeito de um detalhe importante: enquanto fugiam, os “suspeitos” eram assassinados. De acordo com o artigo 25 do Código Penal Brasileiro – Decreto-Lei nº 2.848/40, um policial só poderia atirar se a vida de outrem ou a sua própria estivesse em risco eminente; obviamente não foi o que se assistiu nesse caso, em que a expressão de um extermínio sistemático e histórico foi acompanhada pela exaltação midiática da postura que a elite brasileira espera de sua polícia: “bandido bom é bandido morto”.

O problema se amplia quando se busca entender o perfil desses tidos “bandidos” que a polícia não mede esforços para abater. As posturas comuns dos policiais não deixam dúvidas que recai a pretos e pobres o “tipo ideal” do criminoso brasileiro, reverberando os estudos de Barros (2008) sobre a violência policial, em que a seleção do suspeito tem cor, endereço e razão social, confrontando os ensinamentos do pensador racista Cesare Lombroso (1835-1909), tido como um dos principais teóricos da antropologia criminal. Ao se observar o perfil geral dos assassinatos cometidos por policiais no Brasil, percebe-se que os policiais do caso supracitado não agiram de forma deslocada; pelo contrário, cumpriram de forma eficiente e eficaz seu trabalho, na medida em que essa postura é a esperada pela polícia, pela burguesia que teme a sublevação popular e por parte considerável de cidadãos e cidadãs que assistiram a tamanha atrocidade de forma silenciosa, em que pesem as autoridades políti-

cas representativas. A postura policial perante a população (estando ou não vinculada ao crime) varia de acordo com a posição de classe, raça e gênero em que estão distribuídos os indivíduos no tecido social brasileiro.

A venda de drogas ilícitas nos morros cariocas é apenas a ponta varejista de um *iceberg* que, desnudo, revela interesses políticos e econômicos que facilmente são equacionados e relacionados ao fluxo geral do capitalismo mundial, revelando também que os vários envolvidos nessa cadeia produtiva e viciada recebem tratamentos diferenciados por parte do Estado, a depender da posição que ocupem na hierarquia dessa atividade econômica. Dito de outro modo, a postura policial agressiva e fatal é uma reação dessa rede violenta que afeta diretamente pobres, negros e jovens, cabendo outras totalmente antagônicas para os traficantes internacionais, políticos corruptos, amigos de banqueiros que usam da lei para se proteger e beneficiar como no recente caso do ex-Senador Demóstenes Torres e o banqueiro Carlinhos “Cachoeira”. Aliás, para os principais personagens da trama social que justifica a existência de uma corporação policial e o “Encarceramento” no Código Penal, não há menção ou identificação como parte do processo criminoso. O verdadeiro crime organizado, que está na gênese e essência do capitalismo⁵, é apresentado indiscriminadamente como obra de pobres. E contra estes, o máximo uso da violência e do poder das armas é “legitimado” pelo Estado, desde que a “ordem social” e de “classe” seja mantida.

Outro exemplo tragicamente emblemático dessa triste relação que se arrasta pelos estados e municípios brasileiros, perdendo a característica de concentração nas cidades metrópoles, passando a ser também realidade de cidades de médio e pequeno porte, foi o massacre cometido pela polícia paulista em maio de 2006. Em uma suposta “resposta” aos “ataques do PCC”⁶ no Estado de São Paulo, policiais fardados e grupos de extermínio paramilitar assassinaram mais de 493 pessoas, jovens, na maioria negros moradores de bairros da periferia da região metropolitana de São Paulo.

O incidente corrobora os estudos de Waiselfisz (2010) ao estruturar o Mapa da Violência 2001 – Anatomia dos Homicídios no Brasil, no período de 2002 a 2010. Leva a crer que a polícia paulista, como todas as demais polícias brasileiras, sente-se no dever de cercear a vida alheira, cabendo-lhe, sobre a prerrogativa do Estado, o direito/dever deferido para matar⁷. As cenas que se seguiram em São Paulo, como a diagnosticada no Brasil no Mapa da Violência, são classificadas como extermínio.

Chama a atenção, nesse caso, o relatório emitido pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Cremesp):

A análise do Cremesp indicou uma grande quantidade de vítimas mortas com tiros na cabeça, no peito e nas costas, muitos disparados à queima roupa e de cima para baixo. “A combinação destes fatores aponta para situação mais compatível com aquela típica de execução e não de confronto com troca de tiros”, concluiu o perito Ricardo Molina de Figueiredo a respeito dos 124 homicídios registrados pela polícia como “resistência seguida de morte”. Para o perito, havia indícios de execução em 60% a 70% dos supostos confrontos. (Salvadori, 2009)

Na época, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana do Estado de São Paulo (Condepe/SP) tomou conhecimento do fato que, ignorado pelos grandes meios de comunicação, passou despercebido e não ganhou significativa repercussão. Pelo contrário, os telejornais sensacionalistas, que de praxe destacam crimes sanguinários em sua programação, lamentavam o assassinato dos “cidadãos de bem” conferidos às vítimas policiais ou pessoas a eles associadas. Quanto aos quase 500 assassinatos de cidadãos civis apressadamente classificados como “suspeitos”, em que pese serem jovens negros de periferia, suas mortes por policiais não conferiam prejuízo relevantes.

Como visto, a morte de pretos e pobres continua não incomodando parte da população no Brasil, e nesses casos, acende os brios complexados de uma classe média que não tem referências a heróis tupiniquins. A alta bilheteria dos filmes *Tropa de Elite* I e II levantou, em momentos distintos, reflexões de um debate macabro sobre o paradoxo eficiência/ineficiência da polícia frente à sociedade no “espetáculo do circo dos horrores”.⁸ A mensagem é simples e compõe o pano de fundo histórico que sustenta estas análises: desde que a violência “presente nas favelas” não chegue ao “asfalto” ou afete a vida social da classe média nas grandes cidades, comecemos o fortalecimento dos eficientes instrumentos de repressão do Estado, ainda que esta seja a prática genocida.

Analisaremos neste ensaio, atentos à observância de como a violência Estatal contra pretos e pobres se relaciona com as necessidades mais gerais de controle na sociedade contemporânea, discutindo se, de fato, esse mesmo Estado, em sua luta pelo monopólio da violência, dirige suas ações de repressão aos “despossuídos” de forma indiscriminada, ou prioritariamente àqueles que por algum motivo específico representam ameaças reais ou simbólicas ao acúmulo de riqueza das classes dominantes.

Para tanto, esboçaremos uma reflexão crítica sobre os conceitos de Criminalização da Pobreza, Encarceramento em Massa e Estado Penal para, em seguida, discutir

as relações recíprocas entre capitalismo e racismo na sociedade brasileira.

“CRIMINALIZAÇÃO DA POBREZA” OU DOS POBRES QUE ASSUSTAM OS RICOS?

Vários pensadores e ativistas políticos sensíveis aos direitos humanos vêm alertando para o caráter sistematicamente violento do tratamento disponibilizado pelo Estado aos pobres. Esse fenômeno, que não é novidade na sociedade moderna (capitalista) e muito menos privilégio tupiniquim, amplia-se nas últimas décadas ao passo que avança a integração do mundo sob a lógica da mundialização do Capital.

Essa violência contra os “destituídos”, bem como a sua legitimação jurídico-ideológica, é interpretada por alguns pensadores como parte de um processo chamado de “criminalização da pobreza”. De acordo com o sociólogo polonês Zygmunt Bauman (1998), o período que se passa não mais é regido, como foi a época de Sigmund Freud e K. Marx (principalmente deste último), em que forças da modernidade clássica eram voltadas à interdição do desejo em nome da segurança e da estabilidade social.

Para Bauman, nossa época é marcada por incertezas e transformações constantes, regidas pela busca desenfadada de uma liberdade individual extrema; a convivência social bem como as manifestações que orquestram a vida em sociedade foi “hipotecada”. O sistema social outrora centrado na *produção* teria sido, para ele, paulatinamente alterado, de forma a centrar-se na *circulação* e no *consumo* exacerbado de mercadorias. Essa mudança seria observável pela crescente hegemonia do capital financeiro sobre o industrial, bem como a ampliação do consumismo e o individualismo pelo mundo. Estes, segundo o autor, seriam os traços marcantes de um novo período histórico, caracterizado como “pós-modernidade” (Bauman, 1998).

Para o sociólogo, o período pós-moderno é caracterizado pelo fortalecimento do capital financeiro, e este impulsiona o enfraquecimento dos Estados-Nações trazendo profundas modificações na sociedade contemporânea, ocasionando surgimento de uma massa de desassistidos pelo Estado e destituídos do acesso ao consumo, bem como do acesso aos direitos. Este contingente seria, assim, conhecido como de “vagabundos” sem função e vazios de sentido, que se repartem entre outros exemplos, entre as pessoas adictas, desempregadas, que possuem incapacidade física e/ou psicológica, destacando-se a cor da pele entre todos estes.

Neste “novo” cenário de pós-modernidade “as ‘classes perigosas’ (de outrora) são assim redefinidas como classes de criminosos. E, deste modo, as prisões agora, com-

pleta e verdadeiramente, fazem as vezes das definhantes instituições do bem-estar” (Bauman, apud Laignier 2010). O *encarceramento em massa*, sempre dirigido aos pobres do sistema seria, portanto, uma característica desta nova conjuntura, já que estes (os pobres) passam a ser culpabilizados por sua pobreza:

A responsabilidade por não integrarem o sistema de forma plena, embora isso seja cada vez mais difícil, é relegada às próprias pessoas pobres, redundantes, consumidores falhos ou mesmo refugio humano. Como afirma Bauman, “cada vez mais, ser pobre é encarado como um crime; empobrecer, como o produto de predisposições ou intenções criminosas – abuso de álcool, jogos de azar, drogas, vadiagem e vagabundagem. Os pobres, longe de fazer jus a cuidado e assistência, merecem ódio e condenação – como a própria encarnação do pecado”. (Laignier, 2010:65)

Em síntese, os pobres, culpabilizados por um fracasso que lhes foi atribuído, passam a ser perseguidos e condenados pelos crimes dos quais são vítimas. A comprovação para essa tese estaria no índice desproporcional de despossuídos (negros, chicanos, árabes) nas penitenciárias públicas dos países centrais. Essa tese, embora aborde questões relevantes e urgentes de serem encarados pela sociedade contemporânea, possibilita elencar alguns pontos que merecem ser debatidos para que não se percam de vista algumas questões importantes.

É verdade, como afirma a socióloga e professora de Criminologia Vera Malaguti Batista,⁹ que a frequente associação midiática da criminalidade à pobreza tem sido uma importante estratégia de controle social dos pobres. Os pobres são apresentados como “propensos à criminalidade” e, neste sentido, justificam-se as ações violentas do Estado contra eles.¹⁰ Esse processo de *criminalização* configura-se, portanto, como importante estratégia de controle social (ou, se preferirmos, da sociedade).

O problema, a nosso ver, é que a operacionalização do conceito de “criminalização da pobreza”, tal como descrito por Bauman, pode ocultar, ou pelo menos subestimar, alguns traços fundamentais da organização geral do sistema capitalista.

Em primeiro lugar, é questionável que a sociedade contemporânea tenha se reconfigurado substancialmente em relação à “modernidade clássica” a ponto de estarmos em uma “nova era” de desregulamentação, privatização, desordens e incertezas. Se por um lado a aceleração dos ritmos produtivos teve efeitos imediatos no padrão de vida das pessoas, provocando transformações contínuas e imprevisíveis, ampliando as suas angústias e sensações de

insegurança, também é fato que o crescimento do consumo, ou o consumismo exacerbado, só pode ser posto em prática na medida em que o ciclo de reprodução do capital amplia a produção dos bens de consumo.

Para ser mais preciso: não é possível consumir o que não foi produzido, e é justamente a ampliação exacerbada das esferas produtivas que viabiliza e, principalmente, impulsiona o desenvolvimento de um consumismo desenfreado o suficiente para absorver as mercadorias produzidas (em escala cada vez maior).

À dispensa do trabalho vivo das unidades produtivas que se encontram no topo da cadeia produtora de valor, segue-se sua utilização intensiva e extensiva em espaços produtivos espalhados por amplos territórios. Sob diferentes formas jurídicas de apropriação da força de trabalho, segue-se sua utilização nos serviços que fazem as mercadorias chegarem mais reluzentes, mais rapidamente e com a qualidade de mercado – seja para o consumo produtivo (circulação entre unidades produtivas), seja para o consumidor final. (Ferrari, 2005)

Aliás, a suposição de que o consumo passou a ser mais importante do que a produção na sociedade contemporânea configura-se como uma mistificação da realidade que só é útil a quem interessa manter o atual estado das coisas. Esta mistificação é um exemplo emblemático para entender o que Ferrari (2005) denuncia como “a ilusão do rabo abanar o cachorro”:

Intérpretes da realidade, não escassos na academia, escamoteiam a apropriação do tempo de trabalho excedente como fonte do valor, atribuem esta fonte a um poder intrínseco ao capital ou a atividades ligadas à circulação. Para estes apologistas não é o cachorro que abana a cauda – como pulgas situadas no rabo, juram que estes, ao circular freneticamente, está a balançar o cachorro. Estas opiniões expressam a aparência da supressão do trabalho produtivo direto. Expressam também, a atribuição de uma importância quase exclusiva à esfera da circulação. (Ferrari, 2005)

Essa suposição acaba por maquiagem a real natureza do sistema capitalista, pois este, apesar de apresentar mudanças significativas ao longo de seu desenvolvimento, manteve em essência o que o torna viável a extração da mais-valia sobre o trabalho assalariado.

O processo de *automação* e a *intensificação* do trabalho,¹¹ observados por Marx em *O Capital*, são os elementos-chave para se compreender a ampliação contínua da

apropriação do *trabalho não pago*, e esses elementos estão presentes na sociedade capitalista desde o século 19 até os nossos dias, e hoje de forma mais latente que há 150 anos. Se é verdade que o progressivo desenvolvimento tecnológico (incorporação de mais *trabalho morto* no processo produtivo)¹² possibilitou a expulsão da força de trabalho (trabalho vivo) do interior das fábricas, agudizando com isso as contradições inerentes à sociabilidade contemporânea, é mister considerar que continua sendo a apropriação privada da mais-valia, própria do *processo produtivo*, o elemento central de acumulação de capital e organização da sociedade capitalista (Antunes, 1995).

Esse é um ponto do qual não se deve abrir mão, sob o risco de maquiara a realidade. O sistema capitalista não ficou estacionado no tempo desde os estudos de Karl Marx; pelo contrário, o seu sucesso deve-se justamente à sua capacidade de autorreprodução. A cada novo ciclo de acumulação, novas e mais agudas contradições se apresentam, sendo transferidas e imediatamente sentidas pelo conjunto da sociedade a partir de novos e intensos conflitos. Os fenômenos apontados por Bauman expressam bem esses conflitos. O problema é que, em essência, esse “novo” estágio não rompe com os elementos basilares do estágio “anterior”, a não ser pela intensidade das contradições que ele gera.

Esta “nova era”, “pós-moderna”, marcada pela fluidez liquescente das lógicas clássicas de exploração, não se observa na realidade objetiva, a não ser para aqueles que tomem por causa os efeitos de um processo que se reorganiza para manter o fundamental. É nesses termos que pretendemos analisar o fenômeno da criminalização.

O outro ponto que nos cabe refletir remete à nomenclatura em questão: “Criminalização da Pobreza”. A nosso ver, o termo pode sugerir um efeito contrário ao que os seus formuladores propõem, na medida em que traz a ideia de que é a *pobreza* o elemento a ser *criminalizado*, como se interessasse às classes dominantes combater (efetivamente) a pobreza como se esta lhes fosse um problema. Na verdade, sabemos que, para os formuladores e adeptos deste conceito, a preocupação anterior à denúncia da violência contra os pobres está no ato de tratá-los como criminosos natos. Neste caso, seria mais coerente falar em criminalização dos pobres, e não da pobreza, já que para as classes dominantes não interessa ataque aos elementos que as fazem dominantes, como a pobreza, e sim àqueles (os pobres) que por algum motivo ameaçam esse domínio, neste caso os pobres.

No atual estágio de reprodução do capital, aqueles classificados por Bauman como “excluídos da sociedade do consumo”,¹³ embora já descritos por Marx como *exército industrial de reserva*, encontram-se em boa parte

como uma “reserva” sem perspectiva de ser aproveitada pelo mercado de trabalho cada vez mais automatizado e informatizado. Estes, embora vivenciem as situações mais extremas de pobreza e violência, não estão e não poderiam estar fora (excluídos) da sociedade. Pelo contrário, assumem posições precisas na organização geral, e inclusive na dinamização da sociedade capitalista, seja a partir de sua contribuição em setores de trabalho de subemprego, que são na sociedade “malvistos”, porém necessários à economia,¹⁴ seja na contribuição demográfica ao rebaixamento geral do valor da força de trabalho (salário).

Dito de outra forma, a pobreza não é indesejável para o sistema, mas necessária, já que a função dos pobres na sociedade capitalista é serem pobres, e não há nenhum problema nisso. O problema começa quando os “desposuídos” de alguma forma representam (mesmo que simbolicamente) algum entrave ou risco à estabilidade geral desse moinho-de-gente que os consomem.

Os ataques do Estado com o uso incabível da violência às favelas do Rio de Janeiro não surgem (somente) de uma necessidade moral¹⁵ de exterminar os pobres da vista dos ricos, muito menos de “pacificar”¹⁶ os pobres. É, senão antes, uma forma de reorganizar a correlação de forças sociais pelo monopólio do controle (por parte do Estado) que se vale do uso da violência em regiões estratégicas de uma grande cidade turística em plena ascensão do mercado (especulativo) imobiliário, por razões óbvias de um momento político estratégico, em uma capital inchada por pessoas, sendo muitas delas nas favelas “improdutivas” ao Capital, ao Estado. Deixar escapar esse fato é perder os elementos centrais que possibilitam entender por que a política das chamadas Unidades de Polícia Pacificadora se localiza geograficamente nos corredores turísticos (efetivos ou em potenciais) da “Cidade Maravilhosa”. Uma vez implantadas, as Unidades Policiais reestabelecem a ordem não para os moradores, mas para os diversos interesses econômicos envolvidos, as condições para o livre-trânsito de mercadorias que antes ficavam sob o monopólio comercial dos traficantes locais.

Por mais que os pobres (como um todo) sejam estigmatizados e apontados como “classe perigosa”, causadores de suas próprias chagas e ameaça constante aos “cidadãos de bem”, não é a pobreza que representa um problema ao Capital e, sim, os trabalhadores, empregados ou desempregados, que eventualmente representem ameaça ou precisem ser realocados conforme as necessidades de livre-domínio do capital.

Mesmo quando direcionadas às populações pobres, as ações violentas do Estado não surgem aleatoriamente e esse é, a nosso ver, um ponto central, na medida em que o conceito de “criminalização da pobreza”, tal como descrito

acima, pode conter o risco de ocultar elementos fundantes da sociabilidade contemporânea (e lamentavelmente moderna).

O QUE SE CONTRAPÕE AO ESTADO PENAL?

Outro ponto relevante para este debate é o conceito de Estado Penal, mormente utilizado nos debates sobre a violência do Estado contemporâneo sobre determinadas populações. Num sistemático estudo sobre o sistema penal estadunidense, Wacquant (2001, 2002, 2003 e 2007) denuncia que a ampliação abrupta do número de presos nos países centrais está profundamente relacionada à diminuição *Welfare State* naquele país.

O número de reclusos havia diminuído; um relatório oficial enviado a Nixon preconizava a contenção das iniciativas de construção de prisões e a abolição da detenção dos menores de idade. Dez anos mais tarde, contra todas as expectativas, a população carcerária aumentou de 380.000 para 780.000 detentos, dobrando novamente até atingir 1,5 milhões em 1995. Hoje, essa marca se aproxima de dois milhões, dos quais um milhão de condenados é por infrações não-violentas, e ninguém sabe como travar essa máquina infernal de aprisionar. Com 700 detentos por 100.000 habitantes. (Wacquant, 2007)

O *Estado Social (Welfare State)*, marcado por políticas de seguridade social mínimas, vai sendo substituído por um *Estado Penal*, expresso pela perseguição sistemática dos pobres e ampliação abrupta do sistema penal. Esse novo processo é marcado, segundo o autor, por uma *cabeça liberal* e um *corpo autoritário*.

A transição do Estado Social para o Estado Penal é marcada pela intensificação dos preconceitos em relação aos pobres (criminalização) e articula políticas governamentais de caridade com a ampliação da repressão, buscando sempre enquadrar o “público-alvo” num perfil desejado às classes dominantes:

As duas principais modalidades de política de criminalização que, nos Estados Unidos, substituíram progressivamente, nas últimas três décadas, um semi-Estado-providência por um Estado policial foram: a) os dispositivos do *workfare*, que transforma os serviços sociais em instrumento de vigilância e controle das classes consideradas “perigosas” – condicionam o acesso à assistência social à adoção de certas normas de conduta (sexual, familiar, educativa, etc.), e o beneficiário do programa deve se submeter a qualquer emprego

(não importa a remuneração nem as condições de trabalho); e b) a adoção de uma política de “contenção repressiva” dos pobres, por meio do encarceramento em massa, tendo como resultado mais visível e estarrecedor um crescimento da população carcerária nunca visto em uma sociedade democrática, de 314% em 20 anos (entre 1970 e 1991). (Argüello, 2005)

Argüello (2005) evidencia que a alteração das relações de produção observada nas últimas décadas exigem uma reconfiguração da relação entre o Estado e o conjunto da sociedade, impulsionando a redução de impostos e taxas de qualquer natureza, a eliminação do sistema de proteção social e principalmente a flexibilização do mercado de trabalho e a expulsão de um enorme contingente de trabalhadores para o mercado informal, permitindo maior exploração da força de trabalho.

Esse processo, no entanto, não é viável sem a ampliação da repressão social sobre determinados grupos, já que os efeitos dessa reorganização social cairão ferozmente sobre os pobres. O Estado pune para conter os efeitos de suas omissões. É nesse contexto que se ampliam, inclusive com a injeção de grandes investimentos privados e estatais, junto ao sistema prisional nos países centrais.

O que importa para a nossa reflexão é que essa tendência de penalização da vida vem sendo frequentemente desejada, afirmada e comemorada pelos setores mais conservadores da sociedade. É crescente no Brasil um enfoque distorcido no tema da “segurança pública” com o apelo às políticas de repressão estatal cada vez mais enérgicas. Esse apelo tem mediado o planejamento e execução de políticas que escondem em última instância as verdadeiras condições existentes em nossa sociedade, e garante de quebra a legitimidade do uso desmedido da violência contra as “classes perigosas”.

Nesse cenário, o desafio que se apresenta é o seguinte: se a tendência à penalização da vida vem ganhando cada vez mais espaço e legitimidade na sociedade contemporânea ao passo que se diluem as conquistas sociais obtidas com o *Welfare State* (no caso dos países centrais, ou a ausência do Estado Democrático de Direito nos países periféricos), como propor e lutar pela superação desse Estado Penal sem se limitar a uma afirmação saudosista do Estado de Bem-Estar Social?

O *Welfare State* surgiu num contexto específico de final de guerra fria e desenvolvimento do capitalismo taylor-fordista, incorporando demandas sociais das classes trabalhadoras dos países centrais, na medida em que as classes dominantes sentiam a necessidade de oferecer (por via estatal) melhores condições à exploração da força de trabalho e, principalmente, fazer propaganda contrária ao

fantasma vermelho, representado pelos blocos soviéticos. Nesse contexto, o Estado precisava fazer-se presente nas ações de impulso ao crescimento e equilíbrio econômico, mas principalmente forte na repressão a qualquer resquício de desordem social (em especial às desordens politicamente organizadas pela classe trabalhadora).

Denunciar o desgaste do *Estado Social* no contexto do capitalismo contemporâneo exige explicitar que o antônimo para Estado Penal não é implantação do Estado (democrático?) de Direito, mas colocar na pauta a violência institucionalizada como expressão fundamental do Estado Moderno, seja em sua manifestação liberal democrática, nunca vivida pelos países de via colonial como o Brasil, seja em sua manifestação autocrática.

A crítica ao Estado Penal deve estar articulada à compreensão mais geral sobre a relação autodependente entre a Sociedade Civil e o Estado. Se for verdade que a criminalização, a violência e o encarceramento se agudizam numa época em que a reestruturação produtiva impulsiona a intensificação dos ritmos produtivos, também é verdade que esses fenômenos não são novidade para o Estado moderno, mas agora assumem funções mais precisas na sincronização dos espaços e ritmos produtivos segundo as atuais necessidades de reprodução.

O círculo mágico (vicioso) compreende o imenso papel que desempenha o poder político na auto-reprodução ampliada do universo regido pelo capital; e, vice-versa, o modo pelo qual a sociedade civil do capital representa o reproduz a formação política dominante segundo sua própria imagem. Um mundo articulado de dimensões solidárias entre si, graças à interdependência entre sociedade civil e estado, tendo o capital como centro organizativo de ambos. Ou seja, a sociedade civil, articulada em torno do poder econômico, assegura a dominação capitalista sobre o estado político e, através deste, sobre o conjunto da sociedade, formando, assim um anel autoperpetuador. (Chasin, 2000:93a)

Em outras palavras, a violência do Estado é expressão de sua essência, e não apenas dessa fase de desenvolvimento capitalista, banalizada sob o signo do “neoliberalismo”. Mesmo que fosse possível retornar ao Estado Social (lembramos, nunca vivido pelos países da periferia capitalista), não estaríamos combatendo a violência sistemática do Estado contra (frações específicas da) Sociedade Civil.

A menos que suprima a si mesmo, o Estado não pode suprimir a contradição entre o papel e a boa vontade da administração, de um lado, seus meios e seu poder, doutro. Ele repousa sobre esta

contradição. Em verdade, a impotência é a lei natural da administração, quando ela é posta diante das consequências que resultam da natureza antissocial desta vida civil, desta propriedade privada, deste comércio, este esquitejamento, esta baixaza, esta escravidão da sociedade civil. (Marx, 2010)

O que se pretende é chamar a atenção para o risco de se caminhar para a legitimação naturalizante das relações de produção capitalista, na medida em que a crítica ao “Estado Penal” (muito visível neste estágio de desenvolvimento capitalista) seja entendida como contraposição a um Estado (Democrático) de Direito, pretensamente isento das mesmas contradições que permeiam o famigerado Estado Penal. O Estado (Democrático) de Direito,¹⁷ muitas vezes apontado como horizonte a ser alcançado, não pode prescindir da violência, mesmo quando disponha de meios ideológicos de legitimidade, aceitação e reconhecimento.

Ferrari (2008), em seu estudo sobre as transformações no processo produtivo e os seus novos elementos de legitimação ideológica, chama a atenção para um perigo a que todos estamos sujeitos:

Estas alterações geradas pelo caráter contraditório da forma atual da acumulação capitalista e pela luta de classes contemporânea reproduzem outras contradições a que pretendemos aludir: as lutas populares imediatas são incorporadas ao próprio progresso capitalista ou, ainda, estas lutas possuem em seu próprio seio, pela forma de interlocução com o Estado, o germe de legitimação deste mesmo Estado e de suas instituições. (Ferrari, 2008:14)

Observa-se que as atuais rearticulações da luta de classe se complexificam a ponto de se assistir à incorporação, por parte do capital, de demandas históricas e legítimas da classe trabalhadora, mas sempre filtradas e higienizadas a ponto de perder o seu caráter subversivo.

Outro exemplo dessas alterações observadas por Ferrari é a legítima demanda dos movimentos pelos direitos humanos por uma humanização dos presídios e o estabelecimento de penas alternativas para a efetiva ressocialização do preso. Wacquant (2003) denuncia como a expansão dos presídios estadunidenses em épocas de redução estatal dos gastos sociais vai articular-se a estratégias de ampliação da exploração de mais-valia nas prisões. Os estudos realizados pelo autor evidenciam um crescente interesse de setores produtivos em explorar mão de obra barata que os presos possam oferecer em troca de redução da pena. Essa nova tendência de mercado vem crescendo

cada vez mais, e tem sido exportada para vários países na Europa e América Latina.

Comentando sobre essa tendência, Argüello (2005) explica que a relação entre a fábrica e o cárcere sempre foram muito íntimas, seja através da cadeia em seu papel disciplinador, seja em sua função econômica, mas nas últimas décadas essa relação tende a se estreitar ainda mais, dadas as novas necessidades de acumulação de capital. No caso dos países ricos:

(...) as prisões privadas, além de ser um negócio altamente lucrativo, podem trazer às multinacionais a comodidade de explorar a mão de obra escrava, legalmente, sem se deslocar para os “quintais” do mundo, onde normalmente exploram a força de trabalho escrava e infantil, mas ficam sujeitas a alguns riscos que os capitalistas (ao contrário do que diz a teoria liberal) não gostam de ter: possibilidade de rebeliões populares, instabilidade política, denúncias de organizações internacionais sobre o uso de mão de obra escrava e infantil que prejudicam o *marketing* do produto, etc. (Argüello 2005, p. 20)

Já nos países pobres, esses efeitos poderiam ser ainda mais perversos na medida em que:

Nos países pobres, ter a sua força de trabalho explorada na prisão ainda pode vir a ser considerado um “privilégio” dos condenados, diante do contingente de desempregados e miseráveis que desfiliam do lado de fora. (idem)

O crescimento do Estado Penal, além de atuar como estratégia de controle social das classes despossuídas, vem representando a exploração de novos nichos do mercado precarizado de força de trabalho. Essa tendência de arregimento dos presos para trabalhos manuais “educativos” ainda é tímida no Brasil, mas vem ganhando cada vez mais visibilidade como alternativa aos regimes de punição tradicionais, na medida em que possibilitam certa redução da pena.

Como visto, a tendência à penalização da vida representada pelo Estado Penal não é uma exclusividade do atual modelo de acumulação, mas ganha dimensões específicas e necessita ser questionada sem desconsiderar seus vínculos mais gerais com o caráter violento do Estado e, principalmente, as novas necessidades de acumulação capitalista. Interessa-nos discutir a relação destas (atuais) necessidades de acumulação com as ideologias racistas contemporâneas em sua função legitimadora da violência institucionalizada.

A POLÍTICA DO MEDO E O ENCARCERAMENTO: ASPECTOS RACIAIS DA DOMINAÇÃO DE CLASSE

Nas seções anteriores busquei problematizar os conceitos de Criminalização da Pobreza e Estado Penal, com o objetivo de dialogar com alguns estudos contemporâneos sobre o tema da violência urbana e as políticas de repressão estatais. Em relação ao primeiro conceito, propôs-se refletir criticamente sobre o seu uso generalizado nas ciências humanas e nos movimentos sociais, já que a violência sistemática do Estado não se dirige à *pobreza* (enquanto estado econômico), mas aos sujeitos empobrecidos pelas relações sociais capitalistas. Sugeriu-se também que a relação do Estado com os pobres não é homogênea, mas, pelo contrário, dirige-se a eles no momento exato em que representem ameaça, mesmo que simbólica, ao ciclo de acumulação capitalista, seja nas áreas rurais, cada vez mais regidas pela lógica industrializada do agronegócio, seja nas cidades, gradualmente transformadas em esteiras de produção a céu aberto.

Em relação ao conceito de Estado Penal, concordei que o encarceramento em massa é a tônica do atual estágio de reprodução capitalista, uma vez que a repressão estatal aos pobres vem crescendo na medida em que se amplia a negação do acesso aos direitos sociais historicamente conquistados. No entanto, foi levantada a polêmica sobre os riscos de se limitar a crítica do Estado Penal a uma afirmação abstrata do Estado Democrático de Direito.

Nesta seção pretendo esboçar algumas reflexões sobre a relação entre capitalismo e racismo na sociedade brasileira, enfatizando a violência institucionalizada do Estado sobre a população negra como expressão singular da luta de classes no país. O *insight* surgiu a partir de uma breve leitura do livro *O medo na cidade do Rio de Janeiro: Dois tempos de uma história*, de Vera Malaguti (2003). A autora estuda a política de discriminação do medo como estratégia de controle social das classes subalternas.

Embora o movimento negro tenha sido vitorioso nas últimas décadas, no que diz respeito à sua insistente empreitada para desmascarar o mito da “democracia racial”, é fácil constatar que a sociedade brasileira ainda tem dificuldade de assumir o seu racismo. Essa postura conservadora é sociologicamente explicável, uma vez que assumir o racismo implica oferecer legitimidade às diversas reivindicações pelo fim de privilégios raciais secularmente erigidos.

O que (infelizmente não) chama a atenção nesta triste equação é que o mito da “democracia racial”, que é base para a formação do pensamento social brasileiro, sendo amplamente difundido pelas elites é também com-

partilhado por boa parte dos pensadores e organizações políticas assumidamente marxistas. Esse fenômeno tem sido trágico na medida em que contribui para o desastroso afastamento ideológico entre estes e os pensadores e ativistas ligados à luta antirracista.

A questão que se levanta é que independentemente de a “esquerda” reconhecer a importância do racismo para a manutenção do sistema capitalista, ou de os pensadores e militantes antirracistas considerarem as relações intrínsecas entre capitalismo e racismo, estes elementos vêm se relacionando na prática desde o advento da escravidão moderna até os nossos dias, e no Brasil assumem uma dimensão singular, dadas as especificidades de entificação do capitalismo tupiniquim.

Para refletir sobre esta relação é necessário driblar a cegueira intelectual que impera nesses dois campos de análise e buscar como ponto de partida os elementos concretos que possibilitaram o amadurecimento da sociedade contemporânea, e não as representações socialmente determinadas que a fetichizam. Não devemos, portanto partir:

...daquilo que os homens dizem, imaginam ou representam, e tampouco dos homens pensados, imaginados e representados para, a partir daí, chegar aos homens em carne e osso; parte-se dos homens realmente ativos e, a partir de seu processo de vida real, expõe-se também o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida. (Marx, 1979)

Dito de outra maneira, mesmo que “marxistas” e antirracistas não consideram os nexos existentes entre capitalismo e racismo, esses nexos continuarão presentes na realidade objetiva, carentes de uma compreensão adequada que possibilite a sua superação.

É óbvio que não há espaço aqui para estudar exaustivamente as determinações reflexivas entre capitalismo e racismo, mesmo porque essa relação recíproca não é uma especificidade brasileira, mas parte inerente de todos os períodos de desenvolvimento capitalista. Defendemos inclusive a posição segundo a qual o racismo antecede a formulação teórica (pseudocientífica) do conceito da raça no século 19, não sendo, portanto, um mero reflexo mecânico dos interesses burgueses. Ao mesmo tempo, o desenvolvimento histórico do racismo não pode ser traçado, sob pena de mistificações, isoladamente do desenvolvimento mais geral do capitalismo. As suas várias expressões históricas estão profundamente relacionadas com as diversas fases e especificidades regionais que o capitalismo foi assumindo em seu processo de desenvolvimento até os dias atuais.

O caso brasileiro é emblemático na medida em que as vias de entificação capitalista não se pautaram, tal como

nos países clássicos europeus “...por uma época de ilusões humanistas e de tentativas, mesmo utópicas, de realizar na prática o ‘cidadão’ e a comunidade democrática...” (Chasin, 1978). Aqui, as classes dominantes optaram por uma objetivação do capital industrial marcada pelo acentuado atraso de seu arranque e um retardo estrutural. Essa especificidade resultará em uma série de consequências que são sentidas até os nossos dias na medida em que o “progresso” sempre será marcado pela aliança com o que existe de mais retrógrado e conservador:

A aproximação da forma particular de objetivação do capitalismo brasileiro tem por parâmetro os contornos, traçados por Marx, da “miséria alemã”, mostrando que o caráter lento e tardio da constituição do capitalismo extrapola em muito a referência cronológica, gestando uma forma de ser específica que afeta todas as relações e categorias societárias. Lentidão determinada pela ausência de processos revolucionários de transição, substituídos pela conciliação entre atraso e progresso sociais, entre o modo de produção capitalista, que forceja por se desenvolver e impor, e modos de produção arcaicos, cuja sobrevivência, assim possibilitada, emperra e restringe o desenvolvimento do primeiro. De sorte “a emanação do novo paga alto tributo ao historicamente velho”, alterando de modo substancial diversos aspectos da organização social, desde o ordenamento econômico, passando pelo caráter, perspectivas e limites de classe que está na ponta daquele processo de transição – a burguesia –, e atingindo as formas de exercício do poder político. (Cotrin, “Prefácio”, in Chasin, 2000b)

Essa longa citação ajuda a entender o que Moura (1994) chama de particularidades do racismo brasileiro. Ao mesmo tempo que o negro é considerado um “cidadão com os mesmos direitos e deveres dos demais”, a violência do período escravista deixou marcas profundas em sua personalidade, língua, formas de família, rituais religiosos e demais sistemas de referência; sobretudo, deixou marcas na ideologia das classes dominantes durante o surgimento da República. A igualdade jurídica de direitos se converteu num mito que teve como única utilidade maquiagem desigualdades sociais econômicas e raciais. No “14 de maio”:¹⁸

O Negro foi obrigado a disputar a sua sobrevivência social, cultural e mesmo biológica em uma sociedade secularmente racista, na qual as técnicas de seleção profissional, cultural, política e étnica são feitas para que ele permaneça imobilizado nas camadas mais oprimidas, exploradas e subalterni-

zadas. Podemos dizer que os problemas de raça e classe se imbricam nesse processo de competição do Negro, pois o interesse das classes dominantes é vê-lo marginalizado para baixar os salários dos trabalhadores em seu conjunto. (Moura, 1994, p. 160)

Este é o ponto que queremos explorar: as estratégias de barragens ao negro. Além de serem expressão da luta de classes, a partir de ações orquestradas pelas classes dominantes no Brasil para garantir a sua hegemonia num momento tão crucial de transição econômica, política e cultural, essas barreiras contribuíram para baixar os salários dos trabalhadores em seu conjunto. Eis aqui um nexo preciso entre capitalismo e racismo que tem sido pouco explorado nas ciências sociais.

Em uma extensa investigação sobre os medos cariocas do século 19, Vera Malaguti (2003) analisa como a difusão generalizada do medo tem sido uma estratégia frequente das elites brasileiras para empreender ações autoritárias de controle social. Ao estudar dados primários e secundários sobre a política criminal do Estado brasileiro, a autora evidencia que as políticas racistas e patrimonialistas foram a regra num período em que o Brasil transitava entre o atrasado (escravista) e o moderno (industrial).

Para a autora, esse caráter racista e patrimonialista ainda segue latente como a marca da sociedade brasileira. No prefácio do livro, Wacquant destaca essa relação entre o atual estado de violência e esse momento estudado pela autora, tão definidor para a consolidação do capitalismo brasileiro:

Malaguti sugere que o policiamento seletivo, o viés judicial manifesto baseado em classe e cor, o tratamento cruel de infratores, o desrespeito rotineiro a direitos fundamentais e a indiferença ao consumo de corpos negros que caracteriza hoje o funcionamento da justiça criminal na metrópole brasileira têm sua origem no conturbado período imperial, quando o positivismo, o patrimonialismo e o racismo se encontraram e se fundiram na *intelligentsia* e no estado carioca. (Wacquant, “Prefácio”, in Malaguti, 2003)

Esse fenômeno, longe de ser uma especificidade carioca e exclusividade desses períodos, tem sido a regra na formação do pensamento histórico e social. O desgaste político provocado pelas diversas insurreições negras durante o período colonial/escravista e imperial/escravista era sempre recompensado por alterações na legislação de forma a normalizar a repressão brutal do elemento escravizado, tido sempre como risco em potencial.

A síndrome do medo das classes senhoriais tinha apoio material no grande número de escravos e na possibilidade permanente de sua rebeldia. Refletia uma ansiedade contínua e, com isto, a necessidade de um aparelho de controle social despótico, capaz de esmagar, ao primeiro sintoma de rebeldia, a possibilidade dessa massa escrava de rebelar. (Moura, 1988, p. 332)

No mesmo caminho, Malaguti (2003) destaca a presença desse medo generalizado, mas acrescenta um elemento: o medo vivido pelas elites nos vários períodos de transição que o país vivenciou não é apenas reflexo da ameaça de insurgência negra, ou subalterna; ele é, principalmente, intencionalmente difundido e explorado como estratégia de legitimação da violência contra essas “classes perigosas”.

No Brasil a difusão do medo do caos e da desordem tem sempre servido para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas. O ordenamento introduzido pela escravidão na formação socioeconômica sofre diversos abalos a qualquer ameaça de insurreição. O fim da escravidão e a implantação da República (fenômenos quase concomitantes) não romperam jamais com aquele ordenamento. Nem do ponto de vista socioeconômico, nem do cultural. Daí as consecutivas ondas de medo da rebelião negra, da descida dos morros. Elas são necessárias para a implantação de políticas de lei e ordem. A massa negra, escrava ou liberta, se transforma num gigantesco Zumbi que assombra a civilização; dos quilombos ao arrastão nas praias cariocas. (Malaguti, 2003, p. 21)

Bingo!!! As ondas de medo são conscientemente incentivadas e sistematicamente exploradas como estratégia de controle a partir da legitimação da violência sistêmica. Ocorre que, como insistimos anteriormente, as ondas de medo não são indistintamente distribuídas entre a classe trabalhadora como um todo, e muito menos aos pobres em geral. Afirmamos que, embora as políticas de controle prejudiquem a classe trabalhadora como um todo, a violência só se legitima quando direcionada àqueles que representem, mesmo que simbolicamente, a perturbação da ordem.

Se considerarmos os estudos de Clóvis Moura sobre as classes dominantes brasileiras à época da formação da primeira República, podemos notar que esta, profundamente impregnada por valores racistas semeados ao longo de mais de 300 anos de escravidão e regados pelas recentes teorias racistas vindas da Europa,¹⁹ via na simples reprodu-

ção biológica do negro uma ameaça ao projeto de nação que se esboçava: “O Brasil teria que ser branco e capitalista” (Moura, 1988, p. 79) e foi com base nesses pré-requisitos que o projeto de nação brasileira, iniciado na República Velha (1889-1929) e implantado no governo Vargas (1930-1945) sob um regime de ditadura, ganhou fôlego para se estruturar.

E para resolver esse problema, a elite hegemônica percebeu na importação de força de trabalho europeia (considerada superior) uma saída pretensamente viável, que foi incentivada por diversas políticas governamentais. Clóvis Moura reúne uma série de evidências que atestam que a expectativa de modernização da força de trabalho pela importação de mão de obra europeia foi frustrada.

Os imigrantes que vieram em sua maioria eram oriundos de áreas rurais ou semi-industrializadas e tiveram muitas dificuldades de se adaptar à indústria nascente no Brasil (Moura, 1988, p. 86-95). O fato é que a burguesia já havia investido grandes montantes de capital no processo de imigração e, portanto, não poderia reconhecer oficialmente o seu equívoco. Restou ao negro seguir assistindo a desvalorização de sua força de trabalho e vivenciar o aborto de qualquer possibilidade de uma vida considerada digna. Não é à toa que exatamente nesse momento a Lei da Vadiagem entra em vigor.

A ideologia racista no Brasil foi tão bem articulada que o negro aparece nela descrito como personificação do atraso brasileiro, a representação da escravidão num país que buscava se modernizar, o que ainda hoje é combustível para incursões violentas como a invasão da favela Vila Cruzeiro, citada no início deste texto. Ao mesmo tempo, a quantidade de pessoas embarceiradas no mercado de trabalho após o “14 de maio de 1988” resultava em uma imensa e ameaçadora massa de “des-tituídos” e “desajustados” pelos efeitos de uma violenta realidade. Para estes, o poder “preventivo” da repressão fez-se sentir em todos os âmbitos do poder. Assim, articulam-se num processo impiedoso de patologização do negro a medicina, a saúde pública, a imprensa, a política e principalmente a criminologia, buscando legitimar a violência sistemática dirigida a esses grupos, e principalmente justificar sua exclusão através de sua pretensa deterioração inata (Malaguti, 2003).

Tudo isso posto, torna-se menos complexo decifrar a constatação de Wacquant em relação ao perfil geral do presos no sistema penal estadunidense:

A transição do Estado-Providência para o Estado-Penitência não diz respeito, porém, a todos os americanos: ela se destina aos miseráveis, aos

inúteis e aos insubordinados à ordem econômica e étnica que se segue ao abandono do compromisso fordista-keynesiano e à crise do gueto. Volta-se para aqueles que compõem o subproletariado negro das grandes cidades, as frações desqualificadas da classe operária, aos que recusam o trabalho malremunerado e se voltam para a economia informal da rua, cujo carro-chefe é o tráfico de drogas. (Wacquant, 2007)

Ou seja, as garras do Estado Penal não são dirigidas indistintamente a todos os pobres. Elas entram em ação justamente no momento em que os pobres (ou os trabalhadores, se preferirmos) passam a representar ameaça a determinadas lógicas de poder.

Esse medo branco que aumenta com o fim da escravidão e da monarquia produz uma República excludente, intolerante e truculenta com um projeto político autoritário. Essa foi sempre a síndrome do liberalismo oligárquico brasileiro, que funda a nossa República carregando dentro de si o princípio da desigualdade legítima que herdara da escravidão. (Malaguti, 2003, p. 37)

Esse *medo branco*, se analisado por um filtro economicista, pode deixar escapar as permanências atualizadas das ideologias racistas num país que ainda não vivenciou nenhuma grande transformação impulsionada pela classe trabalhadora. Ao mesmo tempo, há que se considerar que a violência do Estado também se dirige ao negro, ainda tido como tipo-ideal suspeito (Barros, 2003), no exato momento em que ele representa ameaça, ou quando consegue estar fora das áreas de controle da “Casa-Grande”, para usar uma expressão do Mestre Hamilton Wale.

O brilhante trabalho de Teresinha Ferrari (2008) possibilita constatar que ao Capital importa seguir ampliando-se infinitamente, mas, para isso, precisam esfolhar cada vez mais a nós todos de forma a limar qualquer obstáculo à sua expansão. A reestruturação produtiva é acompanhada por um conseqüente rearranjo nas relações de produção como um todo, e para que esses rearranjos sejam viáveis várias costuras ideológicas têm de ser realizadas, para que se removam o máximo de barreiras possíveis a essa expansão.

Se por um lado as classes dominantes brasileiras – burguesia – ainda são herdeiras de um racismo que as acompanha desde a sua gênese, por outro lado esse racismo volta à tona (sem nunca ter ido embora) a partir de necessidades novas. O racismo continua oferecendo aos aparatos de repressão os elementos ideológicos que

legitimam o livre uso da força do Estado, mas agora a violência institucionalizada tem como objetivo reorganizar as cidades segundo a lógica da fabrilização.

Num momento em que as cidades passam cada vez mais a conformar-se como esteiras produtivas a céu aberto, a tarefa de sincronização dos ritmos e espaços sociais, mesmo fora da fábrica, é essencial para a viabilidade do sistema. Não é mais (apenas) a fábrica que precisa ser disciplinada. Ela mesma, ampliada para fora de seus muros, exige que as malhas viárias, ritmos de vida, forma de lazer, de desejo, afeto e principalmente rebeldia sejam canalizadas (domesticadas) de forma a não oferecer obstáculo ao fluxo *just in time* (Ferrari, 2008).

Além disso, a população negra foi alocada em lugares tradicionalmente úteis à especulação imobiliária contemporânea, em que pese a formação das favelas nas principais capitais brasileiras, resultados da sobrevivência desses povos que tinham que residir próximo ao local de trabalho, o que com o advento do crescimento das cidades tornou os territórios negros preciosos aos olhos do capital (Santos, 1996). Tanto no caso dos Quilombos como no caso das favelas, os territórios ocupados por negros passam cada vez mais a ser cobiçados por grandes interesses privados. O discurso da criminalização, além de reforçar estereótipos seculares na população negra, condenando milhares a uma vida sem perspectiva,

quando sobrevivem aos índices de mortalidade corpórea e simbólica, vem com força para legitimar a violência do Estado sobre todos. Afinal, em nome da segurança, que venham câmeras oniscientes e policiamento ostensivo em cada canto da vida.

Os 493 jovens que tiveram sua vida interrompida simplesmente por se enquadrar no perfil ideal de suspeito no episódio de São Paulo citado no início deste texto terão morrido em vão se caírem no esquecimento macabro da indiferença e no silenciamento da hegemonia branca burguesa frente ao extermínio negro. Ao mesmo tempo, se acreditarmos, como querem os apologetas do sistema capitalista, que contra essa forma de existência não existem alternativas, talvez a nós, “os despossuídos do mundo” e “Condenados desta Terra”, reste apenas “rezar” por uma intervenção divina – mas, se ela não vier, importará dar ouvidos e considerar literalmente a metáfora cantada pelo Grupo Facção Central: “em tempo de guerra a Kalishnicove é a oração”.²⁰ **Pv**

Deivison Mendes Faustino (Deivison Nkosi) é doutorando em Sociologia pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal de São Carlos; Professor de História da África e da cultura negra no Brasil; Integrante do Grupo KILOMBAGEM. Plataforma Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1381425552378145>

Notas

1. Deixo expressos os meus sinceros agradecimentos ao pesquisador Juliano Gonçalves Pereira pelos preciosos comentários teóricos e dicas de revisão sem os quais não teria sido possível concluir este trabalho.
2. Cavalcanti Brandão, in Malaguti, 2003.
3. O termo “espetáculo”, amplamente estudado por Gui Debord, pode ser analisado a partir da letra do rap “Espectáculo do circo dos horrores” (2006) do Grupo Facção Central, disponível em: <<http://letras.terra.com.br/facao-central/732210/>>.
4. Ver: <<http://oglobo.globo.com/economia/miriam/posts/2010/11/30/o-dia-seguite-345510.asp>>.
5. Em *O Capital*, de Karl Marx, lê-se: “o descobrimento das jazidas de ouro e prata da América, a cruzada de extermínio, a escravização e sepultamento nas minas da população aborígine, o começo da conquista e o saqueio das Índias Orientais, a conversão do continente africano em local de caça de escravos negros: são todos feitos que assinalaram os alvores da era de produção capitalista. Esses processos idílicos representam outros tantos fatores fundamentais no movimento da acumulação original”.
6. Durante o confronto foram assassinados cerca de 59 policiais civis e militares (inclusive bombeiros), agentes penitenciários e guardas civis (Salvadori, 2009).
7. Vale lembrar que em meio ao clima espetacular que se criou, a Polícia ganhou “autorização” social para escolher suas vítimas, julgá-las e executá-las.
8. “O Espectáculo do Circo dos Horrores” é o nome da música de introdução do álbum com o mesmo nome lançado em 2006 pelo Grupo Facção Central.
9. Ver: <http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_noticia=7098&cod_canal=41>.
10. No livro *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história* (2003), Vera Malaguti, ao fazer um levantamento de levantes e revoltas populares de grande expressão no Brasil, expõe como a política do medo foi (e é) utilizada como estratégia

sistemática de controle: “No Brasil a difusão do medo do caos e da desordem tem servido sempre para detonar estratégias de neutralização e disciplinamento planejado das massas empobrecidas”.

11. Ver, nesse sentido, Karl Marx, *Maquinaria e Grande Indústria*. In: *O Capital*. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

12. Amplamente potencializado pela informatização dos processos produtivos.

13. Lembremos que *o ser humano é um ser vivo* e, enquanto o for, necessitará *consumir* os elementos mínimos para se reproduzir, ao menos biologicamente. Não é possível estar excluído do consumo e continuar vivo. Do mesmo modo, há que se questionar se aqueles que não dispõem do mínimo para se reproduzir nesta sociedade estão por isso excluídos da sociedade (de consumo), ou se a sua condição de “excluídos” é justamente a sua função numa sociedade que necessita queimar riqueza social para valorizá-la no mercado. Nesse sentido, temos reservas à formulação de Bauman descrita em *Amor líquido* (2004): “Pobres daqueles que, em razão da escassez de recursos, são condenados a continuar usando bens que não mais contêm a promessa de sensações novas e inéditas. Pobres daqueles que, pela mesma razão, permanecem presos a um único bem em vez de flunar entre um sortimento amplo e aparentemente inesgotável. Tais pessoas são os excluídos na sociedade de consumo, os consumidores falhos, os inadequados e os incompetentes, os fracassados – famintos definhando em meio à opulência do banquete consumista”.

14. Chico de Oliveira (2003) evidencia a importância da pobreza para a dinamização do escoamento de mercadorias de todo o tipo no mercado informal das grandes cidades brasileiras.

15. “Para Bauman, ser hoje um consumidor falho significa evidenciar as próprias falhas sistêmicas e, nesse sentido, esses cidadãos devem ser excluídos a qualquer custo. Trata-se de uma dupla exclusão, portanto: aos excluídos, à criminalização (e conseqüente encarceramento) que os exclui concretamente da visão dos incluídos” (Laignier, 2010).

16. Na ocupação colonial do continente africano para exploração de riquezas durante o “novo imperialismo” (Davis, 2002) utilizava-se o termo “civilização” (dos bárbaros primitivos) com o mesmo tom com que hoje se utiliza o termo “pacificação das favelas”. Nos dois casos vemos a subsunção de seres humanos a uma “ordem” exógena de interesses não explicitados. Ver, nesse sentido, os estudos de Frantz Fanon (1969 e 2005).

17. Vale lembrar que nunca foi vivido efetivamente no Brasil.

18. Termo cunhado por Deise Benedito (2006), refere-se ao período histórico que sucede à abolição da escravidão no Brasil.

19. Destaca-se aqui a eugenia. Ver, nesse sentido, N. L. Stepan, *A hora da eugenia*: Raça, gênero e nação na América Latina.

20. Letra na íntegra disponível em: <<http://letras.terra.com.br/facciao-central/787139/>>.

Referências

ANTUNES, R. *Adeus ao trabalho?* Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. São Paulo: Cortez, 1995.

ARGÜELLO, Katie. Do Estado Social ao Estado Penal: invertendo o discurso da ordem. Artigo originalmente produzido para a conferência “Do Estado Social ao Estado Penal”, proferida no “1º Congresso Paranaense de Criminologia”, realizado em novembro de 2005, em Londrina.

BARROS, Geová da Silva. *Racismo institucional: a cor da pele como principal fator de suspeição*. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Recife, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, 2006.

_____. Filtragem racial: a cor da seleção do suspeito. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, Ano 2, Ed. 3, jul./ago. 2008, p. 134 e 155.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1998.

_____. *Amor líquido*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

BENEDITO, Deise. Direitos Humanos e a população negra. Publicação virtual (blog). Disponível em: <http://deise-benedito.blogspot.com.br/2006/12/direitos-humanos-e-populao-negra_02.html>. Acesso em 10 jan. 2010.

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. Trad. Cramem C. Varrialle. 4.ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992.

CHASIN, J. *O integralismo de Plínio Salgado*. Forma de regressividade no capitalismo hipertardio. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1978.

_____. Sobre o conceito de totalitarismo. *Revista Ensaios Ad Hominem*. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, n. 1, t. III, 2000a.

- _____. Rota e perspectiva de um projeto marxista. *Revista Ensaio Ad Hominem*. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, n. 1, t. III, 2000a.
- _____. A Miséria Brasileira 1964-1994: do golpe militar à crise social. *Revista Ensaio Ad Nominem*. Santo André: Estudos e Edições Ad Hominem, n. 1, t. III, 2000b.
- DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.
- EVANGELISTA, J. *Crise do marxismo e irracionalismo pós-moderno*. São Paulo: Cortez, 1992.
- FANON, F. *Em defesa da revolução africana*. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1969.
- _____. *Os condenados da terra*. Juiz de Fora: UFJF, 2005.
- FERRARI, Teresinha. *Fabrilização da cidade e ideologia da circulação* 2.ed. São Paulo: Coletivo Editorial, 2008. Série cidade, trabalho e técnica: o mito da produção em tempo real.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. 8.ed. Petrópolis: Vozes, 1987.
- LAIGNIER, Pablo. A criminalização da pobreza sob o signo do “Choque de Ordem”: uma análise dos primeiros cem dias do governo Eduardo Paes a partir das capas de *O Globo*. *Comunicação & Sociedade*, Ano 31, n. 53, p. 53-78, jan./jun. 2010.
- MALAGUTI, Vera. *O medo na cidade do Rio de Janeiro*: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____. A criminalização da pobreza (Entrevista virtual). Disponível em: <http://amaivos.uol.com.br/amaivos09/noticia/noticia.asp?cod_noticia=7098&cod_canal=41>. Acesso em 10 jan. 2012.
- MARX, K. *Grundrisse: manuscritos econômicos de 1857-1858: esboço da crítica da econômica política* / Karl Marx. Supervisão editorial: Mario Duayer; tradução: Mario Duayer, Nélio Schneider (colaboração: Alice Helga Werner e Rudiger Hofman). São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.
- _____. Glosas Críticas Marginais ao Artigo “O Rei da Prússia e a Reforma Social”. De um prussiano. Karl Marx. 1.ed. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- _____. *A ideologia alemã* (I – Feuerbach) 2.ed. São Paulo: Livraria Editora Ciências Humanas, 1979.
- _____. *O Capital*. Crítica da Economia Política. Livro Primeiro. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MÉSZAROS, István. *A necessidade do controle social* (trad. Mario Duayer). São Paulo: Ensaio, 1987. (Cadernos Ensaio. Pequeno Formato: 2)
- MOURA, Clóvis. *Sociologia do negro brasileiro*. São Paulo: Ática, 1988.
- _____. *Dialética radical do Brasil negro*. São Paulo, Editora Anita, 1994.
- OLIVEIRA, Francisco de. *Crítica à razão dualista / O ornitorrinco*. São Paulo: Boitempo, 2003.
- SALVADORI, Fausto. Crimes de maio, crimes de sempre. *Revista Adusp*. 2009. Disponível em: <http://www.adusp.org.br/files/revistas/45/r45_a10.pdf>. Acesso em: jan. 2010.
- SANTOS, Milton. *A natureza do espaço – técnica e tempo, razão e emoção*. São Paulo: Hucitec, 1996.
- STEPAN, N.L. *A hora da eugenia: Raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2005. (Coleção História e Saúde).
- TAQUES, Silvana. A questão social e o Estado Penal: uma abordagem multidimensional em fenômenos e realidades preocupantes. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 46, 31 out. 2007. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2383>. Acesso em: 14 abr. 2012.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- _____. A ascensão do Estado Penal nos EUA. In: BORDIEU, Pierre (Org.). *De l'État Social à l'État Penal*. Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade, Rio de Janeiro: Revan, ano 7, n. 11, 2002.
- _____. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Eliana Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- _____. (Entrevista) A criminalização da pobreza. Mais humana, dez. 1999. “A criminalização da pobreza”. In Cama de Prego (blog), terça-feira, 4 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://lucianoalvarenga.blogspot.com.br/2007/09/entrevista-loc-wacquant-no-deixe-de-ler.html>>. Acesso em: nov. 2010.
- WASELFISZ, Julio Jacobo. O Mapa da Violência 2011 – Anatomia dos Homicídios no Brasil, no período de 2002 a 2010. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.

Encarceramento em massa: o papel do Sistema de Justiça na construção do Estado Penal

Divulgação



A superlotação e as condições desumanas estão presentes em quase todas as prisões brasileiras.

RUBENS R. R. CASARA

Com a “era de ouro”¹ do capitalismo, que se seguiu ao fim da 2ª Guerra Mundial, diante do crescimento expressivo da riqueza produzida, criou-se a expectativa da redução das desigualdades. A derrota do nazismo e a reflexão sobre as consequências da guerra pareciam apontar para a condenação do pensamento autoritário, sobretudo o que se manifestava através do poder de castigar e exterminar. Havia relativo consenso de que a produção de dor pelo Estado havia chegado ao auge com o nazismo e que o declínio dos modelos autoritários seria iminente. Instaurou-se um tempo de otimismo, no qual se apostava em uma sensível diminuição dos conflitos a tornar cada vez mais próximo o momento em que se daria a repartição, distribuição e retribuição do gozo.²

A terceira revolução tecnológica, com o avassalador domínio da técnica, ao produzir a promessa de submissão da natureza aos desejos do homem, gerou a crença no aumento da produção, com a diminuição das jornadas de trabalho e a valorização do homem. Anunciava-se uma sociedade inclusiva. Não por acaso, entre os teóricos do sistema penal festejava-se o declínio da prisão. O encarceramento, tanto como pena quanto como medida assecuratória da persecução penal, era visto “como uma instituição

em declínio inevitável, destinada a ser substituída em médio prazo por instrumentos de controle social mais difusos, discretos e diversificados”.³ Todavia, esse prognóstico revelou-se completamente equivocado.

O otimismo, gerado com a derrota das forças que encarnavam o ideal autoritário/fascista, durou pouco. Com o pós-guerra também se deu o alargamento da sociedade de consumo e o correlato processo de uniformização e negação das diferenças. Já nesse momento, ao diferente reservou-se o papel de inimigo.

A revolução tecnológica, longe de libertar, levou à submissão do homem, que perdeu importância na cadeia produtiva. Como percebeu Marildo Menegat, “com o emprego maciço de novas tecnologias, (...), o trabalho vai-se tornando um momento residual da produção”.⁴ Desapareceu a ilusão do pleno emprego. Paradoxalmente, com a intensificação da produção (e das necessidades, artificialmente construídas, de consumo), formou-se uma multidão de desempregados, de indivíduos indesejáveis, pois não só deixaram de interessar à produção como também se tornaram despidos de poder de consumo.

Em pouco tempo, o projeto de uma sociedade inclusiva deu lugar a uma sociedade excludente.⁵ Em substituição ao Estado Social, que se tentava construir a partir de pressões populares, percebe-se a erupção do Estado Penal,⁶ forma de conter os indesejáveis e manter as estruturas sociais. Diante desse quadro, a partir da década de 1960, em especial na segunda metade da década de 1970, a prisão se revitaliza, mantendo-se como o principal instrumento de política criminal.

Fundada em uma tradição autoritária, que acredita no uso da força como resposta aos mais variados problemas sociais, fez-se uma clara opção pela prisão como principal forma de contenção da população indesejada. Vale lembrar que a privação da liberdade, como todas as formas de punição, é um dado histórico, uma construção ligada aos valores culturais do Estado que a emprega.⁷

No Brasil, país de capitalismo tardio e de tantas promessas de bem-estar descumpridas, o problema do encarceramento em massa da população assume ares ainda mais dramáticos (sem exagero, costuma-se apontar as prisões tupiniquins como novos *gulags*). Ao lado das políticas assistencialistas (Bolsa-Escola, Bolsa-Família, etc.), o encarceramento em massa da população pobre aparece como

uma das principais estratégias de contenção da multidão de brasileiros que não detém poder de consumo.⁸

Nesse contexto, qual é o papel do sistema de justiça criminal?

Por sistema de justiça criminal entende-se o conjunto de instituições, agências (oficiais ou não), textos legais, atores e práticas que tratam do poder penal, do poder de punir pessoas criminalizadas. Percebe-se, pois, que esse sistema existe em razão da possibilidade do Estado de impor sofrimento, ainda que legítimo. A partir de uma cultura democrática, o sistema de justiça criminal direciona-se à limitação do poder e à garantia contra a opressão tanto do Estado quanto do particular. A democraticidade, a atuar como princípio unificador do sistema, levaria ao controle do exercício do poder penal.⁹

Entretanto, não é isso que acontece. Diante da ausência de políticas públicas que assegurem o direito à vida digna, para além do discurso oficial de verniz democrático, a funcionalidade real do sistema de justiça criminal é a de potencializar o poder de punir e, dessa forma, alimentar o Estado Penal. Esse quadro leva à negação do Estado de Direito, uma vez que as leis e o Poder Judiciário deixam de atuar como limites/interdição ao arbítrio.

Note-se que a tradição autoritária, em que os diversos intérpretes (policiais, promotores, juízes, legisladores, administradores, etc.) estão inseridos, favorece a produção de normas e a atuação voltada à ampliação do poder penal e o encarceramento em massa. Então, pode-se afirmar que o sistema de justiça criminal, em sua atuação concreta, no

lugar de reafirmar direitos, sonega-os (só nega os direitos de parcela considerável da população).

E o que fazer diante desse quadro? Em princípio, só é possível superar uma tradição autoritária a partir da construção de uma cultura verdadeiramente democrática. Democracia, aqui, entendida em sentido substancial, ou seja, como participação popular na tomada das decisões somada ao respeito aos direitos fundamentais.¹⁰

Por evidente, a formação de uma cultura democrática entre os agentes estatais que atuam no sistema de justiça passa pela necessária compreensão de que devem, em cada um de seus atos, estar atentos ao projeto constitucional de vida digna para todos. A esperança, portanto, reside no elemento humano do sistema. Para compreender a forma como atua, assumir a respectiva parcela de responsabilidade pela política de encarceramento e romper com esse estado de coisas, o agente estatal que integra o sistema de justiça criminal deve, antes de tudo, se interpretar, isto é, buscar desvelar preconceitos, pré-compreensões e pulsões que o levam a naturalizar o fato de colocar dentro de jaulas outros seres humanos. **Pv**

Rubens R. R. Casara é Juiz de Direito do TJ/RJ, Doutor em Direito pela Unesa, Mestre em Ciências Penais pela Ucam, Professor de Processo Penal do IBMEC-RJ e Membro da Associação Juízes para a Democracia, do Movimento da Magistratura Fluminense pela Democracia e do Corpo Freudiano – Seção Rio de Janeiro.

Notas

1 Cf. HOBBSAWM, Eric J. *Era dos extremos: o breve século XX*. Trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

2 Segundo Lacan, a essência do direito está em “repartir, distribuir, retribuir, o que diz respeito ao gozo” (LACAN, Jaques. *O seminário, livro 20: mais, ainda*. Trad. M.D. Magno. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 11.

3 WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 171.

4 MENEGAT, Marildo. *O olho da barbárie*. São Paulo: Expressão popular, 2006. p. 89 e 90.

5 Nesse sentido: YOUNG, Jock. *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

6 Sobre o Estado Penal, por todos: WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

7 As concepções de “disciplina” e “tempo”, imprescindíveis à ideia de privação de liberdade como pena proporcional ao delito, são construções burguesas. Não por acaso, costuma-se apontar que a prisão, como principal resposta às condutas etiquetadas como criminosas, nasce no período mercantilista e universaliza-se com o iluminismo (nesse sentido: RUSCHE, Georg & KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004).

8 Nilo Batista faz coro com Loïc Wacquant para apontar as prisões como “verdadeiros planos habitacionais para a miséria” (disponível em: <http://www.anovademocracia.com.br/no-27/570-penitenciarias-e-estado-criminoso>); acesso em: 26 abr. 2012).

9 Nesse sentido: MARTINS, Rui Cunha. *O ponto cego do direito*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

10 Nesse sentido: FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: a teoria do garantismo jurídico*. Trad. Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.



Presídio Central de Porto Alegre - RS.

A institucionalização e suas consequências "1,5 milhão de pessoas presas no Brasil"

FERNANDO PONÇADO ALVES SILVA

O Estado brasileiro tem oficialmente mais de 500 mil pessoas presas.¹ Dessa população encarcerada, as estimativas oficiais oscilam entre 30%² até 43%³ de presos provisórios, ou seja, presos que ainda não têm sentença condenatória definitiva. Reduzindo os números apenas ao Estado de São Paulo, existiam em 2011 cerca de 180 mil pessoas presas, número que corresponde a quase o dobro dos 92.176 presos nesse mesmo Estado apenas dez anos antes. A esses dados de São Paulo, podemos acrescentar o número de mandados de prisão pendentes de cumprimento no Estado, segundo dado da Secretaria Nacional de Justiça⁴ de fevereiro de 2010: cerca de 155 mil.

Assim, somente em São Paulo, um dos 26 estados da federação brasileira, caso tivéssemos um sis-

tema penal que cumprisse totalmente suas promessas punitivas – ou seja, no que tange aos mandados de prisão expedidos seu pleno cumprimento –, teríamos aproximadamente 335 mil pessoas encarceradas. Nesse mesmo Estado, o número de vagas carcerárias é de 99.561⁵.

De todos os alarmantes números citados, quicá um dos que mais impressiona é a quantidade de pessoas presas sem condenação definitiva, incluindo aquelas que não têm sequer uma primeira decisão judicial que se pronuncie sobre a prática ou não de ato ilícito, além das pessoas que têm recursos pendentes de análise por um segundo grau jurisdicional. Condenadas ou absolvidas, ao final, todas terão cumprido pena privativa de liberdade, numa evidente antecipação punitiva que salta direitos e garantias individuais básicas.

A manutenção de pessoas em prisão provisória também significa que elas acabam tendo, na prática, menos direitos que as pessoas já condenadas, às quais, por exemplo, se permite a progressão de regime (direito tampouco devidamente respeitado pelo binômio Estado–Justiça). Assim, a prisão cautelar, que deveria ser empregada com absoluta excepcionalidade segundo a própria legislação penal, é ampliada e se converte em regra, contribuindo com a marcha desse ciclo de contínuo aprisionamento e institucionalização de pessoas e colocando em xeque a própria proposta penal de *readequar* as pessoas encarceradas a um paulatino convívio social, na medida em que se adota como prioridade o isolamento.

Evidentemente, o uso indiscriminado da prisão cautelar ocorre quando nos referimos ao preso comum, ordinário nas cadeias brasileiras: pobre e com baixo nível de escolarização. É senso comum entre os conhecedores da justiça brasileira (em especial a jurisdição estadual de São Paulo) que a parcela da população que dispõe de mais recursos econômicos tem um tratamento jurisdicional distinto e geralmente (exceto em casos que geram grande repercussão midiática) lhes é permitido aguardar a conclusão do processo penal fora das prisões.

Para esse processo de antecipação da pena a estratos sociais econômicos mais baixos contribui a reduzida estrutura das defensorias públicas, em especial também a Defensoria Pública de São Paulo, que conta com poucos recursos: cerca de 500 defensores públicos para atender a toda a demanda de assistência jurídica em todas as áreas do Direito que um Estado com mais de 41 milhões de habitantes apresenta. Apenas para exemplificar, no interior do Estado, em 2010, havia um defensor público para administrar o processo de cerca de 15 mil pessoas presas.⁶ Assim é que recente relatório produzido pela Harvard University e Justiça Global – Brasil classificou o investimento nas Defensorias Públicas como “bom, barato e ignorado”, numa clara alusão à falta de políticas públicas efetivamente voltadas ao respeito de direitos fundamentais consagrados, nacional e internacionalmente.

Essa ausência ou precariedade da Defensoria Pública Estadual, combinada com um Poder Judiciário e Ministério Público com culturas internas conservadoras e mais punitivas (partindo-se de uma análise jurisprudencial) que em outros estados brasileiros, culmina num desrespeito generalizado dos direitos das pessoas presas. Atualmente, em que pesem alguns esforços isolados conhecidos de alguns juízes e defensores, é alarmante a situação dos presos que, pelo cumprimento

de suas penas, já progrediram ao regime semiaberto por decisão judicial, porém continuam mantidos em regime fechado, mais gravoso, por falta de vagas em estabelecimento adequado. Em São Paulo, 7 mil pessoas⁷ estão nessa situação, ou seja, presas ilegalmente em regime fechado quando já deveriam estar em regime semiaberto. Há de se ressaltar que a jurisdição de segundo grau em São Paulo nega-se reiteradamente a respeitar o direito dessas pessoas, ou seja, permitir que permaneçam em regime mais brando (aberto) enquanto o Estado não resolve o déficit de 7 mil vagas –, o que, em realidade, dificilmente fará por custosa e politicamente complexa que é a construção de presídios (em regra os eleitores tendem a ser favoráveis ao aprisionamento de pessoas, desde que o presídio esteja longe de suas cidades).

Ainda nesse sentido, cabe citar a fala do Relator Especial da ONU sobre execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrarias, que acertadamente reconheceu a instabilidade quanto ao regular funcionamento das prisões, o que gera “o fracasso em garantir que os presos sejam transferidos do regime fechado para o aberto quando eles têm o direito de assim fazê-lo”.⁸

Dessa forma, o quadro apresentado pelas prisões paulistas pode ser revelador no que tange à identificação de um processo de aprisionamento em massa de pessoas pobres, processo potencializado a partir dos anos 1990, numa aparente crença do Estado e da Justiça na institucionalização dessas pessoas como estratégia de organização e contenção social.

Por outro lado, passando a um olhar interno das prisões, podem-se identificar alguns dados relevantes no que se refere ao processo de institucionalização, ou seja, de adequação de formas particulares de ser a um modelo de vida e existência definido pelo Estado, imposto às pessoas que têm contato com a malha do sistema penal.

Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional, do total de presos brasileiros, menos de 10% desenvolvem alguma atividade voltada à educação. Ainda, menos de 4% dos presos trabalham fora das unidades prisionais. Esses indicadores evidenciam a falta de interesse estatal em oferecer uma formação e outras experiências às pessoas presas que eventualmente poderiam contribuir com alguma autonomia pessoal (aproximadamente 65% dos presos têm formação educacional correspondente apenas ao ensino fundamental incompleto⁹) e financeira num período pós-cárcere e permitir o desenvolvimento de outras perspectivas e caminhos para além da reincidência, ou seja, uma nova institucionalização.

Nesse ínterim, a questão do índice de reincidência das pessoas presas no Brasil supera qualquer número aceitável e já se fala, oficialmente, em cerca de 70%.¹⁰ Apenas como referência, segundo relatório da BAR Association, na Europa e nos EUA o índice de reincidência gira ao redor dos 15%. Em oposição, o cumprimento de medidas alternativas à instituição-prisão tem convivido com índices de reincidência muito menores, sugerindo que quanto mais grave é a sanção aplicada no Brasil, maior é a probabilidade de reincidência, ou seja, do início de um processo espiral de institucionalização carcerária de pessoas. Para esse processo contribui o fato de as prisões estarem divididas entre facções criminosas, com teias complexas de organização e entre as quais tem que optar pela associação (com todas as obrigações daí inerentes) o preso ou presa que ali entra, num processo de expansão dessas facções patrocinado pelo próprio Estado.

A questão financeira decorrente desse aprisionamento em massa de pessoas também merece atenção, no sentido de demonstrar a quantidade de recursos e esforços despendidos segundo a (equivocada) lógica *prender para readequar ao convívio social*, que tem como estratégia o ingresso e manutenção de pessoas em estabelecimentos penais: custa em média R\$ 1.600,00 por mês para manter um preso em estabelecimento penal estadual e R\$ 3.200,00¹¹ para manter um preso em estabelecimento penal federal. Quando multiplicamos tais valores pelas quantidades de presos, se atinge valor verdadeiramente considerável de gasto público e sobretudo se torna, até mesmo a partir da perspectiva econômica, ainda mais atrativo o desenvolvimento de programas alternativos à prisão, que se têm mostrado mais baratos e convivido com índices de reincidência mais reduzidos.

O custo de todo o aparato estatal para aprisionar pessoas, que incluiria não só as instituições penais, mas também os filtros anteriores (polícia, justiça, p. ex.), corresponde a montante desconhecido, mas seguramente significativo no orçamento nacional.

Nota-se, por conseguinte, que uma análise rápida do cenário prisional e do resultado que a prisão-instituição produz sobre as pessoas que ali são mantidas levaria à conclusão que a prisão deveria ser o último recurso empregado pelo sistema penal e não ser utilizada para ocultar problemas estruturais e sociais brasileiros, muito embora venha sendo empregada com tal finalidade. O encarceramento de pessoas por crimes relativamente menores, dentre os quais podemos destacar o dos pequenos traficantes, responde por relevante parcela do total de presos, indicando que o

aprisionamento de pobres e marginalizados realmente é utilizado como solução para esses problemas sociais, em nome da dita *segurança pública*.

Temos, como indicador dessa estratégia, no Estado de São Paulo a prisão denominada “Centro de Detenção Provisória I de Pinheiros”, que já é conhecida entre as organizações de defesa de direitos humanos e entre os órgãos da Justiça como o estabelecimento prisional dos moradores de rua, pois esse grupo de pessoas já compõe a maioria das pessoas mantidas em prisão ali. Esse “Centro” tem atualmente 1.399 pessoas presas e capacidade nominal para 520.¹²

Essa utilização das cadeias como instituições responsáveis pela gestão do fracasso estatal em atender necessidades sociais da população se verifica também na questão do encarceramento de toxicômanos, aos quais se impõem penas privativas de liberdade em vez de proporcionar o acesso a equipamentos de saúde (que também não devem impor medidas restritivas de liberdade). É notório o aprisionamento de usuários, especialmente dos estratos econômico-sociais mais pobres, que quando presos, via de regra, são tratados como traficantes e encarcerados, em que pese a despenalização trazida com a lei de 2006. Esse é o cenário que se esconde por trás do número de presos por tráfico de drogas, por exemplo, que já ultrapassa 110 mil pessoas no país.¹³

E no Brasil a institucionalização ocorre ainda numa situação de superlotação extrema, condições sanitárias precárias, violência entre organizações ilegais (“criminosas”) e motins, que deterioram sobremaneira o sistema prisional, onde os maus-tratos, incluindo espancamentos e tortura, são comuns. Um relatório da Human Rights Watch, intitulado “Ninguém aqui dorme em segurança: violações de direitos humanos dos detentos”, destaca que “promotores públicos e outros funcionários da Justiça dividem grande parte da culpa pelos altos níveis de violência institucional que os presos enfrentam”. Em outras palavras, até mesmo aqueles que deveriam cumprir a função de garantidores de respeito a direitos fundamentais dentro das prisões já abandonaram esse papel.

Portanto, um Estado que joga centenas de milhares de pessoas na prisão e não fornece condições mínimas para que saiam dessa condição de aprisionamento é um Estado que, direta ou indiretamente, adota uma política de institucionalização em massa.

No entanto, mais grave ainda é esse cenário. O primeiro dado estatístico citado, de mais de 500 mil pessoas presas, é incorreto e subdimensionado. Na realidade, podemos afirmar que temos no Brasil mais de

1,5 milhão de pessoas cumprindo pena privativa de liberdade, já que a pena de prisão imposta às pessoas que são encarceradas ultrapassa o limite físico de suas existências e atinge também seus familiares (conta feita estimando-se dois familiares para cada preso).

O aprisionamento de uma pessoa gera impactos no seu entorno social, sobretudo no círculo familiar mais próximo, que passa a gravitar em torno da rotina penal-institucional imposta ao preso, sobretudo quando homem. Faz-se essa ressalva com a intenção de identificar a diferença com que impacta a prisão no caso das mulheres, pois a presa geralmente é bastante menos assistida pela família, por questões de gênero ainda socialmente pouco discutidas, ainda que denote particular e grave situação vivida por essas mulheres.

Porém, fato é que a institucionalização de um membro da família gera a institucionalização forçada também de seus parentes, pois a estes também se impõe uma dinâmica de vida específica e determinada pelo Estado, que passa pelos ditames que tratam da forma de se vestir, de se portar e até mesmo pela linguagem que se deve utilizar dentro das prisões, por ocasião das visitas. Nesse sentido, um revelador estudo produzido pelo Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans de la Universitat de Barcelona, sobre as repercussões do encarceramento nas famílias, expôs a destruição de vínculos e a conseqüente construção de novas relações familiares que o encarceramento produz.

A destruição de relações previamente construídas se opera com mais intensidade no núcleo familiar mais próximo da pessoa presa, em especial junto à mãe, e muitas vezes acompanhada de abalos na saúde física e mental desses familiares, sem deixar de fora o rechaço social e o estigma provocados pelo aprisionamento.¹⁴

Concomitantemente, entra em marcha um processo de construção de novas formas de interação, pois a família acaba tendo “que se adaptar ao mundo penitenciário, entrando em suas dinâmicas de visitas (que para alguns implica largas viagens, esperas, pouca empatia e apoio por parte da Administração, que reforça seu papel de controle e segurança, registros, etc.)”.¹⁵

Uma conclusão que imediatamente vem à tona é que a pena sempre ultrapassa a pessoa do condenado, em que pese o art. 5, inc. XLV da Constituição Federal Brasileira estabelecer que “nenhuma *pena* passará da *pessoa do condenado*”. É evidente a contradição entre propósito e prática. Com a instituição-prisão não há outra realidade possível (de extravasamento da pena a pessoas do círculo social da pessoa condenada) diferente dessa que se apresenta.



Divulgação

No Estado de São Paulo já há mais de 12 mil mulheres presas.

Além desse extravasamento para além dos muros das prisões, a institucionalização prisional de pessoas não-condenadas também já ocorre em escala dentro das cadeias, como no caso dos bebês que já nascem presos. Nos últimos anos o encarceramento de mulheres vem aumentando exponencialmente, também especialmente no Estado de São Paulo, onde já há mais de 12 mil mulheres presas. Nesse cenário de permanente déficit de capacidade, conforme já dito, faltam vagas em estabelecimentos prisionais minimamente aptos a receber as mulheres em estágio final de gravidez e também as puérperas com seus filhos recém-nascidos. Essa falta de vagas implica afirmar, como já divulgado pela mídia, que é fato comum recém-nascidos e suas mães dividirem celas com outras presas, ou seja, estarem submetidos às mais precárias condições de saúde física num momento de grande vulnerabilidade.

Ademais, também se tornou fato notório recentemente (na grande mídia, pois organizações de defesa de direitos humanos já vinham denunciando tal prática) que muitas presas grávidas, quando levadas a hospitais para parir, tinham seus partos realizados algemadas ao leito hospitalar.

Os impactos traumáticos, físicos e psicológicos, nessas mulheres e em seus filhos certamente produzem marcas indelévels na futura família que se constituirá fora da prisão, tamanha é a agressão institucional-penal no mais importante e primeiro momento de reconhecimento mútuo entre mãe e filho.

Assim é que o Estado Penal pouco a pouco elimina as fronteiras entre prisão e exterior, entre intramuros e extramuros, passando ao controle das pessoas presas, suas famílias, seu círculo social, dissolvendo a barreira física das grades.

Nesse sentido, a maximização do direito penal cumpre um papel importante de controle e adentra em situa-

ções sociais nas quais prevalece outra forma de resolução de conflitos, que não a ameaça e aplicação de sanções. A gestão do Estado baseada nas políticas de emergência reflete no Direito, estimulando sua expansão punitivista em detrimento de empregá-lo como instrumento de garantia de liberdades individuais. Tal regulação acaba por produzir uma conformidade cada vez maior de formas de ser individuais a um modelo de comportamento definido pelo Estado. Estamos todos sendo institucionalizados, em algum nível.

Pouco a pouco se elimina a autonomia dos membros da sociedade, que é substituída por uma forma de ser extremamente regulada e padronizada, ou seja, uma existência institucionalizada e dependente.

Como reflexão final, ficam as próprias palavras de um rapaz preso no Centro de Detenção Provisória

de Diadema – uma das “prisões verticais” construídas em São Paulo – e que venceu, em 2007, um concurso de redação promovido pelos governos estaduais e federal em parceria com a Unesco, intitulado “Escrevendo a liberdade”. O rapaz, chamado Anderson, assim escreveu: “Toquinho de madeira, alpiste e água. Toquinho de madeira, alpiste e água. Toquinho de madeira, alpiste e água”. E assim seguiu por 30 linhas. “Toquinho de madeira, alpiste e água. O menino abriu a gaiola; Ele voou por três dias... morreu de fome”. **Pv**

Fernando Ponçado Alves Silva é advogado, mestrando em Criminologia e Sociologia Jurídico-penal na Universidade de Barcelona.

Notas

1. 513.802, segundo o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen, vinculado ao Ministério da Justiça, junho 2011.
2. 169.075, *ibid.*
3. Conselho Nacional de Justiça.
4. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1500844-5605,00-SAO+PAULO+TEM+MIL+MANDADOS+DE+PRISAO+NAO+CUMPRIDOS.html>>.
5. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen, vinculado ao Ministério da Justiça, junho 2011.
6. Núcleo Especializado de Situação Carcerária – Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dezembro 2010.
7. *Ibid.*
8. INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro.
9. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen, vinculado ao Ministério da Justiça, junho 2011.
10. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/7797:cnj-apresenta-projeto-comecar-de-novo-a-juizes-das-varas-de-execucao-penal>>. Acesso em: 28 abr. 2012.
11. Núcleo Especializado de Situação Carcerária – Defensoria Pública do Estado de São Paulo, dezembro 2010.
12. Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, março 2012.
13. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – Infopen, vinculado ao Ministério da Justiça, junho 2011.
14. GODOI, R. Entre el hogar y la cárcel: una historia de vida (des)estructurada por las instituciones penitenciarias.
15. GARCIA BORÉS, Pep. La cárcel en el entorno familiar. Estudio de las repercusiones del encarcelamiento sobre las familias: problemáticas y necesidades. Tradução livre.

Referências

- GODOI, R. Entre el hogar y la cárcel: una historia de vida (des)estructurada por las instituciones penitenciarias. Institut Català d'Antropologia. *Cuaderns-e*. Disponível em: <<http://www.antropologia.cat/quaderns-e-112>>. Acesso em: 28 abr. 2012.
- GARCIA BORÉS, Pep (Coord.). La cárcel en el entorno familiar. Estudio de las repercusiones del encarcelamiento sobre las familias: problemáticas y necesidades. Observatori del Sistema Penal i els Drets Humans. Universidade de Barcelona, junho 2006.
- HUMAN RIGHTS PROGRAM AT HARVARD SCHOOL; JUSTIÇA GLOBAL BRASIL. São Paulo sob achaque: corrupção, crime organizado e violência institucional em maio de 2006. São Paulo, maio 2011.
- HUMAN RIGHTS WATCH. Anistia Internacional. Ninguém aqui dorme em segurança: violações de direitos humanos dos detentos. Novembro 1998.
- INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. Um em cada cinco: a crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro. Fevereiro 2010.



Cela do Departamento de Polícia Judiciária de Vila Velha, na Região Metropolitana de Vitória – ES.

O papel do sistema de segurança e justiça no encarceramento em massa

Do geral ao específico – o emblemático caso das prisões do Espírito Santo

BRUNO ALVES DE SOUZA TOLEDO

PRIMEIRAS PALAVRAS

O fenômeno do encarceramento em massa experimentado por diversas nações, especialmente pelo Brasil, não está isolado no contexto da sociedade capitalista contemporânea; ao contrário, dialoga com os mais elementares fundamentos do sistema econômico alicerçado na desigualdade entre os homens. Desde que a punição por fatos tidos como antissociais deixou de ser corpórea e passou a ser segregadora, o instituto da prisão tem servido, por diversos meios e justificativas, aos interesses do capital.

Não seria diferente em tempos de sucessivas e agudas crises econômicas, nos quais o restabelecimento das taxas de lucro passa a ser o principal motor. Indubitavelmente, a prisão e o encarceramento em massa de um determinado subgrupo populacional tem sido instrumental a esses interesses.

A prisão, nesse contexto, não se apresenta como um fim em si mesmo. Ela se insere como parte de um projeto de sociedade, na qual o Direito, e especialmente as normas penais, ganham cada vez mais relevância. Vivemos em tempos de excessiva normatização e controle das mais diversas dimensões das relações sociais. Esta tem sido uma

destacada estratégia para se afirmar um modelo excludente e antidemocrático, para o qual o sistema de segurança e justiça torna-se fundamental.

É demasiado sabido que o princípio de que não há crime sem prévia tipificação penal constitui-se como um dos mais elementares do Direito moderno. Isso significa que qualquer reflexão sobre o sistema de justiça e mesmo o de segurança, seu corpo de operadores e como se comportam diante dos fenômenos sociais, inclusive da prisão, deve ser feita concomitantemente ao Direito que o fundamenta. Qualquer sistema de segurança e justiça irá refletir, em maior ou menor grau, a conformação da normatização jurídica que o precede.

Estamos a falar, pois, da necessária crítica à construção do arcabouço jurídico da sociedade brasileira desde sua origem, e de como vem se reformando (ou não) frente aos desafios que se lhe apresentam. Não podemos esperar comportamentos progressistas e garantidores de operadores do Direito, quando a baliza que os norteia tem sido, desde sempre, conservadora e elitista.

Particularmente na sociedade brasileira, como bem nos ensina Carvalho (2008), o Direito veio antes do exercício da cidadania. Nossa normatização social pelo viés jurídico, para nosso infortúnio, não veio como fruto da organização social, por um processo de conscientização política do nosso povo. Ao contrário, o Direito que se conforma historicamente na sociedade brasileira, e que reluta em se afirmar ainda na contemporaneidade, nasce de interesses privatistas, frutos de uma concepção patrimonialista, escravocrata e latifundiária de nação.

Isso significa dizer que o nosso Direito nasce e se reproduz como um importante mecanismo de perpetuação de uma sociedade partida. Mais do que um instrumento de cidadania, de paradigma libertário e civilizatório, nossas leis se consolidam como garantia de privilégios de uma determinada classe social. Assim, como pensar o Sistema de segurança e justiça se não concebê-los como os braços a darem concretude a esse imperativo? Analisando a relação entre o mandonismo, o coronelismo e o clientelismo nas relações de poder no Brasil no século 19, José Murilo de Carvalho afirma que

“...não é preciso, por exemplo, demonstrar que o papel de um juiz de paz, de um juiz municipal, de um delegado de polícia ou de um coletor de impostos está estreitamente vinculado à sustentação dos interesses econômicos dos donos de terra e dos grandes comerciantes. As tarefas do juiz e do delegado eram importantes para o controle da mão de obra e para a competição com fazendeiros rivais. Ser capaz de oprimir ou proteger os próprios trabalhadores ou de perseguir os trabalhadores dos rivais fazendo uso da polícia era um trunfo importante na luta econômica. Como observou Oliveira Vianna (1949), a justiça brasileira caracterizava-se, nessa época, pelas figuras do “juiz nosso”, do “delegado nosso”, isto é, era uma justiça posta a serviço dos interesses dos mandões (Carvalho, 1997, grifo nosso).”

Nosso Direito e, por conseguinte, nosso sistema de segurança e justiça se fundam em uma cultura política solidamente antidemocrática. Foi assim que enquanto os países de capitalismo central viviam há muito os questionamentos advindos da luta de classes e da organização da classe trabalhadora, no Brasil, a elite monarquista carcomida, alicerçada no sistema jurídico vigente, teimava em manter a escravidão como padrão das relações de trabalho.

O que estamos afirmando é que historicamente o sistema de segurança e justiça no Brasil esteve a serviço de um determinado modelo de sociedade. Sua estrutura e o seu funcionamento vinculam-se a um padrão patrimonialista de relação entre Estado e Sociedade. Isso nos auxilia na compreensão sobre a renitente atuação elitista do Poder Judiciário brasileiro, em especial, com relação à questão penal.

O AUMENTO DA VIOLÊNCIA COMO JUSTIFICATIVA PARA O ENCARCERAMENTO

Tratada isoladamente pelo prisma jurídico, a violência urbana passa a ser unicamente uma questão de subsunção do fato social ao tipo penal mais adequado a ele. Com a sucessiva ampliação do rol de tipos penais, concomitante ao aumento de fatos sociais a eles associados, o resultado da equação torna-se simples: à justiça compete decidir por cada vez mais prisões.

O problema, todavia, não é simples assim. A majoritária atuação do Poder Judiciário frente à atual escalada da violência continua seguindo o mesmo padrão dos fundamentos patrimonialistas do Estado brasileiro.

É impossível compreender toda a complexidade das manifestações da violência urbana na contemporaneidade brasileira sem antes compreendermos como se estruturou e vem se estruturando toda a base socioeconômica deste país.

Para nós, a violência urbana, desde seus primeiros contornos até os dias atuais, é uma das mais graves manifestações da questão social. Daí emana a importância de se analisar a conformação do capitalismo, pois, para nós, assim como para Pastorini (2007), a questão social é fruto das contradições do modo de produção capitalista.

No Brasil, todavia, como fruto de uma inserção subalternizada no capitalismo, o processo de pauperismo, distintamente daquele exclusivamente causado pela industrialização europeia, se deu de forma atrasada e teve fortíssimo componente racial. Os miseráveis que, nas últimas décadas do século 19, passaram a ocupar as ruas das grandes cidades brasileiras eram maciçamente ex-escravos e não operários como no além-mar. Com o agravamento da questão social já no século passado por meio do incipiente processo de industrialização, nossas ci-

dades passam também a ser palco da criminalidade contra o patrimônio, típica de sociedades capitalistas nas quais a propriedade é o passaporte da integração social. Vem desse momento histórico a representação social que vincula a negritude e a pobreza com a criminalidade, o que desde então legitima as violadoras políticas de criminalização da pobreza e da negritude por parte do aparelho de segurança e justiça de um Estado historicamente marcado pelo autoritarismo, cuja política de segurança tem sido exclusivamente a da repressão desqualificada e arbitrária.

Todavia, todas as pesquisas sobre violência urbana no Brasil indicam o recrudescimento desse fenômeno a partir da década de 60 do século passado. As mesmas pesquisas indicam a industrialização acompanhada de um processo descontrolado de urbanização e pauperização de grandes contingentes populacionais, o exponencial aumento das desigualdades socioeconômicas, a corrupção, os desmandos e a promiscuidade com o crime das forças policiais, o tráfico de drogas, o fácil acesso a armas e a ausência de políticas garantidoras de direito como elementos importantes nesse processo.

O que temos presenciado é que cada vez mais setores populacionais têm sido aliçados do processo democrático, em todas as suas dimensões. Da mesma forma, a esses sujeitos têm sido negadas inúmeras e salutares formas de sociabilidade. Na contramão dessa corrente, inegavelmente o tráfico de drogas e a própria violência a ele associada têm gerado possibilidades de acesso a bens de consumo e mesmo a identidades sociais.

Com a escalada da criminalidade concomitante ao aumento da pobreza, atrelada à cultura autoritária institucionalizada no período militar, ressurgem a velha representação da direta associação entre pobreza e criminalidade. Estamos, pois, diante das bases da moderna criminalização da pobreza. Todavia, as determinações dessa nova criminalização passam pela estratégia montada pelos países de economia central, especialmente Estados Unidos e Reino Unido, para garantirem a retomada do crescimento da taxa de lucro do capital pós-crise dos anos 1970. Referimo-nos ao desmonte do *Welfare State* por meio da reestruturação neoliberal.

É certo que neste contexto de generalização das desigualdades, alimentada por uma clara opção da classe dominante, é a própria manutenção da coesão social que se ameaça com a enormidade de desempregados, muitos dos quais não serão mais absorvidos formalmente pelo mercado de trabalho reestruturado. O Estado, por sua vez, não tratará tal risco de forma descautelada. Se a lógica agora o impedia de evitar a fratura por meio das políticas sociais como outrora, haja vista terem sido elas, para a ótica do capital, as grandes vilãs da crise fiscal, era preciso intervir

de outra forma para conter o perigoso excedente da classe trabalhadora.

O caminho escolhido foi deliberadamente o da repressão. Se não se poderia mais manter a legitimação do capitalismo por meio do *Welfare State* – que pressupunha o consenso da classe trabalhadora sobre a tese da compatibilidade entre capital e distribuição de riqueza –, agora obter-se-ia tal “legitimidade” pela força.

Nesse sentido, na pós-crise dos anos 1970, novamente emerge a vinculação entre pobreza e criminalidade. Era preciso endurecer a atuação do Estado-policial nas áreas empobrecidas e contra os empobrecidos para que estes se mantivessem sob controle e, por via de consequência, a própria dinâmica da acumulação. Analisando esse processo na sociedade americana, Wacquant (2007) identifica três funcionalidades no crescimento explosivo da punição.

“No plano mais baixo da escala social, o encarceramento serve para neutralizar e estocar fisicamente as frações excedentes da classe operária, notadamente os membros despossuídos dos grupos estigmatizados que insistem em se manter “em rebelião aberta contra seu ambiente social” – para retomar a provocativa definição de crime, proposta há um século, por W.E.B. Du Bois, em *The Philadelphia Negro*. Um degrau acima, a expansão da rede policial, judiciária e penitenciária do Estado desempenha a função, econômica e moralmente inseparável, de impor disciplina do trabalho assalariado dessocializado entre frações superiores do proletariado e os estratos em declínio e sem segurança da classe média, através, particularmente, da elevação do custo das estratégias de escape ou de resistência, que empurram jovens do sexo masculino da classe baixa para setores ilegais da economia de rua. Enfim, e, sobretudo, para a classe superior e a sociedade em seu conjunto, o ativismo incessante e sem freios da instituição penal cumpre a missão simbólica de reafirmar a autoridade do Estado e a vontade reencontrada das elites políticas de enfatizar e impor a fronteira sagrada entre cidadãos de bem e categorias desviantes, os pobres, “merecedores” e os “não merecedores”, aqueles que merecem ser salvos e “inseridos” (mediante uma mistura de sanções e incentivos) no circuito de trabalho assalariado instável e aqueles que, doravante, devem ser postos no índice e banidos, de forma duradoura (Wacquant, 2007, p. 16 e 17).”

É essa lógica punitiva, que ressurgem no seio da reestruturação produtiva e da reforma do Estado norteado pelo neoliberalismo, que será uma das principais intervenções do Estado em relação à pobreza. Concebendo os trabalhadores miseráveis como não mais integrantes da sociedade regida pelo capital e partindo da certeza de que não há mais possibilidade de reintegrá-los a essa nova conformação do mundo do trabalho, o Estado passa a focalizar nesses sujeitos a atuação da prisão-segregação.

Importa dizer que no contingente de desempregados pobres, que não mais geram lucro para o capital, os adolescentes e jovens assumem papel de destaque para a intervenção punitiva do Estado. Isso porque, além das questões econômicas aqui já expostas, há inúmeras outras

condicionalidades que obstaculizam o acesso ao mercado de trabalho do adolescente e do jovem, a começar pela inexistência das políticas sociais básicas com vistas à emancipação, tais como educação, saúde e moradia, além do paradigma legal dos direitos humanos da criança e do adolescente com a proibição do trabalho infantil e da rígida regulamentação do trabalho do adolescente.

É, portanto, prova inequívoca desse movimento em direção à consolidação de um Estado Penal a multiplicação dos estabelecimentos prisionais, a sua superlotação e o absurdo crescimento do número de encarcerados. Segundo Wacquant (2007, p. 14) nos Estados Unidos houve, nos últimos 25 anos, um crescimento de cinco vezes da população carcerária. No caso brasileiro, dados do Sistema de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça, disponíveis na página do órgão na internet, em 2000 o Brasil contava com 232.755 presos, entre provisórios e condenados; já no ano de 2010, o número chegava a impressionantes 496.251 presos (Infopen, Ministério da Justiça).

Contemporaneamente, pois, o que temos experimentado é a retração do Estado no seu papel garantidor de direitos, por meio do processo de mercantilização destes, que passam a ser considerados “serviços” acessados via mercado. Por outro lado, a agudização da questão social, que deveria ser enfrentada por meio de políticas sociais universais e de redistribuição de renda, passa a ser objeto de intervenção policial.

O CASO DAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NAS PRISÕES DO ESPÍRITO SANTO

O Espírito Santo, o menor estado da região sudeste brasileira, com aproximadamente 3,5 milhões de habitantes, vem se destacando nacionalmente, desde a década de 1990, pelos altos índices de violência, pela forte atuação do crime organizado e pelas graves violações de direitos humanos no sistema prisional e socioeducativo.

A verdade é que sem superar totalmente as manifestações do crime organizado que dominou as instituições públicas capixabas na década de 1990, quadro que culminou com o pedido de intervenção federal pelo Ministro da Justiça em 2002, o Espírito Santo virou a década aprofundando um modelo de desenvolvimento econômico privilegiador dos grandes arranjos produtivos em detrimento da distribuição das riquezas produzidas e dos impactos sociais, culturais e ambientais causados.

Muito embora muitas expressões sociais desse modelo espalhem-se pelo Estado capixaba, nenhuma delas é tão virulenta quanto a violência urbana e as duas mil vidas que ceifa anualmente, pondo o Espírito Santo como um dos Estados mais violentos do Brasil (Waiselfisz, 2011).

No início da década passada, como resposta à crescente violência, o que se presenciou foi a decisão governamental de atuar prioritariamente sobre as suas consequências e não sobre as causas. Referimo-nos à política de encarceramento em massa, cujas razões e consequências tornaram o Espírito Santo um caso emblemático nessa questão. Enquanto em 2002 o Estado contava com cerca de 2.500 presos, menos de dez anos depois esse número já ultrapassava a casa dos 12 mil.

Embora os números pareçam indicar aumento generalizado do crime e das prisões deles decorrentes, a verdade é que a política de aprisionamento é seletiva. Ela se dirige contra a pobreza e a negritude. Reina o manto da impunidade no que tange aos crimes de colarinho branco, cujos autores possuem todas as condições para conquistarem a sua liberdade. Os pobres ficam à mercê da defensoria pública, instituição salutar de acesso à justiça e que, exatamente por isso, permanece desestruturada. Talvez, se o aprisionamento fosse democrático no Brasil e os ricos também ocupassem os presídios, não viveríamos o caos que vivemos. Só foi possível existirem as famigeradas celas metálicas porque lá estiveram os negros e miseráveis, ou seja, os escravos “não humanos” de outrora. São elas, pois, as senzalas modernas. As masmorras contemporâneas.

Nesse sentido, o caso do Espírito Santo torna-se emblemático para o estudo do encarceramento em massa, por tratar-se de um Estado economicamente viável, com uma pequena população, mas que adota deliberadamente um modelo de intervenção social altamente repressivo e de contenção de certos grupos populacionais quando as expressões da questão social são acirradas pela desigualdade produzida pelo projeto econômico em curso.

Quando se acirram as contradições do modelo desenvolvimentista dos grandes projetos no Espírito Santo, aliadas ao ranço do crime organizado, a violência passa a atingir níveis insuportáveis e a decisão de enfrentamento a esse fenômeno é a de conter a massa de excedentes do mercado, ou seja, punir os pobres. Todavia, se a política passa a ser a de prender cada vez mais, natural deveria ser a política de abrir cada vez mais vagas. Essa, contudo, é uma das premissas fundamentais do encarceramento em massa: como a prisão passa a ser um escoadouro social dos indesejáveis, as condições nas quais serão colocados é o que menos importa.

A questão do sistema prisional, neste aspecto, passa a funcionar como uma segunda dimensão de violação aos direitos humanos. Majoritariamente, os usuários do sistema prisional são pessoas que ao longo da vida experimentaram toda sorte de violação de direitos. Ao chegarem à prisão, apenas darão seguimento a esse processo.

A fim de jogar luz às mazelas que o fenômeno do encarceramento tem gerado para a sociedade brasileira, valem aqui algumas considerações sobre o processo de encarceramento em massa vivido pelo Espírito Santo, que quadripliou sua população prisional em menos de 10 anos sem uma consequente política de atendimento prisional.

Em 2006, quando o sistema contava com 7.338 presos para 4.719 vagas, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, motivado por denúncias de organizações de direitos humanos, realizou uma inspeção ao Espírito Santo. Naquela oportunidade, os Conselheiros Nacionais assim se referiram ao sistema capixaba: “um verdadeiro caos!”, “É impossível narrar as condições chocantes que vimos”, “não oferecem, sequer, condições para porcos criados de maneira primitiva”.

O fato é que dois meses após essa inspeção, ou seja, em junho de 2006, o sistema entrou em total colapso e houve diversas rebeliões simultâneas nos presídios capixabas, o que necessitou da intervenção da Força Nacional de Segurança Pública para restabelecer a ordem.

A nosso ver, o colapso de 2006 só contribuiu para o agravamento da situação de violação aos direitos humanos que se experimentava. A começar pela proibição, por parte da Secretaria de Justiça, da entrada do Conselho de Direitos Humanos e da assistência religiosa em determinadas unidades prisionais. Isso durou até 2009, quando uma decisão do Superior Tribunal de Justiça determinou que o Estado garantisse o acesso do Conselho ao interior dos presídios. Indubitavelmente, esse afastamento potencializou as violações aos direitos humanos nas unidades.

O agravamento se mensura também pela superlotação. Se em 2006 o sistema contava com pouco mais de 7 mil presos, segundo dados do Infopen do Ministério da Justiça, em dezembro de 2009 havia 10.355 internos para 6.608 vagas. Tivemos, pois, o aumento do déficit de vagas nesse período. Sem a correspondente criação de novas vagas no sistema, a superlotação atingiu níveis absurdos. A Casa de Custódia de Viana (Cascurvi) chegou a ter 1.213 presos, quando a capacidade era para 360. A Penitenciária Estadual Feminina (PEF) chegou a ter 571 mulheres, tendo capacidade para apenas 179. A Penitenciária Regional de Colatina contou com 561 homens onde cabiam 110.

Como não bastasse a situação das unidades prisionais, as Delegacias de Polícia transformaram-se em presídios e policiais civis em agentes penitenciários. Também por isso, milhares de inquéritos se amontoam nas Delegacias, contribuindo com a impunidade e com o agravamento da violência.

Exemplo eloquente foi o DPJ de Vila Velha¹, que, com capacidade para 36 homens, chegou a ter mais de 300, assim como a Delegacia de Jardim América, com a mesma ca-

pacidade e abrigando 263 presos. Nessas delegacias, onde não havia espaço, não havia celas individuais, não havia camas, não havia banheiros suficientes, não havia assistência médica, social e psicológica, era normal encontrar presos acorrentados pelos pés nos corredores do prédio. Junto a essas condições, existiu também a cela chamada de “micro-ondas”, uma estrutura metálica, feita com chapas de aço, trancada com correntes e cadeados, sem grades nem janelas. Era o local em que ficavam os presos que aguardavam para serem transferidos.

Ainda nas delegacias de Polícia, policiais utilizam um micro-ônibus, que deveria ser para o transporte dos presos, como carceragem, onde as pessoas ficam até 15 dias, como já constatado pelo Conselho de Direitos Humanos.

Na tentativa de solucionar o caos gerado pela superlotação após a crise do sistema em 2006, o governo do Estado tomou a decisão de construir unidades prisionais utilizando contêineres de transporte de cargas marítimas, celas de metal nas quais no verão brasileiro a temperatura ultrapassa rapidamente os 40°. Ao arrepio das manifestações contrárias dos movimentos de Direitos Humanos, o Governo utilizou contêineres no Centro de Detenção Provisória de Cariacica, na Penitenciária Agrícola de Viana, na Penitenciária Feminina de Cariacica, na Delegacia de Novo Horizonte e na Unidade de Internação Social para adolescentes em conflito com a lei.

Ainda sobre a situação desses adolescentes, vale aqui ressaltar que, somente no ano de 2009, foram registradas três mortes violentas de adolescentes internos, além de uma rebelião e diversas denúncias de tortura. Por essa razão, o Brasil ainda responde a uma ação cautelar na Corte Interamericana de Direitos Humanos com vistas a garantir a integridade física dos adolescentes, bem como o processo pedagógico necessário para sua socialização.

Todavia, nada se equipara ao horror vivenciado pelos internos da Casa de Custódia de Viana². Presídio para presos condenados, a Casa de Custódia chegou ao ápice da superlotação em 2009, com 1.213 homens para uma capacidade de 360. Composto por três pavilhões e depois das rebeliões de 2006 sem celas individuais, o presídio era controlado internamente pelos próprios presos. A falta de controle do que se passava no interior dos pavilhões, sobretudo em função da superlotação e das condições estruturais da unidade, transformou a Cascurvi no palco da pior atrocidade do sistema prisional capixaba: os esquitejamentos. O Conselho de Direitos Humanos possui laudos de quatro esquitejamentos ocorridos no período em que esteve proibido de adentrar as unidades.

O Laudo nº 328/2008 do Departamento Médico Legal do Espírito Santo assim conclui:

concluem os peritos criminais tratar-se de morte violenta, homicídio, contra um dos detentos, mediante o emprego de instrumento aparentemente contundente que produziu as lesões e cortante que produziu os seccionamentos, cujo(s) autor(es), após a morte da vítima, procedeu a amputação das partes do corpo e ocultou no interior de um tambor plástico juntamente com o lixo produzido na Casa de Custódia.

O último esquiteamento registrado na Casa de Custódia de Viana (Casuvi) ocorreu em 12 de março de 2009, quando um jovem de 23 anos, natural de Cataguazes, Minas Gerais, foi morto por detentos do Pavilhão dois no mesmo dia em que deu entrada no presídio.

A situação de barbárie apresentada por essa Unidade faz lembrar a obra de Michel Foucault ao descrever a pena de morte a que Damians fora submetido em 1757, tendo sido preciso esquitear o corpo do infeliz, haja vista que os cavalos não conseguiram por tração o fazer.

Diante desse cenário de barbárie, entidades locais de Direitos Humanos se organizaram e passaram a denunciar nacionalmente a grave situação. Por meio do Tribunal Popular, as entidades chegaram novamente ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, cujo Presidente, à época, Dr. Sérgio Salomão Shecaira, ao final de novas inspeções, solicitou intervenção federal no Espírito Santo por graves violações aos Direitos Humanos. A partir disso, uma intensa mobilização de entidades nacionais de Direitos Humanos se formou em torno do sistema prisional capixaba e, especialmente por meio da Conectas Direitos Humanos e da Justiça Global, foi possível acionar diversos mecanismos internacionais

de proteção aos direitos humanos. O ápice da pressão internacional deu-se por ocasião da realização do evento paralelo durante a 13ª Sessão Ordinária do Conselho de Direitos Humanos da ONU, em março de 2010 em Genebra.

A partir da ampla cobertura da imprensa mundial e nacional sobre o caso, diversas respostas foram dadas, tais como a construção de novas unidades, a desativação das celas metálicas, o esvaziamento das carceragens das delegacias de polícia, a criação de um grupo de monitoramento das execuções penais pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, etc.

É sabido, contudo, que tais medidas atenderam apenas à face mais visível da política de encarceramento em massa, qual seja, a exposição de pessoas a condições subumanas. As verdadeiras raízes do processo de utilização da prisão como meio de contenção da pobreza, contudo, não foram atingidas por essas ações.

Todavia, cremos no caráter civilizatório da luta pela realização dos direitos humanos. Cremos no seu condão ético-político condutor da humanidade no caminho ao encontro da sua essência, que não há de ser eternamente segregadora. E, nesse caminhar, valem as palavras do grande poeta Thiago de Melo, que nos inspiram a cantar na escuridão. Porque, mesmo mergulhados na escuridão das violações aos direitos humanos no sistema prisional, teimamos em cantar a primazia da dignidade humana. **Pv**

Bruno Alves de Souza Toledo é bacharel em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e Mestre em Política Social pela mesma Universidade, é ainda especialista em Direitos Humanos pela Universidade Católica de Brasília, ex-presidente do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Espírito Santo e professor universitário.

Notas

1. A carceragem do DPJ de Vila Velha, após ação cautelar contra o Brasil na OEA, foi desativada em 27 de setembro de 2010.
2. A Casa de Custódia de Viana foi completamente demolida em maio de 2010.

Referências

- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. 11.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- _____. Mandonismo, coronelismo, clientelismo: uma discussão conceitual. *Revista IUPERJ*, v. 40, n. 2. Rio de Janeiro, 1997.
- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Petrópolis: Vozes, 2003.
- INFOPEN. Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/infopen>>. Acesso em: 05 out. 2011.
- PASTORINI, Alejandra. *A categoria "questão social" em debate*. 2.ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- _____. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- WAISELFISZ, Julio Jacobo. *Mapa da violência no Brasil 2010: Anatomia dos homicídios no Brasil*. São Paulo: Instituto Sangari, 2011.



Superlotação de cela do Departamento de Polícia Judiciária de Vila Velha - Grande Vitória - ES.

Desinstitucionalizar a prisão: uma experiência emancipadora?

ALESSANDRA TEIXEIRA

Sob o termo *institucionalização* foi se sedimentando, ao longo dos anos, a noção dos efeitos perversos decorrentes dos processos sociais instalados no interior das instituições de internamento e custódia (as *instituições totais*, na acepção que E. Goffman lhes conferiu em 1962). Processos que levariam, segundo o mesmo autor, a formas de *mortificações do eu*, pelas quais a violência sistemática, ao lado dos elementos despersonalizadores postos a operar nesses espaços, levariam ao limite a aniquilação das subjetividades dos institucionalizados.

Antes de Goffman, o sociólogo G. M. Sykes, em seu clássico estudo sobre a *sociedade dos cativos*, em 1958, havia destacado em sua análise a ideia da prisão como um sistema social fechado, no qual os papéis e os diagramas de poder acabam por instaurar precárias relações sociais sustentadas por um frágil equilíbrio.

Para além das análises de cunho microsociológico, não é possível perder de vista que referida cultura própria, instalada com o processo de institucionalização, serve ainda

a objetivos certamente políticos. O filósofo Michel Foucault, numa chave teórica e analítica bastante diversa, ao estudar o nascimento da prisão no final do século 18 e sua conexão a uma nova economia de penas que se instalava na Europa no período (1997), destacou o papel elementar dessa instituição não apenas na segregação de seus destinatários, mas na emergência de uma categoria que seria decisiva à manutenção dos sistemas penais: a delinquência.

A prisão, e sua maquinaria disciplinar, constituíram a peça-chave para a operação de diferenciação, hierarquização e colonização dos ilegalismos. Isolando as ilegalidades populares em um meio fechado, garantiu-se sua reprodução em *delinquência*, ou seja, sua colonização como uma “ilegalidade concentrada, controlada (...) sem poder de ação, politicamente sem perigo e economicamente sem consequência”, e, desse modo, “diretamente útil” (Foucault, 1997, p. 147).

Na experiência nacional, esse processo de construção da delinquência ganhou vigor e contornos próprios, garantidos não apenas pela barbárie do tratamento imposto aos

presos e internos das instituições totais, que prolongam ainda hoje o regime de tortura e castigo físico da escravidão, como combina-se com formas muito particulares de desativação da lei, pertinentes ao modelo de controle e repressão brasileiro.

Ao lado da brutalidade das medidas de exceção que pautam ainda hoje as condições de encarceramento, aos efeitos perversos da prisão acresce-se um campo poroso pelo qual o Estado brasileiro se imiscui, desde há muito, nos ilegalismos. E foi nesse campo, aliás, que o fenômeno da *delinquência urbana*, constricto à criminalidade patrimonial, avulsa e de massa, foi se sedimentando, garantindo, por sua reprodução, a própria manutenção do sistema repressivo no país.

O modelo de institucionalização à brasileira, na sua matriz autoritária e de exceção, acabou por resistir até mesmo às mudanças normativas trazidas com o processo de redemocratização no início dos anos 1980, do qual o Massacre do Carandiru, em 1992, foi apenas o exemplo mais eloquente. Para responder às demandas legais de prestação de direitos aos indivíduos encarcerados que a normativa de 1984¹ instituiu, responderam os sistemas penitenciários dos estados com precários e insuficientes serviços que não apenas não garantem direitos quaisquer, como mantêm a marca perversa da subcultura prisional: a violência, a omissão, o descaso.

Constituídos como subsistemas, dispostos irregularmente em esparsas unidades prisionais, os serviços de atenção à saúde e à educação, isolados dos sistemas públicos em geral, desconectados das políticas públicas nessas áreas, reproduzem as iniquidades e a segregação do modelo institucionalizador das prisões. Nem mesmo diante da universalidade garantida pelo texto constitucional de 1988 sem qualquer restrição, os subsistemas prisionais cederam lugar aos sistemas universais previstos nas esferas estadual e municipal. Gambiarras jurídicas criadas *ad hoc* pelos gestores públicos são recorrentemente reclamadas para justificar a exclusão, por exemplo, dos presos do SUS, recorrendo-se ora a subterfúgios, como classificá-los na categoria *população total* em vez de *população residente*, sobrepondo assim os entraves burocráticos à universalidade da lei, ora reclamando o imperativo da segurança e do risco como o dileto obstáculo ao exercício dos direitos dos presos. Assim, embora universais e, desse modo, garantidos também à população prisional pelo ordenamento jurídico vigente, os direitos dos presos permanecem, tal como eles próprios, confinados e restritos em seu exercício às malhas do processo de institucionalização total.

Mas, se a novidade está menos nessa institucionalização e nos expedientes postos a operá-la, perfeitamente ajustáveis em tempos mais ou menos democráticos, é nos atores que manejam esse processo que emergem as mais destacáveis mudanças nos últimos anos, sobretudo no sistema prisional paulista.

Embora o Estado tenha se mantido sempre à frente

dos processos que vêm implicar na destituição quase plena de direitos e de subjetividades dos indivíduos encarcerados, nos últimos anos tem se assistido à emergência de um novo ator a desempenhar, simbioticamente ao Estado, esse papel. Trata-se das facções prisionais, constituídas como subproduto e resultado da mais abjeta atuação do Estado nas prisões, e cuja emergência tem desafiado as análises lineares.

Em São Paulo, destaca-se a organização PCC – Primeiro Comando da Capital –, constituída no interior do sistema prisional paulista, em tempos pós-democráticos, num contexto de intensificação de violência institucional representado, de um lado, por episódios de eliminação física de presos pelo Estado (sendo o Massacre do Carandiru, em 1992, o mais emblemático) e, de outro, pela exacerbação de uma política disciplinar calcada em torturas, maus-tratos e pela criação de espaços preferenciais para execução de castigos extralegais². É imperioso não perder de vista que foi o próprio Estado, por suas instâncias responsáveis pela aplicação da lei e manutenção da ordem, que forneceu e ainda fornece as condições para que a criminalidade desorganizada, recrutada pelo sistema, fosse reunida em seu interior, num contexto fortemente marcado pela violência e pelo arbítrio, como também por certa desregulação, e então ela se *articulasse* nesse ambiente, refundando novos códigos de conduta, estratégias de regulação e de mobilização junto à massa carcerária.

Mas a participação do Estado não se resume apenas à sua omissão interessada, propiciadora da formação de facções prisionais, mas à efetiva delegação de poderes e funções, e, no limite da própria gestão da pena, a essas facções, das quais o PCC é a mais emblemática. Essa transferência implica desde a gestão dos escassos recursos disponíveis (distribuição de remédios, definição de prioridades de escolta, acomodação dos doentes, alimentação, etc.) até aquelas que importam em efetivos dispositivos disciplinares que regem o tempo, o espaço e, enfim, a vida na prisão. A transferência de poderes administrativos e disciplinares pelos agentes do Estado às facções, ao lado, é claro, do desembaraço de restrições sobre as transações ilícitas por elas realizadas na cadeia, é a moeda de troca para o “bom funcionamento” não apenas de uma ou outra unidade prisional, mas de todo o sistema.

No sistema, de modo geral, essa acomodação de interesses entre a administração penitenciária e as facções prisionais é observada pela diminuição de rebeliões e fugas em todas as unidades, em que pese o agravamento das condições de encarceramento desde 2006. Assim, não obstante a população prisional continue a ascender num ritmo importante (em 2005 eram 140 mil presos no sistema e em dezembro de 2010, 170.916), a partir de 2006 foram abandonadas diretrizes básicas de enfrentamento da questão prisional, tais como a dotação de vagas. Vale destacar que durante o período correspondente ao mandato de Mario Covas no governo (1995

a 2000) e à gestão de Nagashi Furukawa na administração penitenciária (1999 a 2006), a política adotada para responder à crise no sistema – crise essa decorrente, em grande medida, do encarceramento em massa ainda no final dos anos 1990 – foi a expansão física, construindo-se nada menos do que 84 unidades prisionais em seis anos (Teixeira, 2009). Ainda que se possa discutir a pertinência de algumas estratégias que acompanharam essas medidas, como a de interiorizar o sistema, é indiscutível o ganho estrutural que referida política trouxe, naquele momento, ao sistema carcerário, garantindo a medida essencial do provimento de vagas. Assim, a questão premente da dotação de vagas foi simplesmente abandonada como diretriz política, após a saída de Nagashi da administração penitenciária do Estado. Pelas gestões subsequentes, não houve construção de uma só unidade prisional, tampouco investimentos básicos nas prisões, o que, diante da gradativa superlotação, sem dúvida contribuiu para um agravamento geral nas condições físicas e materiais do sistema.

Tem vigorado, assim, um modelo pelo qual o Estado, por suas agências de manutenção da ordem e de repressão ao crime, atua como o principal operador da reprodução criminosa e da articulação da criminalidade em todos os ciclos da gestão dos ilegalismos, das ruas à prisão e da prisão às ruas. Primeiramente, recrutando ao espaço da prisão os indivíduos avulsos e desarticulados, em detrimento – é certo – daqueles que operam os níveis mais estratégicos e destacados da economia criminal e que podem transacionar com as forças de ordem, pagando suas mercadorias políticas; no universo da prisão, empurrando-os à articulação criminosa ou ao menos à sua adesão, como uma condição essencial à sua sobrevivência. Na saída desse universo, o Estado confere a última palavra ao engajamento mais preciso nessa criminalidade agora articulada, diante dos obstáculos interpostos a uma trajetória longe do crime.

Em que pesem análises recentes que têm sido empreendidas no sentido de destacar aspectos e ideários de igualdade e pacificação social na atuação dessas organizações pri-

sionais junto à massa carcerária, não é possível reconhecer qualquer caráter emancipador em suas práticas. Além do fato de estarem absolutamente conectadas a economias criminais (o comércio varejista de drogas nas periferias da capital) e pautarem sua atuação, intramuros, nessa conexão e no monopólio que têm exercido junto a essas economias, as facções prisionais, ao lado do Estado, reafirmam e intensificam a experiência institucionalizadora nas prisões, até mesmo porque dela extraem muito do seu vigor.

Desinstitucionalizar o sistema prisional consistiria numa experiência efetivamente emancipadora, de modo tal que poderia levar ao próprio fim desse sistema, o que muito provavelmente contribua para que ela permaneça nas raízes da utopia. Pela desinstitucionalização não se compreenderia o permanente discurso de reforma das prisões que, como Foucault notou, é tão monótono como a falsa crítica que encerra, desde o surgimento dessa instituição.

A desinstitucionalização implicaria, programaticamente, a assunção das funções pertinentes ao universo prisional pelo Estado em suas esferas de atuação comuns à população livre; assim não haveria subsistema, subcultura. O que levaria, fática e gradualmente, à erosão das próprias fronteiras entre a prisão e o mundo livre, entre o preso e o cidadão, chegando assim, por seu programa, a uma agenda não mais apenas desinstitucionalizadora, mas enfim desprisonalizadora.

Pouco crível sua concretização na experiência nacional contemporânea, não deixando de consistir o presente debate, contudo, num contraponto aos poderosos *consensos* que se armam em torno da questão prisional, e que nele se instalam em detrimento da noção dinâmica e profícua de *política*. **Pv**

Alessandra Teixeira é advogada, mestre e doutoranda em Sociologia pela USP, e coordenadora da comissão de prisões do IBCCRIM.

Notas

1. Reforma do Código Penal (Lei nº 7209/84) e Lei de Execuções Penais – LEP (Lei nº 7210/84)
2. A referência aqui é à criação do regime de “cela forte” do Centro de Readaptação Penitenciária, Anexo à Casa de Custódia de Taubaté, o “Piranhão”, na década de 1980, para execução de castigos no sistema numa lógica de excelência disciplinar, contrariando a LEP, que já vigia à época. Foi nesse local que o PCC – Primeiro Comando da Capital – teria surgido, no início da década de 1990.

Referências

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Nascimento da prisão. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GOFFMAN, Erving. *Manicômios, prisões e conventos*. 5. ed., São Paulo: Perspectiva, 1996.
- SYKES, Gresham M. *The Society of Captives*. A study of Maximum Security Prison. 11. printing. New Jersey: Princeton University Press, 1999.
- TEIXEIRA, Alessandra. *Prisões da exceção*. Política penal e penitenciária no Brasil contemporâneo. Curitiba: Juruá, 2009a.



Cela do Departamento de Polícia Judiciária de Vila Velha - Grande Vitória - ES.

A institucionalização e suas consequências¹

ANDREA ALMEIDA TORRES

Estamos no olho do furacão do crescimento do Estado Penal e de uma sociedade que apoia o Estado punitivo e encarceratório, cada vez mais rígido, em detrimento das políticas neoliberais, neoconservadoras, do Estado social cada vez mais desmontado, da desproteção, da “insegurança” aos trabalhadores. Nós, que apoiamos o Tribunal Popular e somos parte das iniciativas de resistência, precisamos cada vez mais de articulação e fortalecimento, solidariedades concretas para os enfrentamentos e as lutas gerais dos trabalhadores e estudantes, profissionais e militantes que estão – e fazem questão de estar – na contracorrente das lógicas barbarizantes do capitalismo contemporâneo.

Um dos pontos de partida que considero fundamental hoje na discussão das consequências da institucionalização e, em particular, do encarceramento massivo na sociedade brasileira, trata-se de seus prejuízos humanos e sociais; das suas falácias, suas falsas verdades; do engodo social que ainda se afirma, de que o aprisionamento trará resultados satisfatórios à chamada “reintegração” social dos indivíduos em conflito com a lei.

O Estado moderno concebeu prisões para atenuar um modelo antigo de punições e suplícios, como já retratado por Foucault. Em pleno século 21, nunca estivemos tão próximos ao que por ele foi tratado como o “depósito dos indesejáveis”

(1979, p. 131). No caso brasileiro, como o terceiro país que mais encarcera no mundo, o paradigma é o do confinamento (não necessariamente do isolamento), do sofrimento individual e da sobrepena (que atinge os familiares dos presos e das presas) e da segurança e vigilância em primeiro lugar (não sem um rol de possibilidades de corrupção). Esse modelo perdura há décadas no país para responder a quais interesses? Para que e a quem interessa o encarceramento em massa no Estado de São Paulo (maior contingente de população encarcerada no país) e no Brasil?

Sim, interessa, e muito. Há vários interesses econômicos, sociais, políticos, ideológicos: a indústria do medo social e seus sensacionalismos; o imenso mercado da política de segurança privada; o conservadorismo social presente em todas as classes sociais; o recrudescimento penal e o poder encarceratório do poder judiciário; as empreiteiras públicas e seus serviços privados na construção e manutenção dos presídios (para elencarmos alguns); mas note-se que não podemos fazer referência, com a mesma ênfase, ao empenho de concursos públicos e qualificação de profissionais para essa área. Portanto, a quem interessa meio milhão de presos no Brasil?

Há setores majoritários na sociedade brasileira que apoiam essa lógica e por isso há políticas de governo que respondem a isso, que mesmo num crescente exorbitante, na última década, do número de estabelecimentos prisionais (no

mínimo triplicou a população carcerária no país), principalmente no Estado de São Paulo (há unidades com capacidade para 600 presos com quase o triplo de encarcerados), não resolve os graves problemas estruturais e de violação dos direitos humanos, no cumprimento das penas privativas de liberdade. O encrudescimento das penas e prisões acompanhou os marcos neoliberais que vivemos na sociedade brasileira a partir dos anos 1990 e que instalaram uma conjuntura neoliberal de desresponsabilização do Estado pelos direitos e pelas políticas sociais.

E na contracorrente da lógica do encarceramento em massa, como saída única aos conflitos sociais, é em iniciativas como o Tribunal Popular – um conjunto de organizações e cidadãos que se manifestam sobre a possibilidade de construirmos um novo projeto de sociedade – que encontramos o horizonte de uma sociedade sem o “culto às prisões”. Há possibilidades? Quais podem ser as alternativas? Se as sociedades modernas superaram modelos e construíram o paradigma do “tratamento penitenciário”, será possível superar sua já constatada ineficácia?

Dessa forma, falar da institucionalização, do encarceramento, é tratar de processos complexos, multidimensionais. E, em se tratando da sociedade brasileira, uma larga parcela da classe trabalhadora que tem sexo, cor, idade, condição de classe e está vulnerável à criminalização da pobreza, à judicialização dos conflitos sociais e à complexidade do tráfico de drogas. Um cenário que vem condenando parcelas expressivas da população jovem, negra e pobre das grandes metrópoles.

No sistema prisional o que generalizadamente encontramos são deficiências gravíssimas no que diz respeito às assistências básicas no cumprimento de penas nos estabelecimentos fechados e semiabertos. São “desassistências” judiciárias, social, material, educacional, psicológica, à saúde e no que diz respeito ao trabalho (Torres, 2002). O encarceramento no Brasil e as condições subumanas são uma sobrepena. No caso do Estado de São Paulo, a sobrepena exercida junto aos familiares dos presos passa por uma série de humilhações nas visitas e na ausência de apoio social aos familiares de baixa renda para as visitas nos presídios distantes da capital.

Por isso é tão pertinente a chamada que o Tribunal Popular faz sobre “o Estado no banco dos réus”: é o “Estado delinquente”, expressão utilizada pelo saudoso coordenador da Pastoral Carcerária, Francisco Reardon – Padre Chico.

A questão do direito à visita íntima é ainda burocratizada nos presídios masculinos e sexista nos femininos (quando há estrutura para ela); sem falar da discriminação homoafetiva. A assistência judiciária morosa é a questão mais importante para presos e presas (principalmente para os que aguardam e cumprem a pena nos Centros de Detenção Provisória – CDPs).

Sobre o trabalho nas prisões – a exploração das horas e remuneração, além da desproteção social –, urge aprofundarmos esse debate. A assistência precária à saúde: homens e mulheres que entram nos presídios com uma condição de saúde até razoável, ficam e saem doentes, ou até morrem; adquirem tuberculose, HIV; não há programas de redução de danos no uso e abuso de drogas. Precisam de dentistas, ginecologistas, consultas em geral. A política pública de saúde está mais do que precária na sociedade brasileira, porém esses sujeitos não possuem o direito de ir e vir para procurar e esperar atendimento. Estão tutelados e confinados e dependem das políticas públicas intramuros. A educação, como é oferecida nos presídios? *Telecurso 2º Grau* às 5 horas da manhã? E a profissionalização? Há cursos suficientes para todos os interessados? Como as administrações compactuam trabalho e estudo nas unidades?

Outra questão muito polêmica e que também compõe os efeitos do encarceramento no Brasil é a da continuidade ou da permanência da criminalidade nos presídios: o chamado “crime organizado”. São poucos os pesquisadores que falam dessa questão da manutenção da criminalidade organizada nas prisões. Poucos são os que estudam essa realidade e conhecem, mesmo no senso comum, a realidade que colaborou com a organização dos grupos e “facções” na criação do Primeiro Comando da Capital – PCC, no sistema prisional paulista, desde os anos 1990: as más condições carcerárias, os maus tratos cometidos pelos agentes penitenciários e a dureza do regime disciplinar no anexo da Casa de Custódia e de Tratamento de Taubaté. As primeiras “células” do PCC surgiram pela violência nas prisões. E, nos dias atuais, são as condições institucionais das prisões brasileiras que estimulam a permanência da “criminalidade organizada”? Há estudos na área social que apontam o PCC como “Estado social paralelo” dentro e fora dos presídios, que subsidia famílias em comunidades com remédios, alimentação, aluguel, segurança. Um assunto muito complexo a investigar e debater socialmente.

Todos os sujeitos partícipes da institucionalização padecem dos efeitos, da cultura da prisonização – que atinge profissionais em geral, agentes penitenciários, os presos e suas famílias –, da falta de condições de trabalho, da superlotação carcerária, da falta de recursos humanos e públicos para o sistema, da falta de uma política inovadora constituída para essa área. Porque é um efeito do aprisionamento nas condições brasileiras a violência nas prisões, a criminalidade, o tráfico, a rede de corrupções, as mazelas advindas dessas relações, que alimentam os estigmas para aqueles que trabalham, os que vivem o cotidiano nessa instituição, e para quem dela sai.

Viver institucionalizado nos cárceres brasileiros é ter direitos violados – uma realidade histórica neste país. Comumente considerados das “classes perigosas”, os condenados e ex-condenados são vistos eternamente como ameaças à socie-

dade. É de suma importância ressaltar um condicionante para quem possui como princípio a defesa dos direitos humanos: trata-se de uma defesa intransigente, em quaisquer situações e circunstâncias – e o que é mais desafiador: defender esses direitos para as vítimas e os agressores. Portanto, o “título” de defensores de direitos humanos de bandidos não se sustenta, principalmente tratando-se daqueles que estão tutelados pelo Estado e seus agentes, com seu direito de ir e vir restringido.

A defesa de direitos é uma emancipação política na sociedade burguesa. De uma sociabilidade com prisões, para a construção de uma sociabilidade da emancipação humana, de uma sociedade sem prisões, esse é o grande desafio militante, contra as institucionalizações e consequências danosas à humanização. E defender isso é afirmar mais uma vez a falácia da prisão, a falácia da pena de prisão, que nasceu já com seus propósitos falidos, como já afirmaram tantos estudiosos. A base da falácia é o propósito de que, numa instituição que retira a liberdade, pode-se “educar” para viver em liberdade os “desviados ou desajustados sociais”, como pretendem dizer termos ainda tão usuais como: *ressocializar, reabilitar, reintegrar, readaptar, reinserir, reeducar*, entre tantos.

Os norte-americanos denominam as consequências da institucionalização nas prisões de efeitos da “prisonização”. São os efeitos psicossociais que essa instituição, pelo isolamento social, acarreta à vida concreta de homens e mulheres presos. No caso brasileiro, o isolamento do mundo extramuros não é tão rígido como em outros países, ainda que o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) venha modificando o cumprimento da pena privativa de liberdade com um maior isolamento interno e muitas características das “instituições totais”, de que falava Goffmann (2008), ainda permanecem, “deteriorando a identidade dos reclusos”.

Já são bem conhecidas as críticas e pesquisas científicas sobre a prisão; ainda assim, cabe reafirmá-las: a prisão não com-

bate criminalidade e não evita reincidência. As prisões brasileiras encarceram os que a desigualdade produzida pela sociedade capitalista exclui. A prisão nada mais é que a inclusão de um sujeito que é condenado, mas é fadado a sua desumanização. Trata-se de um engodo social a proposta dos “re”. A prisão é o local mais desfavorável em condições de “recuperar” alguém para a suposta sociedade harmônica e justa para todos. Foucault, em *Vigiar e Punir* (1977), já afirmou que a prisão moderna é antes de tudo uma empresa criada com a intenção de modificar os indivíduos. É uma empresa pública que foi criada para isso. Ela tem a missão social, burguesa e conservadoramente legitimada, de reformar moralmente os indivíduos.

E são muitas as propostas de educação, de trabalho e até de assistência religiosa e de outros projetos, de outras organizações, que pensam em moralizar o indivíduo encarcerado, para ajustá-lo a viver na ordem social vigente. Desconhecendo que a prisonização gera na vida do sujeito, como diz Goffman (idem), um estigma social irreversível, Lóic Wacquant (2008) afirma que a prisão foi feita para ser o aspirador social da escória que as transformações econômicas e sociais do capitalismo produzem: os infratores ocasionais, ou aqueles em conflito com a lei; os desempregados desqualificados para a inserção no mundo do trabalho, os dependentes químicos, aqueles considerados “inúteis” para a sociedade ou os que não têm mais saída.

Sobre essa instituição falida, que nunca deu certo, temos que denunciar que ela não é a saída; temos que construir outras alternativas. E a alternativa está na construção de outra sociedade. Mas enquanto perduram as prisões, a saída penso que seja, processualmente, desmontar o modelo. **Pv**

Andrea Almeida Torres é Assistente Social, Mestre e Doutora em Serviço Social pela PUC-SP, Professora Adjunta do Curso de Serviço Social da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp – Baixada Santista).

Notas

1. Texto elaborado a partir de palestra proferida no Seminário do Tribunal Popular – Encarceramento em massa: símbolo do Estado Penal (Salão Nobre da Faculdade de Direito da USP, de 7 a 9 de dezembro de 2010).

Referências

- AMORIM, C. *CV-PCC: a irmandade do crime*. Rio de Janeiro: Record, 2011.
- FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. São Paulo: Graal, 1979.
- _____. *Vigiar e punir – História da violência nas prisões*. São Paulo: Vozes, 1977.
- GOFFMAN, E. *Manicômios, prisões e conventos*. São Paulo: Perspectiva, 2008.
- TORRES, A. A. Críticas ao tratamento penitenciário e a falácia da ressocialização. *Revista de Estudos Criminais* nº 26. Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS e ITEC: Porto Alegre, 2007.
- _____. A Lei de Execução Penal e as atribuições do Serviço Social no sistema penitenciário: conservadorismo pela via da “desassistência” social. *Crítica à Execução Penal – Doutrina, jurisprudência e projetos legislativos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- WACQUANT, L. *As duas faces do gueto*. São Paulo: Boitempo, 2008.



Grupo de Operações Especiais do Sistema Penitenciário - RN atuando contra rebelião na Penitenciária Alcaçus.

O Estado Patriarcal e o Estado Penal: filhos do mesmo homem

O sistema penal existente, profundamente impregnado de um brutal espírito de classe e da barbárie do capitalismo, precisa ser extirpado de vez.

Rosa Luxemburgo

CAMILA GIBIN

O atual sistema econômico sustenta-se com base em relações de exploração e de opressão contra a classe trabalhadora, tendo a defesa da propriedade privada como elemento central da manutenção da lógica capitalista, a qual se reestrutura frequentemente para garantir cada vez mais o aumento dos lucros e da disparidade entre a classe dominante e a classe trabalhadora.

A eficácia da exploração conta com as relações de opressão a partir do gênero/sexo, da opção sexual, da raça/etnia e da faixa etária, sendo o referencial ideal o “ser” branco, do sexo masculino, adulto e heterossexual, características que refletem dimensões ideológicas defendidas pela sociedade patriarcal.

O Patriarcalismo se funda paralela e intrinsecamente numa perspectiva da moral religiosa e da afirma-

ção da lógica do capital, expresso pelo autoritarismo, pela violência e pela relação de manutenção e defesa da propriedade privada. Não se resume a um sistema de dominação, modelado pela ideologia machista. Mais do que isso, ele é também um sistema de exploração. Enquanto a dominação pode, para efeitos de análise, ser situada essencialmente nos campos político e ideológico, a exploração diz respeito diretamente ao terreno econômico (Saffioti).

Pensando enquanto forma de organização social e de expressão de poder, as relações patriarcais apresentaram-se nos espaços privados ou/e públicos, e possuem, com evidência, não somente interesses de manter a submissão feminina, mas também o de manter uma prática geral de opressão e de exploração, a qual é fundamental para a fragmentação da classe trabalhadora, em que trabalhadoras e trabalhadores deixam de se reconhecer enquanto unidade. O Patriarcado, como forma de expressão do poder político, então, não se restringe apenas a organização familiar, mas atravessa a sociedade como um todo e insere-se também no Estado da atualidade. Manter a ideologia patriarcal é ainda fundar uma trágica perspectiva humana baseada no autoritarismo, na configuração de relações hierárquicas, no controle e na violência entre o “eu” e o “outro”, este último considerado submisso.

Nesse marco, nasce o irmão do Estado Patriarcal: o Estado Penal. Filhos do mesmo pai, estes regem uma lógica de brutalidade e de desumanização que tem destruído a espécie e limitado o avanço à valorização das faculdades humanas positivas.

O Estado Penal, alimentado pelo patriarcalismo, atua através do maniqueísmo da linguagem e da compreensão dos fatos, o que divide a classe trabalhadora pela criação de uma dicotomia entre os sujeitos (bons X maus), não permitindo que se reconheçam enquanto iguais. Assim, homens e mulheres criminalizados e encarcerados, por exemplo, passam a ser ditados como sujeitos de má índole, mesmo que sejam pertencentes ao mesmo núcleo de convívio social. O mesmo se dá na lógica machista patriarcal ao estabelecer relações de poder em que o “eu” (homem) se coloca acima do “outro” (mulher).

Além da capacidade que o Estado Penal tem de fragmentar a luta entre sujeitos de uma mesma classe, ele age com as mesmas expressões violentas ensinadas pelo patriarcalismo, que historicamente demonstrou sua brutalidade nas práticas de suplícios, estratégicos à afirmação do poder. Não à toa que os cenários em que essa violência aparece de forma mais explícita são os de guerras e conflitos internos massivos, em que a linha de

atuação é a partir da violência de gênero que exprime intencionalmente a hierarquia e o poder do masculino para com o feminino. O suplício, usado até os dias atuais pelo Estado Patriarcal contra as mulheres (como a prática de mutilações genitais), nasce como mecanismo da sociedade punitiva, embrião do que se transformaria hoje em mecanismos de manifestação de poder ainda mais aprimorados, como as prisões.

A defesa da propriedade privada é central a esses Estados que se unem e se complementam em sua prática, sendo o patriarcal responsável pela manutenção a partir da defesa dos moldes burgueses de família. O Estado Penal, também interessado na defesa da propriedade privada, atua com respostas autoritárias e violentas que criminalizam, torturam e matam em nome de uma ordem moral de defesa da sociedade de classes.

A relação de controle e disciplina que o patriarcado exerce contra as mulheres é a mesma em que o Sistema Punitivo tem se espelhado para vigia e punição dos sujeitos sociais por uma pedagogia do pecado e da culpa. Nessa perspectiva, as prisões, historicamente, contaram com diversos mecanismos que se fundamentavam no autocontrole das condutas e ações dos encarcerados para consigo mesmos, resultado obtido a partir de práticas que atingissem métodos de vigia das próprias condutas, de forma inconsciente, levando-os a agir sempre de acordo com os valores e a moral pregados pela instituição.

Dentre tais mecanismos, destaca-se o panóptico, elaborado pelo advogado e planejador social Jeremy Bentham (1748-1832). Bentham afirmava a eficácia do mecanismo à educação e ao treino das pessoas até o ponto máximo de suas capacidades. A arquitetura do panóptico, utilizada ainda hoje em instituições prisionais – em especial nas de alta tecnologia – é semelhante à dos zoológicos da época:

na periferia uma construção em anel, ao centro, uma torre; esta é vazada de largas janelas que se abrem sobre a face interna do anel; a construção periférica é dividida em celas, cada uma atravessando toda a espessura da construção; elas têm duas janelas, uma para o interior, correspondendo às janelas da torre; outra, que dá para o exterior, permite que a luz atravesse a cela de lado a lado. Basta então colocar um vigia na torre central, e em cada cela trancar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um escolar. Pelo efeito da contraluz, pode-se perceber da torre, recortando-se exatamente sobre a claridade, as pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. (Foucault, p. 166)

A arquitetura *panóptica* materializa-se como mecanismo de controle que tem como fim um controle constante, sem que se possa saber em qual momento se está sendo observado.

De modo semelhante, o patriarcado exerce esse controle contra as mulheres. Se por um lado o *panóptico* prisional age somado a um instrumento arquitetônico, portanto, materializado, o *panóptico* do patriarcado contra as mulheres rege-se pelo plano da subjetividade, com interiorização inconsciente de normas sociais que funcionam também para o controle incessante.

Saffioti contribui a tal reflexão afirmando que a imagem de controle constante realizada nas prisões

...adequa-se à descrição da vigilância exercida sobre as mulheres ou sobre trabalhadores, ou ainda sobre negros. As categorias, contra as quais pesam discriminações vivem, imageticamente falando, no interior de um enorme panóptico – a sociedade – na medida em que sua conduta é vigiada sem cessar, sem que elas o saibam. (Saffioti, p. 41)

Assim, o patriarcado, como panóptico social contra as mulheres, é um forte instrumento de poder que age, na atualidade, intrinsecamente ao Estado Penal – punitivo, de controle e disciplina – e que atua à introjeção das normas sociais de submissão feminina de modo que se autocontrolam a favor da lógica patriarcal, dando assim tranquilidade aos homens e à ordem social vigente.

Essa lógica de controle que perpassa o modelo patriarcal e o modelo penal de Estado dialogam entre si inseridos na dinâmica do Capital, a qual tem apresentado uma nova organização dos meios de produção, ocorridas durante as últimas décadas do século 20, marcada, ao mesmo tempo, pelo avanço tecnocientífico e pelo aumento das desigualdades sociais. Esse paradoxo inerente ao sistema capitalista se dá em prol da incessante lucratividade, que intensifica o processo de exploração da força de trabalho, precarizando e terceirizando os serviços. Além disso, um grande contingente de trabalhadores permanece fora da organização produtiva e é tido, portanto, como descartável ao Estado, ao qual cabe a prática do controle através de duas políticas contundentes segundo o interesse do capital: o extermínio e o aprisionamento.

A OPRESSÃO DE GÊNERO E A ECONOMIA DO CRIME

Se o interesse é o aumento na taxa de lucros e a financeirização das vidas, o Estado burguês assume

transitividade entre as práticas ilegais, firmando a simbiose com a Economia do crime que, apesar de inserida em ilegalidades, as quais são consideradas e estabelecidas como ilegais pela própria classe dominante em defesa do aparente discurso democrático, atua sobre este a partir de uma gestão diferenciada de ilegalidades. Se por um lado temos uma ilegalidade visível e útil para o controle – aquela praticada pelos pobres –, por outro, temos uma ilegalidade oculta – praticada pelos dominantes ou que os envolvam indiretamente – o que direciona a cenários violentos contra a classe trabalhadora e cada vez mais poder aos dominantes.

Não diferente e nem à parte das relações econômicas do capital, esse tipo de economia inserida em ilegalidades permitidas pelo Estado é também baseado em relações patriarcais, e que vê nas mulheres instrumento-chave para o aumento dos lucros à lógica da economia criminal.

Essa economia se faz presente com a prática da exploração sexual de mulheres e crianças que atingem âmbito globalizado, e que são tratadas como mercadoria de exportação e importação de corpos. Dela, faz parte também o turismo sexual, assimilado pelo Estado que não a rompe pela própria dimensão econômica das cidades-empresa, organizadas para atrair tais “investimentos”.

Atualmente, o tráfico de drogas também compõe o centro da organização econômica do crime – mercado em cuja ponta atuam jovens que são tidos como inimigos sociais, ocultando a macroestrutura econômica intrínseca ao próprio Estado, que vende a falsa ideia de combate às drogas.

Nesse contexto temos as mulheres, as crianças e os adolescentes como chaves para a manutenção dessa economia, sendo tratados numa lógica de exploração e opressão sistemática que se pauta nas relações patriarcais. As mulheres assumem a reprodução desta, desempenhando as piores funções da organização da economia criminal, sendo altamente controladas e submetidas aos homens, cumprindo regras e ordens masculinas de âmbito tático, comportamental e moral, influenciando, inclusive, em determinadas condutas sexuais femininas que são, para os homens, consideradas erradas. São instrumentalizadas, coisificadas e mais sujeitas ao encarceramento, já que a cultura machista parte por desqualificar a vida das mulheres, além de, também, muitas vezes, pela mesma motivação, se submeterem em defesa e cuidado do outro e assumirem riscos para que companheiros e filhos não sejam aprisionados.

Ainda que as mulheres não componham uma maioria nessa economia do tráfico de drogas, seu nú-

mero vem ascendendo tanto pelo aumento das desigualdades sociais como pelo entendimento estratégico do papel feminino. O alvo principal continua sendo outro setor, ainda mais oprimido e explorado pelo Estado, que são as/os adolescentes.

Para manter sua prática simbiótica com a ilegalidade, o Estado realiza ações que tiram o foco de si enquanto problemática e individualizam o aspecto criminal através da política de aprisionamento em massa, defendendo em sua prática a Teoria Penal do Inimigo – tolerância zero, pautada na antecipação da punição do inimigo; na desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais e na criação de leis severas direcionadas aos chamados “inimigos”.

QUANDO OS IRMÃOS ATACAM: MULHERES E O APRISIONAMENTO

Elas são vítimas, em primeiro lugar, do maldito sistema da propriedade; em segundo lugar, da maldita hipocrisia moral. Isto é claro. E não há brutos nem míopes que possam esquecer isso. (*Clara Zetkin, Lênin e o Movimento Feminino, 1920*).

A política de aprisionamento em massa levou o Brasil a alcançar o quarto lugar entre os países em que mais se encarcera, compondo com uma população carcerária de quase meio milhão, o que equivale a mais do que a população de cidades como Santos – SP (segundo dados do Censo 2010). O encarceramento compreende uma prática de controle dos corpos a partir da combinação entre macro e micropoder, a fim de firmar bodes expiatórios para mascarar os problemas estruturais, culpabilizando e individualizando as problemáticas e tirando de evidência os verdadeiros responsáveis pelas expressões da questão social. Com a contribuição da mídia e de propagações de linguagens específicas da Justiça ao cotidiano da sociedade, firma o *status* do “criminoso” e do alimento a perspectivas vingativas e mantenedoras de relações de poder. Pautado também na premissa da prevenção geral, o Estado Penal estereotipa e aprisiona grupos específicos: jovens, negros/as, pertencentes à classe trabalhadora.

Essa seletividade feita pelo Sistema Penal nos remete à Escola Positiva, e sua tentativa de elaboração de uma etiologia do crime, defendida pelo médico italiano Cesare Lombroso, o qual afirmava o caráter natural e ontológico do crime, além de identificá-lo através de sinais físicos e antropológicos. Lombroso utilizou-se

desse pensamento para justificar a superioridade racial dos brancos e a tomada violenta da África, no século 19. Apesar de muito debatida e superada a falácia da orientação positivista e evolucionista de Lombroso, vemos que o Sistema Penal, descaradamente, seleciona seu público a partir de estereótipos e de sinais físicos.

O controle dos corpos feito pelo Estado lista corpos específicos para tal. Entre os sinais físicos e antropológicos ao controle da atualidade, insere-se o debate sobre gênero. O poder Estatal de controle social se dissemina de múltiplas formas e se encontra no processo de opressão do encarceramento e do sexismo. Não à toa o próprio controle referente à maternidade, sendo a criminalização do aborto uma das estratégias penais de exercício de poder acumulado contra as mulheres.

A dimensão penal está inserida na mesma moral que desqualifica as mulheres, ambas pautadas por uma ideologia que explora dimensões subjetivas da ideia de autoculpabilização e do confessorário, nas quais impõe condutas que determinam o ato de se justificar/responder perante a alguém tido como autoridade (o homem ou/e o Juiz). Essa subjetivação autopunitiva e a própria relação vingativa e de punição, se não rompida de forma radical, não trará de fato possibilidades para uma nova sociedade pautada em relações mais iguais e solidárias.

Esse processo se intensifica junto às mulheres presas, que, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), no Brasil compõem uma população de 35.596, sendo 11.749¹ no Estado de São Paulo, e que a cada ano aumenta. Isso significa que, além dessas mulheres, são “presas” juntamente a elas, de modo indireto, suas famílias, entre filhos(as), companheiros(as), mães e pais e outros, também destinados ao sofrimento e às humilhações que o cárcere proporciona.

A expressão das mulheres presas reflete a máxima opressiva de um Estado Penal e Patriarcal, que rege por práticas totalitárias de controle dos corpos e da subjetividade. No cárcere, expressão central da política penal, as mulheres são oprimidas sequencialmente por carregarem estereótipos que as desqualificam enquanto sujeitos sociais. São as expressões de opressão por serem pobres, negras, jovens, mulheres, mães e presas.

Se o olhar da sociedade patriarcal já descaracteriza e desqualifica a mulher que não está em condição de aprisionamento, quando ela se encontra na condição de encarceramento fica ele mais evidente, visto o descaso do Estado para com tratamentos desumanos aos quais são submetidas. Sabemos que, historicamente, os

cárceres não surgiram no intuito de oferecer respaldos significativos à vida daquelas/es tidos como delinquentes. Pelo contrário, as prisões foram reorganizando seus objetivos de acordo com o momento histórico e com as necessidades do sistema econômico vigente, a fim de, sempre, garantir privilégios a um determinado grupo social em detrimento de outro.

O Estado Penal ainda pune as mulheres envolvidas em situações-problema, amontoando-as nas prisões sem atentar minimamente para condições pertinentes à questão de gênero. São mulheres aprisionadas em instituições e organizações internas essencialmente masculinas, que sofrem com a falta de cuidado e atendimentos especiais por serem mulheres, como o direito a visita íntima, o cuidado às gestantes, a questão da saúde específica e até a falta de distribuição adequada de produtos de higiene pessoal (absorventes, papéis higiênicos em quantidade maior que a recebida pelos homens detidos, etc.).

O Estado intensifica sua violência ainda quando pune, além das mulheres presas, os seus filhos, já que mais de 80% delas são mães. Quanto às gestantes e aos recém-nascidos, crescem estes já em um mundo de opressões de gênero e idade, isso quando não retirados das mães e encaminhados à adoção sem a autorização delas e/ou de suas famílias, descumprindo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que prioriza o direito à convivência familiar e comunitária.

No que tange ainda à relação de mulheres e prisões, nos cabe dar destaque também àquelas encarceradas indiretamente, que têm filhos/as, companheiros/as ou outros membros da família em situação de aprisionamento, as quais se mantêm exercendo o papel de cuidadoras, acumulado e preservado historicamente. Mesmo vivenciando tempos difíceis de desumanização e individualização das relações, a prática do cuidar ainda corresponde em grande parte ao público feminino, resistindo ao embrutecimento das relações e mantendo relações mais sensíveis.

Devido a isso é que familiares que realizam visitas às prisões são, majoritariamente, mulheres, as quais são submetidas a revistas vexatórias, que as violentam moral, física e psicologicamente. Tal prática vem ao encontro do interesse do Estado, pois assim distancia os familiares daqueles que se encontram encarcerados e permanece ainda mais com poderes de controle contra os/as presos/as.

Nesse cenário brutalizado, entre correntes e grilhões e o mundo feminino, há que ressaltar que enquanto a própria esquerda política não assumir a relação nesses processos, e a relação existente nas várias

formas de oprimir; enquanto não pautar questões sobre a sociedade punitiva, de controle, manter-se-á num patamar de “Esquerda punitiva”, do qual em nada contribuirá para o processo revolucionário.

AS PRÁTICAS DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: PUNIR NÃO É PARA EMANCIPAR

Ainda como proposta reflexiva sobre o Estado Patriarcal e o Estado Penal é importante compreendermos essa relação no contexto da violência contra as mulheres, vista a dificuldade existente por parte dos próprios setores de esquerda em pensar ações propositivas que caminhem em sentido oposto a lógicas penais e de encarceramento contra aqueles que violentam as mulheres.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) tomou a decisão de autorizar o Ministério Público a denunciar o agressor nos casos de violência doméstica contra a mulher, mesmo que ela não apresente queixa contra quem a agrediu. Muitos grupos de mulheres comemoram essas mudanças argumentando ser uma vitória para o combate à violência contra a mulher.

Essa análise superficial do fato ocasiona, no entanto, o massacre da classe sobre a classe, visto que tal medida de intolerância penal contribui, essencialmente, para o fortalecimento do Estado Penal contra a classe trabalhadora, e não do rompimento com uma cultura machista ou dos ciclos de violência. A Lei indica, então, o aval para que a repressão Estatal aja sem restrições contra a população pobre, entupindo ainda mais os cárceres. O que é tido, portanto, como uma vitória feminina, é na verdade a máscara de proteção às mulheres do Estado para que, por detrás, tenha legitimidade o encarceramento em massa e, portanto, esta nova organização do Capital.

A limitação reflexiva de alguns grupos feministas é justamente a dificuldade de análise de totalidade da realidade em que vivemos, o que os leva a sugerir e aceitar condutas de uma esquerda punitiva e de uma democracia burguesa que norteia práticas a favor de regimes totalitários. Quando a luta central dos grupos feministas é a de elaborar e pautar instrumentos vingativos e inseridos na máquina do Estado burguês, acabam por contribuir para o massacre dos trabalhadores/as e para a legitimação do aparato repressor do Estado. Além disso, cabe pontuarmos nesta questão a prática tutelada do Estado para com a mulher que deixa de ter um papel ativo diante de sua história para, de forma passiva, assimilar decisões do Judiciário. Essa retirada de poder da mulher diante dos fatos ocorridos enfraquece sua autonomia e

seu reconhecimento enquanto sujeito histórico, alimentando a dicotomia entre vítima e culpado, tão necessária ao Estado Penal que individualiza e personifica os problemas sociais, culpando sujeitos e ocultando a estrutura brutalizada do sistema capitalista.

O desafio de pensar respostas para além das prisões no âmbito da violência doméstica e de qualquer outra ação considerada delituosa pelo Estado está posto e deve ser assumido com compromisso e seriedade para, de fato, rompermos com qualquer que seja a opressão contra a classe trabalhadora.

Como o abolicionista Hulsman aponta:

Se quisermos progredir no campo das alternativas, devemos abandonar a organização cultural e social da justiça criminal. A justiça criminal versa sobre a figura do criminoso, baseia-se na atribuição de culpa e tem um ponto de vista de “juízo universal” do mundo. Não fornece, pois, as informações e o contexto no qual definir e enfrentar, de modo emancipatório, situações problemáticas. (Hulsman, p. 68)

**POR UM MUNDO ONDE SEJAMOS
SOCIALMENTE IGUAIS,
HUMANAMENTE DIFERENTES
E TOTALMENTE LIVRES (ROSA LUXEMBURGO)**

Não se conquista a emancipação humana com etapas e reformas. Ao contrário do que se imagina, esses caminhos nos levam a mais uma maneira manipuladora da democracia burguesa do Capital de acabar com o processo revolucionário. Por isso, não podemos defender reformas no Sistema Penal, e sim nos posicionar pelo seu fim, debruçando-nos em teorias revolucioná-

rias que tragam como norte análises da totalidade e reflexões importantes à luta direta e antissistêmicas.

Compreender tais aspectos é assumir a complexidade do momento vivenciado e as várias facetas da repressão do Estado e de seus instrumentos de punição contra a classe trabalhadora e, fundamentalmente, contra as mulheres. Partindo disso é preciso buscar de forma criativa ações junto à classe trabalhadora que rompam de vez com qualquer ação opressora, de modo que não sejam ignoradas as situações-conflitos existentes, mas que a relação com essa realidade se dê de cautelosamente, sem estereótipos, preconceitos e demais violentos determinismos.

Não se pode debater a questão da opressão das mulheres sem debater a questão do Estado Penal e da totalidade social, visto que ambas se respaldam entre si e indicam consequências ainda mais intensas à vida das mulheres. Pautar-se nessas reflexões e na práxis militante, junto aos movimentos sociais que tencionam suas ideias em defesa do fim do Estado Penal, do fim das prisões, é estratégia de avanço também para o fim do Estado Patriarcal, entendendo dialeticamente esta luta.

É a partir desta análise sobre a similaridade entre as características e o objetivo das formas de Estado que se constituem na lógica do Estado burguês, que poderemos indicar elementos para a superação deste, colocando a necessidade de darmos respostas contundentes que minem qualquer tipo de relação de poder e de manutenção da lógica de exploração e opressão. Há que “repudiar proibições, controles, vigilâncias, punições e buscar sempre a liberdade” (Karam). **Pv**

Camila Gibin é militante da defesa dos direitos da criança e do adolescente e do Coletivo de mulheres Anastácia Livre. Compõe a Associação de Amigos e Familiares de Pessoas Presas – AMPARAR.

Nota

1. Depen, 2010.

Referências

KARAM, Maria Lucia. *Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 25 abr 2012.

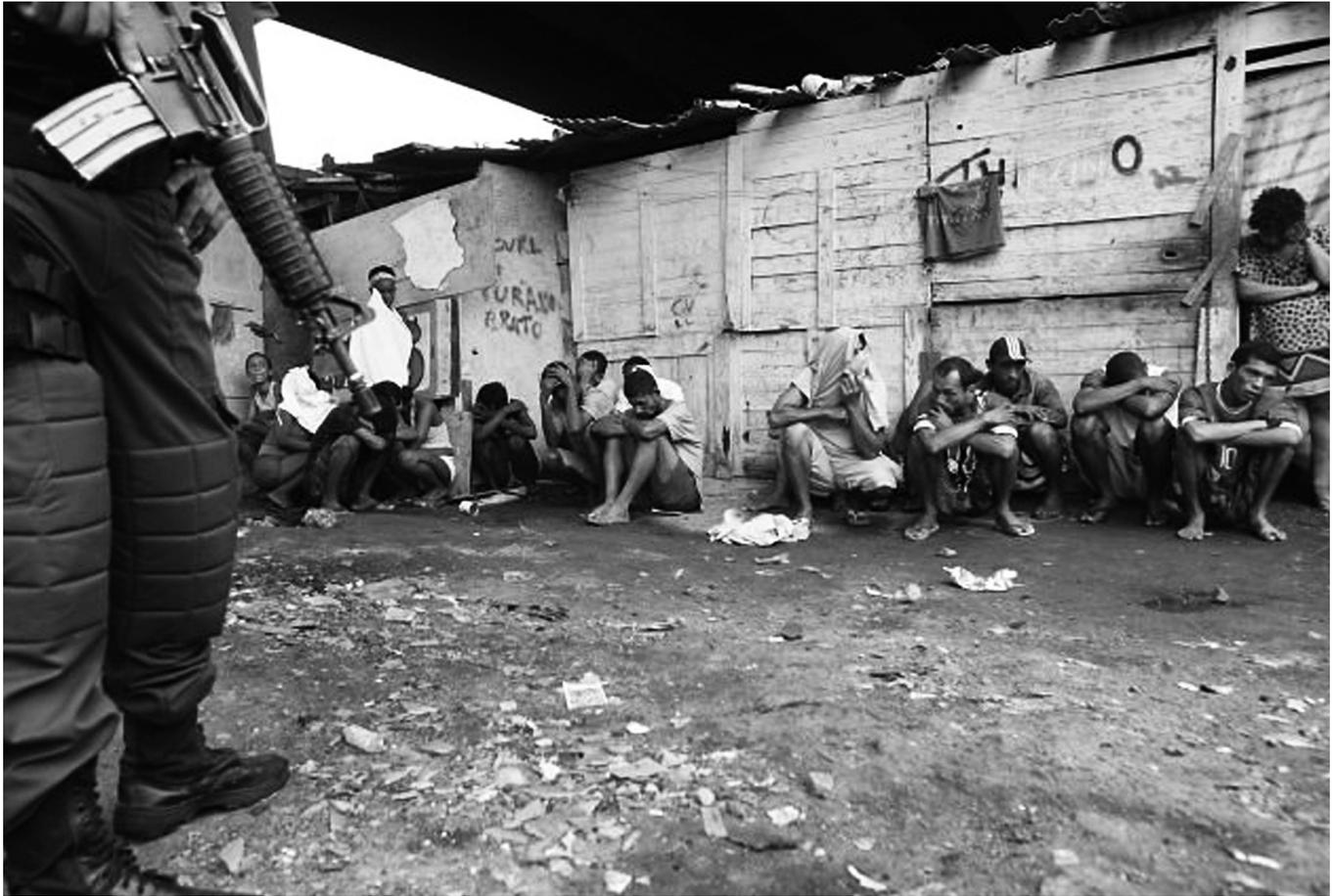
FERNANDES, Florestan. A família patriarcal e suas funções econômicas. *Revista USP*, São Paulo, março/maio 1996.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir – História da violência nas prisões*. São Paulo: Vozes, 1977.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: *Curso Livre de Abolicionismo Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SAFFIOTI, Heleith I. B. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo. Editora Fundação Perseu Abramo, 2007.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio. *Em busca das penas perdidas*. Rio de Janeiro: Revan, 2010.



Operação policial na Cracolândia, centro de São Paulo.

Guerra às drogas o sexo obscurizado nos processos de criminalização da pobreza

CAROLINA FREITAS

O tráfico de drogas representa uma economia urbana moderna que se alheia às regras do mercado, forja-se na clandestinidade, ao mesmo passo em que não foge da dinâmica de relações de troca capitalistas.

Nesse cenário, o papel do Estado se desdobra essencialmente na tarefa de coagir o tráfico pelo aparato legal-criminológico, que condena a circulação dos entorpecentes – sua função oficial –, mas também no

aproveitamento lucrativo que práticas como extorsão, corrupção, depósito das mercadorias apreendidas e receptação de excedentes oriundos da segurança do tráfico (o famigerado contrabando de armas) geram – função esta, digamos assim, “oficiosa” desse mesmo Estado.

Em síntese, o Estado brasileiro responde por uma grave ambiguidade funcional, patente de contradições, uma vez que pune em nome da ilegalidade e,

pela mesma ilegalidade, lucra, por meio da circulação de um mercado paralelo e clandestino. Eis o tráfico de drogas como produto expressivo do capitalismo.

Mas, afinal, quem são os criminosos, para o tão-poderoso Estado, do leva-e-traz, compra-e-vende, dos psicotrópicos? No Brasil, quem efetivamente é encarcerado pelo tráfico de drogas são as pessoas pobres e, de maneira mais direta, as mulheres representam o setor que mais sofre o efeito dessa coerção estatal.

De acordo com o Ministério da Justiça, o número de mulheres presas por tráfico de drogas saltou de 11 mil em 2009 para mais de 14 mil em 2011¹. São quase 15 mil mulheres que sofrem na mão de governos por terem se convertido em mão de obra para a circulação de drogas no Brasil.

Foi nos últimos anos – principalmente a partir de 2006, ano em que a Lei de Drogas recrudescer, tornou-se mais rígida no que diz respeito à pena por tráfico – que o número de mulheres recrutadas para o tráfico de drogas aumentou significativamente. São elas, em sua maioria, mães solteiras e pobres.

Nesse ciclo, dificilmente elas ocupam um papel de destaque administrativo ou gerencial. Grande parcela delas acaba fazendo atividades de baixo escalão, bastante mecânicas, como embrulhamento e armazenamento da droga, ou cumprindo o duro papel de transporte, tornando-se o que popularmente se conhece como “mula”.

Deve ser dito que a coerção estatal não atinge sempre todos os estágios da cadeia do tráfico. Muito embora deparemos com uma série de tipificações previstas no artigo 33 da Lei nº 11.343 de 2006, são sempre mais suscetíveis de criminalização os serviços ocupados pelas pessoas pobres e, como já dito, mais enfaticamente pelas mulheres.

É nessa circunstância social que se observa o imbricamento social da pressão das forças econômicas junto à pressão conservada pelas relações sociais patriarcais.

Ora, se se compreende a existência da desigualdade entre homens e mulheres na sociedade capitalista, não há como negar que a realidade do tráfico de drogas reproduzirá a mesma lógica.

A centralidade do poder masculino, portanto, se projeta no aumento sensorial de mulheres encarceradas, na crescente repressão institucional e, obscuramente, na ampliação da “procura” desse trabalho precário e perigoso por mulheres excluídas numa divisão sexual estrutural. Mantém o homem sua posição social privilegiada enquanto milhares de mulheres se sujeitam a práticas degradantes, até do ponto de vista penal.

A tipificação penal, enrustida na ciência criminológica, nada mais é do que uma decisão oportunamente política, que preconiza, antes de fatos, pessoas e classes.

O Estado, a fim de garantir sua manutenção, precisa garantir ideologicamente o que se chama “paz social”. Esse norte fictício transforma-se em um sentimento popularizado de eficiência, e esse sentimento só poderá ser suprido quando se sublinhar socialmente a repressão, a punição pública.

A polícia agirá em prol da intensificação da violência em um momento bastante oportuno da cadeia do tráfico: o transporte da droga. É a notícia na TV que coloca bravos heróis algemando sujeitos nas fronteiras do país, o glorioso antídoto para o mal da ineficiência. É essa a garota-propaganda do bom funcionamento estatal.

Casa-se o machismo com a criminalização da pobreza, numa cena em que a ilegalidade atribuída às drogas é o juiz da cerimônia. As raízes históricas, culturais e sociais explicam criminologicamente o porquê da porcentagem avassaladora de mulheres presas.

No mundo em que o Estado é, necessariamente, comprometido com o capital social hegemônico, cabe a nós, antes de mais nada, dar visibilidade ao mais obscuro dos cenários: o dessas mulheres.

Na lista da exploração desumana podemos considerar uma série extensa de perfis sociais – prostitutas, empregadas domésticas e... sim, mulheres exploradas pelo tráfico de drogas. Convidemo-nos a discutir todas aquelas que existem por trás das grades inventadas pelo Estado. **Pv**

Carolina Freitas é estudante de Direito da PUC-SP.

Nota

1. Disponível em: <<http://folhadevilhena.com.br/news2011/?p=2971>>.



Rebelião no extinto complexo do Tatuapé da Febem-SP, 2005.

Justiça juvenil: repressão e violação de direitos

VITOR SILVA ALENCAR

O presente trabalho tem por objetivo explicitar práticas no âmbito do sistema de responsabilização de adolescentes do Brasil que contribuem para reforçar a repressão estatal e a violação dos direitos.

Para tanto, busca-se identificar os marcos normativos e institucionais do atual modelo de justiça juvenil brasileiro, com suas principais características. Além do mais, procura-se trazer exemplos de várias situações em que fica clara a contradição entre o que é preconizado nas normas e as práticas violadoras de direitos humanos presentes nas instâncias do sistema de justiça juvenil espalhadas pelo país.

O SISTEMA DE JUSTIÇA JUVENIL BRASILEIRO

Durante quase todo o século 20 o Brasil teve um modelo de atenção à criança e ao adolescente que variava entre ações de caráter tutelar/assistencialista e correcional/repressiva. Apenas no final da década de 1980 é que o modelo anterior começou a ser formalmente substituído por outro, que se convencionou chamar de proteção integral.

A Constituição Federal de 1988 fixou a imputabilidade penal aos dezoito anos, determinando a criação de sistema especial para responsabilização

de crianças e adolescentes (art. 228). Tal sistema é o socioeducativo, estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990) e detalhado pelo Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase (2006 e 2012)¹.

Esse sistema também tem como parâmetro os documentos internacionais Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça Juvenil (Beijing, 1985), Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Riad/1990) e, principalmente, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989). Sobre o último documento, Beloff (2004):

A Convenção propõe a mudança que cada um assuma a responsabilidade que lhe corresponde, em função de sua idade, de sua inserção social, do seu lugar no mundo. Principalmente, e em relação com o mundo adulto, promove as responsabilidades da família, da comunidade e do Estado para tornar efetivos os direitos infante-juvenis. Em relação com os adolescentes, promove a responsabilidade por seus próprios atos em um sistema especial: os menores de dezoito anos não são adultos, portanto deve estar proibido seu ingresso no sistema penal geral.

A legislação brasileira estabeleceu a responsabilização dos adolescentes (12 a 18 anos incompletos) através da aplicação de medidas socioeducativas, sempre que cometerem uma conduta descrita como crime ou contravenção penal (ECA, art. 103). Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas de proteção previstas no ECA (art. 105).

O ECA estabeleceu e o Sinase instituiu parâmetros para a aplicação de seis medidas socioeducativas diferentes: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação. A medida, que possui caráter sancionatório e pedagógico ao mesmo tempo, quando aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (ECA, art. 112).

A exemplo do que estabelece a Constituição Federal para os adultos submetidos a sistema de responsabilização, também para os adolescentes são previstos inúmeros direitos fundamentais. Para esse público específico é determinada ainda a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando

da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade (CF/88, art. 227, § 3º, V).

Também na legislação infraconstitucional são asseguradas ao adolescente, entre outras, as seguintes garantias:

I – pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

II – igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;

III – defesa técnica por advogado;

IV – assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;

V – direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;

VI – direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento (ECA, art. 111).

Assim, o Estado brasileiro fez opção formal por sistema de justiça juvenil calcado nos direitos fundamentais, com respeito a direitos e garantias individuais e com foco na promoção e proteção dos direitos humanos. Infelizmente, não é isso que se comprova na prática.

PUNIÇÃO E VIOLÊNCIA

Inicialmente registra-se a visão que tem imperado no Brasil que coloca em lados opostos o respeito aos direitos humanos e os adolescentes a quem se atribui a prática de infrações. Nesse sentido, Volpi (2010):

Pela condição de terem praticado um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes... É difícil, para o senso comum, juntar a ideia de segurança e cidadania. Reconhecer no agressor um cidadão parece ser um exercício difícil e, para alguns, inapropriado. Neste contexto de indefinições crescem os preconceitos e alastram-se explicações simplistas, ficando a sociedade exposta a um amontoado de informações desencontradas e desconexas usadas para justificar o que no fundo não passa de uma estratégia de criminalização da pobreza, especialmente para os pobres de raça negra.

Para visualizar o crescimento desse processo, cumpre ressaltar que segundo o Levantamento Nacional “Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei” (2010) da Secretaria de Direitos

Humanos da Presidência da República, em 1996 existiam 4.245 adolescentes privados ou restritos de liberdade. Em 1999 já eram 8.579, em 2002 passam a ser 9.555, seguindo a seguinte evolução: 13.489 em 2004, 15.426 em 2006, 16.535 em 2007, 16.868 em 2008, 16.940 em 2009 e 17.703 em 2010. Ou seja, o Brasil saiu de pouco mais de quatro mil adolescentes em semi-liberdade, internação e internação provisória no ano de 1996 para quase dezoito mil em 2010, espalhados por 435 unidades. O mesmo documento diz que os dados totais em nível de Brasil deram conta de uma taxa média de dois adolescentes em medida de meio aberto para cada adolescente privado ou restrito de liberdade.

No período em que mais do que quadruplicou a população de adolescentes privados ou restritos de liberdade, não faltaram no Brasil exemplos de extrema violação de direitos no âmbito do sistema de justiça juvenil.

Para ter uma primeira ideia, durante as inspeções realizadas em unidades de internação de vinte e três membros da federação pelo Conselho Federal de Psicologia e Ordem dos Advogados do Brasil no ano de 2006, foram denunciados: espancamentos em unidades de quinze estados; falta de qualquer escolarização em unidades de cinco estados; quatorze estados com unidades sem qualquer atividade de profissionalização; alojamentos precários ou superlotados em unidades de todos os estados visitados; quinze estados com unidades onde os internos não tinham assistência jurídica; unidades de pelo menos cinco estados com adolescentes que estavam com prazo de internação provisória (45 dias) ultrapassado; unidades de dezenove estados com péssimas condições de higiene e precariedade ou inexistência de atendimento à saúde.

Relatório da organização Human Rights Watch de 2003, realizado em estados das regiões norte e nordeste, descreve:

Constatamos serem comuns os espancamentos pela polícia tanto durante como após a prisão. Esses abusos ocorrem frequentemente nas delegacias, uma vez que a lei brasileira permite a prisão de crianças por até cinco dias enquanto esperam sua transferência a unidades de detenção juvenil. Por exemplo, no estado do Amazonas, quase todos os meninos e meninas que entrevistamos declararam terem sido agredidos por policiais ao passarem por uma delegacia. Na área rural, onde a polícia infringe rotineiramente o limite de cinco dias de detenção em suas cadeias, as crianças correm o maior risco de agressão por parte da polícia.

No mesmo sentido, avaliação recente (2011) feita pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Programa “Justiça ao Jovem” dá conta da precariedade de muitas instalações, bem como a presença de adolescentes em estruturas prisionais ou em delegacias. Em levantamento junto aos gestores estaduais, foi apontada a necessidade de desativação de aproximadamente dezoito unidades pelo país.²

Na seara internacional, o documento Justiça Juvenil e Direitos Humanos nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2011) aponta: que a população de adolescentes negros está mais suscetível a ser perseguida, processada e condenada do que os outros adolescentes; que, apesar do que garante a legislação, as defensorias públicas não estão presentes em todas as comarcas e a oitiva informal com o Ministério Público é feita sem a presença de defensor; que os procedimentos voltados para responsabilizar adolescentes costumam ser discricionários e que a medida costuma ser produto de conversas amigáveis entre juízes, promotores e defensores; que existem denúncias de unidades de internação com alimentação inadequada, ociosidade decorrente da ausência de atividades de profissionalização, denúncias de que 5.400 adolescentes foram vítimas de torturas, maus-tratos ou mortes em unidades de internação.

Tendo como base mais uma vez o Levantamento Nacional “Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei” (2010) da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, registra-se que a taxa média de internação é 8,8 para cada 10 mil adolescentes no país. No Distrito Federal, unidade da federação com maiores índices de desigualdade social,³ essa taxa é de 29,6.

Outro importante dado que ilustra as condições de violência no sistema de responsabilização de adolescentes pode ser visto na pesquisa Pelo Direito de Viver com Dignidade – Homicídios de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Internação, promovida pela Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente. Levantamento em 11 estados brasileiros feito em 2011 identificou 73 mortes entre 2006 e 2010.

Em relatório oficial enviado ao Comitê dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas em 2003 o Estado brasileiro admite a existência de maus-tratos e práticas de tortura no sistema de internação de adolescentes:

De qualquer modo, é real a existência, ainda que não generalizada, de sessões de castigo

que envolvem tortura e espancamento em alguns estabelecimentos destinados à aplicação de medidas socioeducativas a adolescentes em conflito com a lei.

Outro relatório, agora da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – Anced (2009), registra mais uma face desse cenário de violação de direitos:

A maior parte das unidades não possui um conceito ampliado de família, pelo contrário, considera a família de modo restritivo apenas pelo critério biológico e adoção quando legalizada. As inúmeras formas alternativas de constituição de família existentes são simplesmente ignoradas. O número de famílias a que é permitido visitar os adolescentes é limitado e em diversos casos esse número torna-se ainda mais reduzido por conta da constante violação de direitos e humilhação que sofrem pelo simples fato de terem ido visitar um interno.

A revista íntima com desnudamento ainda é prática comum mesmo nas instituições que possuem detectores de metais. Até adolescentes que vão visitar seus irmãos, primos, maridos são submetidas ao constrangimento de terem de ficar nuas e se abaixarem várias vezes para provar que não estão levando nenhum instrumento ou substância ilegal. Tal procedimento inibe as visitas aos adolescentes que permanecem muitas vezes sem qualquer contato com familiares e amigos durante o período de internação fazendo-se assim com que se dissolvam os vínculos existentes e retraiam a possibilidade de reinserção social do adolescente quando de sua libertação.

A Anced, aliás, optou por acompanhar de perto e incidir em três casos emblemáticos no sistema socioeducativo, que ilustram bem o cenário de extrema violação de direitos. No Rio Grande do Sul medicamentos psiquiátricos são utilizados de maneira excessiva em adolescentes que estão cumprindo medida de internação. No Pará uma adolescente de 16 anos acusada de furto foi colocada presa junto com 20 homens durante 27 dias, onde foi constantemente violada sexualmente. Em São Paulo, Unidade Experimental de Saúde foi criada para manter presos meninos que já cumpriram o tempo máximo de internação (hoje o limite é de três anos), através de laudos médicos que os mantêm indefinidamente detidos.

No momento em que este texto era produzido, reportagens de jornais escritos e televisionados davam

conta de mais uma denúncia absurda⁴. Dessa vez, no Espírito Santo, adolescentes internados em unidade superlotada (83 internos onde cabem 30) de Vitória ficavam algemados uns aos outros e nas grades da carceragem, em flagrante desrespeito a suas dignidades e contra as normas nacionais e internacionais. Nos moldes dessa denúncia, já foi levada ao sistema interamericano de direitos humanos a situação do Centro de Atendimento Juvenil Especializado (Caje) do Distrito Federal, da Fundação Casa em São Paulo, do Educandário Santo Expedito no Rio de Janeiro e da Unidade de Internação Socioeducativa (Unis), também no Espírito Santo.

Não se pode perder de vista, por fim, que assim como no sistema criminal também no sistema de responsabilização de adolescentes as classes subalternas são realmente aquelas selecionadas negativamente pelos mecanismos de criminalização (Baratta, 2002), ou seja, a seletividade do sistema de persecução penal, que pune majoritariamente homens jovens, negros, de baixa renda, com pouca escolaridade e moradores de periferia, também se reproduz no sistema de justiça juvenil.

Com foco nesses mesmos grupos, iniciativas de Toque de Recolher vêm sendo disseminadas através de portarias judiciais emanadas autoritariamente por juízes da infância e da juventude de vários estados brasileiros. No mesmo sentido, crescem ações de recolhimento e internação de crianças e adolescentes para suposto tratamento da dependência de drogas, sem qualquer procedimento legal ou direito de defesa.

CONCLUSÕES

Nas últimas duas décadas intensificaram-se os instrumentos estatais de repressão e punição do Estado brasileiro. O crescimento da população de adolescentes privados ou restritos de liberdade, como foi visto, se insere no contexto geral de ampliação da resposta estatal encarceradora. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, de 1990 a 2011 a população carcerária brasileira foi de 90 mil para cerca de 500 mil presos. Quarenta por cento desse contingente é de presos provisórios.

Nessas pouco mais de duas décadas, cresceram principalmente as preocupações com a defesa do patrimônio, bem fundamental da sociedade de consumo.⁵ A segurança virou tema central das promessas políticas e alvo dos desejos das populações de diversas partes do mundo. Sobre o tema, Bauman (2007):

O lema “lei e ordem”, cada vez mais reduzido à promessa de segurança pessoal (mais exata-

mente corporal), se tornou uma grande, talvez a maior, bandeira nos manifestos políticos e nas campanhas eleitorais, enquanto a exibição de ameaças à segurança pessoal se tornou um grande, talvez o maior, trunfo na guerra de audiência dos meios de comunicação de massa, reabastecendo constantemente o capital do modelo e ampliando ainda mais o sucesso tanto de seu *marketing* quanto de seu uso político.

Nesse sentido, em que pese o novo e rico arcabouço normativo-institucional de promoção e proteção dos direitos humanos de crianças e adolescentes,

o que se verifica Brasil afora no sistema de responsabilização de adolescentes é a reprodução de um modelo repressivo e punitivo para setores selecionados da população. É nesse cenário que avançam no Congresso Nacional brasileiro cada dia mais propostas de aumento do tempo de internação e, principalmente, de redução da idade penal de dezoito para dezesseis anos. **Pv**

Vitor Silva Alencar é advogado e mestrando do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília e membro da coordenação do Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal.

Notas

1. Em 2006 o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda instituiu por Resolução o Sinase. A lei nº 12.594, de 2012, instituiu o Sinase como lei e regulamentou a execução das medidas socioeducativas.
2. Levantamento Nacional Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei nº 2.010, p. 18.
3. Estudo “A Situação Social nos Estados” – IPEA, 2012.
4. *Folha online* do dia 04 abr. 2012 e *GloboNews* do dia 05 abr. 2012.
5. Para Bauman (2010): Suportada pelo mercado como instituição essencial da sociedade ocidental contemporânea – uma instituição que torna sua própria posição inatacável pela habilidade de produzir e reproduzir uma dependência total de si mesma –, “a cultura de consumo” se torna, na opinião da maioria dos analistas, um atributo irremovível dos nossos tempos; a cultura de consumo é uma cultura de homens e mulheres integrados à sociedade acima de tudo como consumidores.

Referências

- Análise sobre os direitos da criança e do adolescente no Brasil: relatório preliminar da Anced – subsídios para a construção do relatório alternativo da sociedade civil ao Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas. Brasil, 2009.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica ao direito penal*: introdução à sociologia do Direito Penal. 3.ed. Rio de Janeiro: Editora Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. *Legisladores e intérpretes*: sobre modernidade, pós-modernidade e intelectuais. Trad. Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- _____. *Tempos líquidos*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.
- BELOFF, Mary. Los jóvenes y el delito: la responsabilidad es la clave. In: MENDEZ, Emilio Garcia (Org.). *Infancia y democracia en la Argentina*: la cuestión de la responsabilidad penal de los adolescentes. Buenos Aires: Del Signo, 2004.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- BRASIL, Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- BRASIL. Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 20 mar. 2012.
- Confinamento cruel: Abusos contra crianças detidas no norte do Brasil. v. 15, n. 1(B), abril de 2003.
- CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Dispõe sobre Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. SINASE, 2006.
- Levantamento Nacional – Atendimento Socioeducativo ao Adolescente em Conflito com a Lei. Brasília: SDH/PR, 2010.
- Relatório sobre a situação dos direitos da criança e do adolescente no Brasil enviado ao Comitê de Genebra a respeito da efetivação da Convenção sobre os Direitos da Criança. São Paulo: Anced, 2005.
- Repensando a proteção jurídico-social: intervenções exemplares em violações de Direitos Humanos de crianças e adolescentes. São Paulo, 2010.
- VOLPI, Mário. *O adolescente e o ato infracional*. 8.ed. São Paulo: Cortez, 2010.



Reforma psiquiátrica nas medidas de segurança

A experiência goiana do Paili

HAROLDO CAETANO DA SILVA

REFORMA PSIQUIÁTRICA E MEDIDAS DE SEGURANÇA

A Lei nº 10.216/2001 (*Lei Antimanicomial* ou *Lei da Reforma Psiquiátrica*) veio contemplar o modelo humanizador historicamente defendido pelos militantes do movimento conhecido como Luta Antimanicomial, tendo como diretriz a reformulação do modelo de atenção à saúde mental, transferindo o foco do tratamento que se concentrava na instituição hospitalar para uma rede de atenção psicossocial, estruturada em unidades de serviços comunitários e abertos.

Esse novo modelo assistencial em saúde mental alcança a hipótese de internação determinada pela Justiça, caso em que é chamada de internação compulsória pela Lei nº 10.216 (art. 6º, parágrafo único, III), conhecida no meio jurídico como uma das modalidades das medidas de segurança.

Impõe-se agora uma nova interpretação das regras relativas às medidas de segurança, tanto no Código Penal quanto na Lei de Execução Penal, parcialmente derogadas que foram pela Lei da Reforma Psiquiátrica. Ao submeter o agente inimputável ou semi-imputável à medida de segurança, deve o juiz dar preferência ao tratamento ambulatorial, somente determinando a internação “quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes” (art. 4º, caput). De tal sorte, mesmo que o fato seja punível com reclusão, deve o juiz preferir o tratamento ambulatorial, diversamente do que prevê o art. 97 do Código Penal. Entretanto, havendo indicação para a internação, esta deve obedecer aos estritos limites definidos pela Lei da Reforma Psiquiátrica, sendo obrigatoriamente precedida de “laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos” (art. 6º, caput), ve-

dada a internação, mesmo como medida de segurança, sem a recomendação médica de sua real necessidade. A figura da periculosidade, como se percebe, perde força enquanto fundamento para a fixação da medida imposta.

Diferentemente da pena imposta ao indivíduo imputável, a medida de segurança não tem natureza retributiva e visa exclusivamente ao tratamento deste, e não à expiação de castigo. Tal objetivo é agora reforçado pela Lei da Reforma Psiquiátrica que, entre outras regras, estabelece que “o tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio” (art. 4º, § 1º), sendo expressamente vedada a internação em instituições com características asilares e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º da mesma Lei (art. 4º, § 3º).

Diante da Lei nº 10.216, sequer se cogita do recolhimento do paciente submetido à medida de segurança em cadeia pública ou qualquer outro estabelecimento prisional. Tal situação, muitas vezes tolerada face à não implementação de políticas públicas de atenção à saúde mental, além de violar frontalmente o modelo assistencial instituído pela Lei da Reforma Psiquiátrica, constitui ainda *crime de tortura*, na modalidade prevista no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.455/97, por ele respondendo também aquele que se omite quando tinha o dever de evitar ou apurar a conduta (§ 2º), que é agravada quando praticada por agente público (§ 3º).

Nesse novo contexto, sobressai a responsabilidade da autoridade penitenciária, do juiz e do órgão do Ministério Público, pessoas que devem fazer valer as disposições afetas à Lei nº 10.216, zelando pelo efetivo respeito aos direitos e à dignidade da pessoa portadora de transtornos mentais submetida à medida de segurança, sob pena de, não o fazendo, responder criminalmente pela conduta, mesmo que omissiva.

A EXPERIÊNCIA GOIANA DO PAILI

A partir dessa nova realidade normativa, abriu-se espaço então para um redesenho das medidas de segurança, não mais reguladas com exclusividade pela legislação penal.

Pressionado pela vedação legal ao recolhimento de pacientes psiquiátricos em prisões, bem como pelas iniciativas do Ministério Público (desde 1996) e do trabalho incansável de entidades ligadas à saúde mental, o Estado de Goiás instituiu o Paili (Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator) no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde.

O Paili surge inicialmente, em 2003, com o propósito de fazer o censo das medidas de segurança em execução no Estado de Goiás. Embora tímida a proposta inicial, não deixou de ser um bom começo, pois, realizado o levantamento dos dados e elaborados os relatórios correspondentes, o Programa não poderia simplesmente ser dissolvido.

Tem início então o trabalho articulado pela Promotora de Justiça da Execução Penal de Goiânia, com o suporte do Centro de Apoio Operacional de Defesa da Cidadania, para o redimensionamento do Paili. Para tanto se fez necessário o diálogo com diversas instituições, especialmente as Secretarias de Estado da Saúde e da Justiça, Secretaria da Saúde do Município de Goiânia, Procuradoria Geral de Justiça, Tribunal de Justiça, Conselho Regional de Psicologia, Fórum Goiano de Saúde Mental, rede de clínicas psiquiátricas, entre outras.

Se a medida de segurança não tem caráter punitivo – e de direito não tem – a sua feição terapêutica deve preponderar. Eis o argumento elementar levado à mesa de discussões. Muda-se o paradigma. A questão deixa de ser focada unicamente sob o prisma da *segurança pública* e é acolhida definitivamente pelos serviços de *saúde pública*. Não será a cadeia, tampouco o manicômio, o destino desses homens e dessas mulheres submetidos à internação psiquiátrica compulsória. A imagem do sofrimento e da exclusão dos imundos depósitos de loucos – ainda recente na memória dos goianos e presente em outros cantos do país – não mais tem espaço nesta época de proteção aos direitos fundamentais dos que padecem de transtornos psiquiátricos. Será o Sistema Único de Saúde (SUS) o espaço democrático de atendimento a esses pacientes. Essa era a proposta que poderia ser implementada com o redimensionamento das funções do Paili, desde que houvesse boa vontade e disposição de todos os partícipes chamados ao debate.

E o diálogo deu frutos. Assim se fez e o Paili assumiu oficialmente, no dia 26 de outubro de 2006, a função idealizada pelo Ministério Público.

A assinatura, naquele dia, do convênio de implementação do Paili, em solenidade realizada no auditório do Fórum de Goiânia, registrou o marco inicial do resgate de uma grande dívida para com a dignidade dos pacientes psiquiátricos, mediante a construção não de um novo manicômio,

agora dispensável, mas mediante a construção coletiva de um processo visando à implementação da reforma psiquiátrica nesse campo historicamente caracterizado pela violação de direitos humanos fundamentais.

Com autonomia para ministrar o tratamento nesse modelo inovador, os médicos e as equipes psicossociais das clínicas conveniadas ao SUS determinam e colocam em prática a melhor terapêutica, acompanhados de perto pelos profissionais do Paili, cuja atuação é marcada pelo contato contínuo com os familiares dos pacientes e pela interlocução e integração com todo o sistema de saúde mental, especialmente os Centros de Apoio Psicossocial (Caps) e as residências terapêuticas.

O processo de execução da medida de segurança continua jurisdicionalizado, mas não será o juiz quem determinará o tratamento a ser dispensado ao paciente, pois é o médico o profissional habilitado a estabelecer a necessidade desta ou daquela terapia. Aliás, é a Lei nº 10.216 que exige *laudo médico circunstanciado* como pressuposto elementar para a internação psiquiátrica. A proteção jurisdicional é garantia constitucional do cidadão na esfera da execução penal e, na presidência do processo executivo, o juiz acompanhará o tratamento dispensado ao paciente e decidirá sobre eventuais excessos ou desvios, até final extinção da medida de segurança.

Também o Ministério Público permanece, nesse novo panorama, com sua atuação fiscalizadora, acompanhando o desenrolar do procedimento judicial e, fundamentalmente, o tratamento dispensado aos pacientes pelas clínicas psiquiátricas e o regular funcionamento do Paili.

A conformação deferida ao Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator, agora responsável pela execução das medidas de segurança no Estado de Goiás, é inovadora. O Paili coloca a pessoa submetida à medida de segurança no ambiente universal e democrático do Sistema Único de Saúde sem distinção de outros pacientes, o que favorece sobremaneira a almejada inclusão à família e à sociedade.

Resultado da conciliação, num verdadeiro concerto entre os diversos órgãos envolvidos com a matéria, em ambiente que contou com a participação ativa da sociedade, o Paili já é realidade e tem tudo para ser uma experiência a cada dia mais exitosa no resgate da dignidade e dos direitos humanos fundamentais de homens e mulheres submetidos à medida de segurança, e cujo modelo vem despertando o interesse de outros cantos do país. **Pv**

Haroldo Caetano da Silva é Promotor de Justiça, Mestre em Ciências Penais pela UFG, autor dos livros *Execução Penal* (Porto Alegre: Magister, 2006); *Embriaguez e a teoria da actio libera in causa* (Curitiba: Juruá, 2004); *Ensaio sobre a pena de prisão* (Curitiba: Juruá, 2009) e vencedor do VI Prêmio Innovare (2009), na categoria “Ministério Público”, com a prática PAILI – Programa de Atenção Integral ao Louco Infrator. haroldocaetano@gmail.com



Operação policial no centro de São Paulo.

Adolescentes no sistema socioeducativo provocações a partir de uma perspectiva feminista

JALUSA SILVA DE ARRUDA

Segundo informações da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SNPDCA/SDH/PR) contidas no documento “Levantamento nacional de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei de 2009”, as adolescentes representam o percentual de 4,5% do total de adolescentes privados/as de liberdade no sistema socioeducativo brasileiro. Os números totais do levantamento consideram os dados até o dia 30 de dezembro de 2009, ou seja, na referida data o Brasil tinha 16.940 adolescentes privados de liberdade em cumprimento de medida socioeducativa de internação, semiliberdade e internação provisória¹ (tabela na página seguinte).

O número consideravelmente inferior ao dos adolescentes aponta para questões que merecem reflexão no tocante à situação das adolescentes privadas de liberdade no sistema socioeducativo. Chamarei a atenção para dois pontos: a invisibilidade das adolescentes no sistema socioeducativo e a seletividade do sistema penal que se opera também em razão do gênero.

Não é difícil supor que, em número consideravelmente menor, as adolescentes são pouco lembradas no sistema socioeducativo. Mais que isso, as meninas tendem a ser invisibilizadas na execução da política pública de atendimento socioeducativo: tanto que nem a própria SNPDCA/SDH/PR sabe exatamente quantas Unidades no país executam privação de liberdade às adolescentes.²

No sistema socioeducativo baiano apenas a Comunidade de Atendimento Socioeducativo de Salvador (Case/Salvador), unidade mista, recebe adolescentes do sexo feminino para execução de medidas socioeducativas privativas de liberdade e para internação provisória. Cabe destacar que a Bahia é, territorialmente, o quinto maior Estado do país e possui 417 municípios e a Case/Salvador está localizada na capital. Quer dizer, se uma adolescente for sentenciada com medida socioeducativa de internação e residir nos municípios de Mucuri (extremo sul) ou Barreiras (extremo oeste) terá que cumprir a medida a aproximadamente 900 quilômetros de seu município de origem, o que implica dificuldades de reinserção comunitária, realização de visitas pelos familiares etc.

SEXO	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO	MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE	INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	TOTAL
MASCULINO	11.454	1.476	3.278	16.208
FEMININO	447	92	193	732
TOTAL GERAL				16.940

Tabela 1. Levantamento nacional do número de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade e internação provisória em 2009, segundo o sexo.

A Case/Salvador possui onze alojamentos, sendo que apenas um é destinado para as meninas, o que em última instância nos faz concluir que em todo o Estado há apenas um alojamento destinado à privação de liberdade para adolescentes do sexo feminino.

Ao destacar somente essas duas características do sistema socioeducativo baiano, não precisamos nem mesmo buscar os instrumentos normativos (nacionais e internacionais) que tratam da temática infração juvenil para identificar o descaso com a execução de medidas socioeducativas destinadas às adolescentes, cujos resultados inexoravelmente reverberarão em violações de Direitos Humanos.

Para além disso, pouco se sabe sobre a situação das adolescentes privadas de liberdade no sistema socioeducativo brasileiro, pouco se pesquisa sobre elas. Simone Gonçalves de Assis e Patrícia Constantino acreditam que

Os motivos mais óbvios apresentados para a ausência de estudos sobre delinquência feminina foram a sua reduzida incidência – se comparada à masculina –, o papel secundário da mulher na sociedade e na vida extrafamiliar, o preconceito que atribui pouco ou nenhum valor às manifestações de desajuste social da mulher e a falta de pressão da opinião pública, que não se interessa pelo tema. (Assis; Constantino, 2001, p. 19)

Parece que o elemento condutor da reflexão de Assis e Constantino aponta para um “lugar” das mulheres no

universo infracional: seu papel secundário na sociedade e também na vida pública, bem como a discriminação que sofrem, estando à margem dos contextos mais relevantes da vida social. Certo é que, de fato, as pessoas do sexo feminino são muito menos alcançadas pelo sistema penal do que as do sexo masculino, tanto adultas como adolescentes³.

Larrauri (1994) acredita que uma das razões pelas quais as mulheres cometem menos delitos está ligada ao fato de que o controle social informal (desempenhado pela família, pela escola, pela opinião pública etc.) exercido sobre elas é bem maior do que o exercido sobre os homens. Esse intenso controle social sobre as mulheres irá impor certos limites a sua participação na esfera pública (espaço privilegiado para ocorrer e para se detectar delitos) e, por conseguinte, irá produzir um controle punitivo mais brando sobre as pessoas do sexo feminino. Dialogicamente, Alessandro Baratta afirma que

O direito penal (...) é dirigido especificamente aos homens, enquanto operadores de papéis na esfera (pública) da produção material. O seu gênero, do ponto de vista simbólico, é masculino. Mas também o sistema de controle informal, especificamente dirigido às mulheres, enquanto possuidoras de papéis no âmbito (privado) da reprodução natural, é de gênero masculino sob o ponto de vista simbólico. (Baratta, 1999, p. 46) (grifo do autor)

Neste diapasão, podemos perceber que tanto no sistema de controle formal (o judiciário, a polícia etc.) como no informal, “as formas e os instrumentos, assim como o discurso ou a ideologia oficial do sistema (que o legitima e lhe esconde as funções latentes atrás das funções declaradas, quais sejam, a defesa da sociedade e da família)” (Baratta, 1999, p. 46) vão reproduzir hierarquizações de gênero.

Fato é que diante da inquestionável maioria (95,5%) de adolescentes do sexo masculino, o sistema socioeducativo funciona pensando no universo dos meninos, tomando por base as necessidades e as especificidades deles e não isentas de representações de gênero. Imersas muitas vezes em Unidades masculinamente mistas, tendem a ficar à mercê do que “sobra” dos meninos e têm suas demandas, especialmente aquelas voltadas para os direitos sexuais e reprodutivos, esquecidas no planejamento e no cotidiano do atendimento socioeducativo.

Outro ponto de destaque para esse debate se refere à seletividade do sistema penal. Ressalto que apesar de falar em “sistema penal”, segundo a legislação vigente pessoas menores de 18 anos são inimputáveis penalmente, quer dizer, não podem ser alcançadas pela legislação penal comum, o que não significa, em hipótese alguma, impunidade. Adolescentes são responsabilizados/as nos termos de normativa especial, quer seja o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Adolescentes que cometem ato infracional – conduta descrita como crime ou contravenção penal – estão sujeitos/as a um sistema de sancionamento específico previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é de caráter pedagógico na sua concepção, mas retributivo em sua forma (Saraiva, 2002). Desta sorte, o que é definido como penalmente proibido para o/a adulto/a é também para o/a adolescente, estando estes, mesmo sob a égide de instrumento legal especial, sujeitos aos agentes formais de controle social do Estado.

Flávio Frasseto (2006) afirma que apesar do paradigma da proteção integral e das relevantes e significativas diferenças entre o sistema de responsabilização de pessoas adultas e de adolescentes, existem características bastante parecidas, especialmente no que tange às medidas privativas de liberdade. Considerando que analogicamente o ato infracional é um ato contra a lei penal, utilizarei também analogicamente o conceito de seletividade penal teorizada para o sistema penal de adultos/as para pensar a situação das adolescentes autoras de ato infracional em privação de liberdade.

O sistema penal não alcança todas as pessoas que cometem crimes, assim como o sistema socioeducativo não alcança todos/as os/as adolescentes que cometem

atos infracionais. Quando analisamos o perfil do público encarcerado, segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (Depen/MJ) de 2010, vemos que a maioria das pessoas encarceradas em nosso país tem baixa escolaridade e é negra. Apesar de não constarem informações sobre a categoria renda, quem conhece o sistema penal (e o socioeducativo) sabe exatamente que o encarceramento privilegia pessoas socialmente menos favorecidas e com formação precária para o mercado formal de trabalho. Decerto, a aplicabilidade das normas criminais dialoga diretamente com a posição de classe dos/as sujeitos/as: o lupemproletariado e os grupos marginalizados reúnem maiores probabilidades de serem criminalizados (Cirino dos Santos, 1981).

A seletividade do sistema penal para as mulheres, apesar de o perfil das que estão privadas de liberdade no Brasil não ser diferente do das pessoas do sexo masculino, agrega algo mais: a seletividade do sistema penal às mulheres é caracterizada em razão da categoria gênero.

O Direito, assim como a norma penal, compreendidos enquanto frutos das experiências sociais, naturalmente tendem a agregar o que se apresenta no bojo da dinâmica das relações sociais e, sendo estas grafadas por hierarquizações de gênero, aqueles não estarão isentos dessa característica. Por conseguinte, o sistema penal é informado pelas representações de gênero também e comportará hierarquizações reprodutoras de “lugares” e “papéis” construídos hegemonicamente para homens e mulheres na dinâmica das relações sociais.

Podemos afirmar que há no sistema penal uma seletividade em razão do gênero, que captura sua clientela também em razão do comportamento desviante e inadequado do esperado de uma conduta feminina. A seletividade em razão do gênero dorme abraçada com a ideologia patriarcal, alcançando as questões ligadas à sexualidade feminina e insistindo em colocar as mulheres adstritas ao espaço privado e no exercício da reprodução.

Nessa seara, como exemplo, as profissionais do sexo e as adolescentes em exploração sexual tendem a assumir um lugar ainda mais complexo, dadas as formulações (especialmente aquelas que informam a consolidação do saber criminológico) sobre a “natureza perigosa da mulher prostituta” (Rago, 1997; Corrêa, 1998; Pedrinha, 2009). Tendem, ainda, a ser tratadas com mais severidade as adolescentes que cometem atos infracionais em espaços públicos ou destinados majoritariamente aos homens (Brito, 2007). Essa equação seletiva, chamada por Eleonora Brito de “desvio da desviança” (2007, p. 176), coloca meninas, especialmente aquelas em situações socioeconômicas mais desfavoráveis e que bem cedo aprendem a sobreviver em ambientes hostis, em uma condição

criminalizante não só em razão da conduta típica e anti-jurídica, mas, também, por serem do sexo feminino.

A proposta que faço neste breve texto é que estudemos mais as adolescentes no sistema socioeducativo. Creio que devemos voltar nosso olhar a elas e problematizar como a interação gênero– raça/etnia – classe – geração vai funcionar e se articular para colocá-las naquele lugar; e problematizar e pesquisar essa complexa articulação a partir de um outro lugar: o da epistemologia feminista.

Para a indiana Uma Narayan

A tese fundamental da epistemologia feminista é que nossa posição no mundo, como mulheres, nos torna possível perceber e compreender diferentes aspectos do ambiente e das atividades humanas de forma que desafia o viés masculino das perspectivas aceitas. A epistemologia feminista é uma manifestação particular da percepção geral de que a natureza das experiências das mulheres como indivíduos e seres sociais, nossas contribuições ao trabalho, à cultura e ao conhecimento, nossa história e nossos interesses políticos, têm sido sistematicamente ignorados ou mal representados pelos discursos dominantes em diferentes campos. (Narayan, 1988, p. 276)

Dentro deste contexto, a epistemologia feminista contemporânea tem produzido críticas à ciência tradicional em seus métodos e sua tradição epistemológica ocidental, compartilhando “o senso crescente de que o sistema cartesiano é fundamentalmente inadequado”, representando “uma visão de mundo obsoleta e auto-illusória, necessitando urgentemente de reconstrução e revisão” (Jaggar e Bordo, 1988, p. 10). Negando tal estruturação, o feminismo aproveita de boa parte dos conceitos de outras tradições, “incluindo o historicismo marxista, a teoria psicanalítica, a teoria literária e a sociologia do conhecimento” (Jaggar e Bordo, 1988, p. 10), mas ampliando a capacidade explicativa dessas tradições, defendendo e considerando que a produção de conhecimento não é neutra do ponto de vista do gênero.

Para algumas autoras (Harding, 1998; Haraway, 1995) a utilização do conceito de gênero pode se tornar um instrumento para reflexão e análise, uma vez que, além das implicações relacionais, o surgimento da categoria gênero não nasceu dentro de um campo teórico determinado e hegemônico, mas sim “de fora para dentro” e, ousado dizer, da margem para o centro das teorias.

Contudo, utilizar a categoria gênero não é suficiente. No dizer da professora Cecília Sardenberg (2002, p. 97), uma epistemologia feminista deve se constituir dialeticamente na desconstrução, mas também (e princi-

palmente) na construção de um novo pensar, propondo conceitos, princípios e práticas que vão além das “outras estratégias epistemológicas”, no sentido de atender aos interesses sociais, políticos e cognitivos das mulheres e de outros grupos historicamente subordinados. Ou seja, não basta que utilizemos um conceito que aponta a hierarquização entre homens e mulheres, nem mesmo que apenas indiquemos as falhas denunciando o androcen-trismo na/da produção científica ocidental e intentemos sua desconstrução: necessitamos, sobremaneira, ‘pôr algo em seu lugar’, projetar uma (re)construção a partir de outras lentes. As pesquisas feministas devem assumir, então, “uma visão crítica, conseqüente com um posicionamento crítico num espaço social homogêneo e marcado pelo gênero” (Haraway, 1995, p. 31). Decerto, se tal posicionamento crítico diante do mundo é uma característica do feminismo, as pesquisas feministas não devem se afastar deste pressuposto.

Realizar estudos e pesquisas que problematizem a criminalidade juvenil feminina é uma urgência que está posta. Produzir conhecimento desde a adoção de uma epistemologia feminista, com aportes teóricos da criminologia feminista, pode contribuir em muito para o (re) conhecimento dessa realidade.

Em quais contextos as adolescentes cometem atos infracionais? Como a relação entre gênero e as demais categorias sociais fundantes interfere nesta problemática? Como a seletividade do sistema penal contribui para reforçar e manter as desigualdades de gênero? Quem são e o que dizem as adolescentes no sistema socioeducativo? Como a política pública de atendimento socioeducativo tem se desenvolvido para as adolescentes?

A ideia é que possamos provocar perspectivas de estudos, pesquisas e militâncias frente a esse sistema penal (e socioeducativo) que se apresente antirracista, contra o modo de produção capitalista, antimenorista, mas também feminista. É sugerir que pesquisemos e estudemos mais o universo infracional das adolescentes, tentando, para além dos porquês, pensar como a interseção entre gênero, raça/etnia, classe e geração interfere na vida dessas adolescentes e as insere na prática infracional de forma tão peculiar. É pensar num exercício militante e numa forma de produzir conhecimento inquieta e inquietante, buscando, sobretudo, a emancipação dos sujeitos e, quiçá, uma realidade menos reprodutora de desigualdades. **Pv**

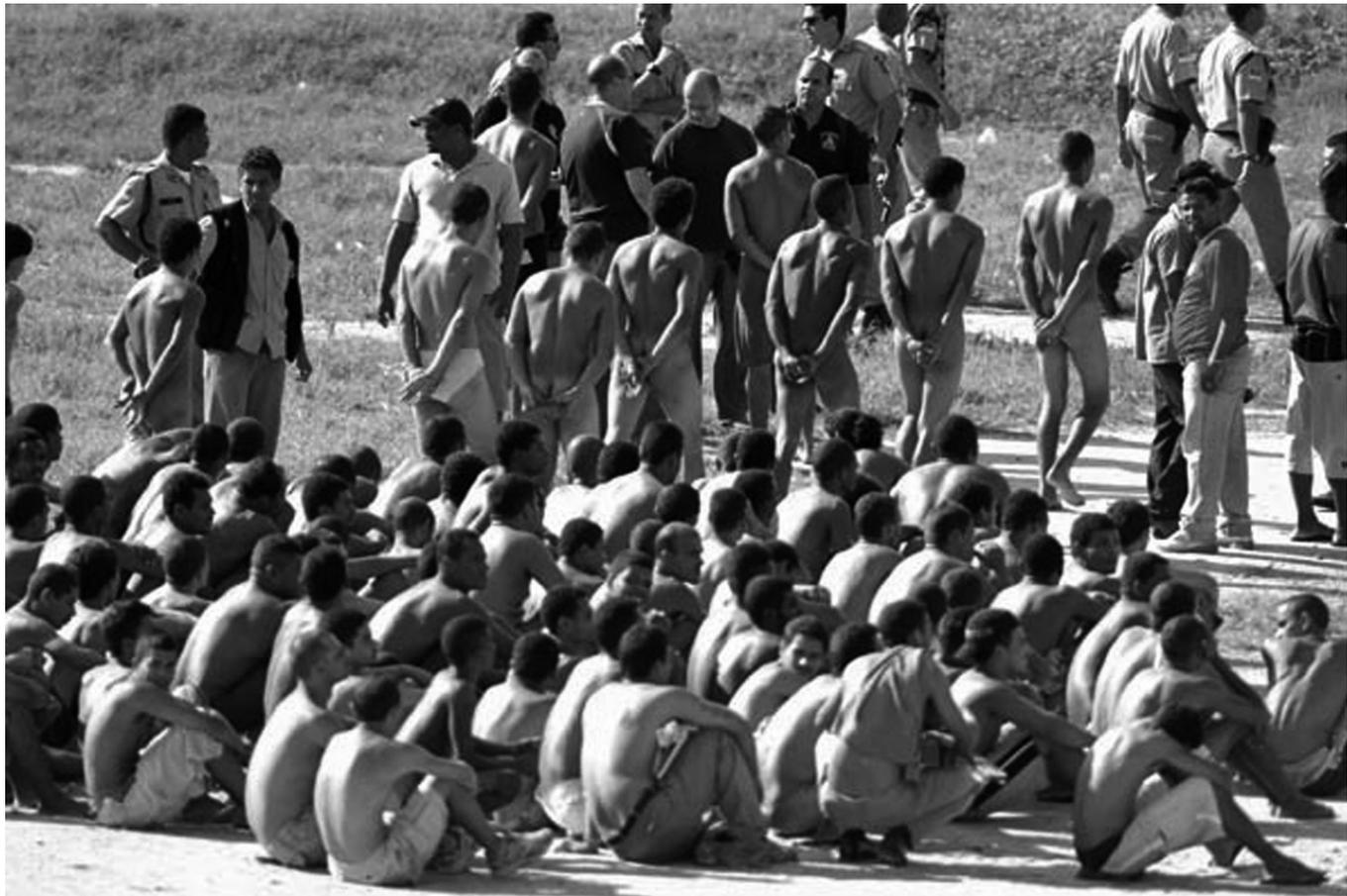
Jalusa Silva de Arruda é advogada, especialista em Relações Internacionais (NPGA/EAUFBFA), e mestre em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo (PPGNEIM/FFCH/UFBA).

Notas

1. O total geral apresentado no levantamento é de 17.856, sendo 916 adolescentes privados de liberdade por “outras situações”, como em clínicas socioterapêuticas e em internação por descumprimento de medida mais branda (chamada internação-sanção). No levantamento realizado pela SNPDC/SDH/PR no tocante às informações “outras situações” não estão desagregados por sexo, motivo pelo qual não contabilizo na tabela.
2. Durante o desenvolvimento da pesquisa de mestrado realizada (Arruda, 2011), diversas vezes por meio eletrônico busquei informações junto à SNPDC/SDH/PR sobre o número de Unidades que executam medida socioeducativa de internação às meninas. Em abril de 2011 estive pessoalmente na sede da SNPDC e fui informada de que o levantamento sobre o número de Unidades destinadas à privação de liberdade de adolescentes no país, desagregado por sexo, estava sendo finalizado exatamente naquele período, na oportunidade da elaboração do “Levantamento nacional de atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei de 2010”. Contudo, até o fim do mês de julho de 2011 essa informação ainda não existia na SNPDC/SDH/PR.
3. Segundo informações do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça (DEPEN/MJ), as mulheres representam aproximadamente 7% da população carcerária no Brasil.

Referências

- ARRUDA, Jalusa Silva de. “Para ver as meninas”: um estudo sobre as adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação na Case/Salvador. Dissertação (Mestrado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, 2011.
- ASSIS, Simone G.; CONSTANTINO, Patrícia. Filhas do mundo: infração juvenil no Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Editora Fio-cruz, 2001.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999. p. 19-80.
- BRITO, Eleonora Z. C. Justiça e gênero: uma história da justiça de menores em Brasília (1960-1990). Brasília: Editora UnB, 2007.
- CIRINO DOS SANTOS, Juez. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- CORRÊA, Mariza. As ilusões da liberdade: a escola Nina Rodrigues e a antropologia no Brasil. Bragança Paulista: EDUSF, 1998.
- FRASSETO, Américo. Execução da medida socioeducativa de internação: primeiras linhas de uma crítica garantista. In: ILANUD, ABMP, SEDH, UNFPA (Orgs.). *Justiça, adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 303-342.
- HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. In: *Cadernos Pagu*, n. 5, 1995, p. 7-41.
- HARDING, Sandra. Existe um método feminista? In: BARTRA, Eli (Org.). *Debates en torno a uma metodología feminista*. México/DF: Unam, 1998. p. 9-34.
- JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan. Introdução. In: _____ (Orgs.). *Gênero, corpo, conhecimento*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 7-18.
- LARRAURI, Elena (Org.). *El derecho penal de las mujeres*. In: *Mujeres, Derecho Penal y Criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno, 1994.
- NARAYAN, Uma. O projeto de epistemologia feminista: perspectivas de uma feminista não ocidental. In: JAGGAR, Alison M.; BORDO, Susan (Orgs.). *Gênero, corpo, conhecimento*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1997. p. 276-292.
- PEDRINHA, Roberta D. *Sexualidade, controle social e práticas punitivas: do signo sacro religioso ao modelo científico higienista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- RAGO, Margareth. *Do cabaré ao lar: a utopia da cidade disciplinar: Brasil 1889-1930*. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.
- SARAIVA, João Batista Costa. *Desconstruindo o mito da impunidade: um ensaio de Direito (Penal) Juvenil*. Brasília: UNB, 2002. Disponível em: <http://www.jbsaraiva.hpg.com.br/livro_download.doc>. Acesso em: 18 jun. 2009.
- SARDENBERG, Cecília M. B. Da Crítica Feminista à Ciência a uma Ciência Feminista? In: COSTA, Ana Alice; SARDENBERG, Cecília M. B. (Orgs.). *Feminismo, Ciência e Tecnologia*. Salvador: NEIM/UFBA: REDOR, 2002. p. 89-120.



Detentos de rebelião contida no presídio Anísbal Bruno, em Recife - PE.

Lobo em pele de cordeiro

Atores da persecução penal e o genocídio da juventude negra

FERNANDA DE DEUS DINIZ
VLADIMIR SAMPAIO SOARES DE LIMA

ATO I - O SEGREDO JÁ SABIDO

O sistema penal protege bens jurídicos, cuja violação é passível de punição. São bens variados e atualmente abarcam uma imensidão de valores sociais, entre outros: propriedade, vida, patrimônio, liberdade individual, meio ambiente, sistema financeiro, administração pública e integridade física. Essa proteção à segurança jurídica e à proteção da sociedade é extremamente grave ao apenado e por isso sua natureza é *subsidiária* (é pressuposto a atuação principal de outros meios de proteção do Estado antes do Direito Penal) e *fragmentária* (“... não protege

todos os bens jurídicos definidos pela Constituição da República” e protege apenas parte dos bens jurídicos selecionados pelo sistema penal) e não pode ser utilizado desproporcionalmente, “(...) proibindo penas criminais desnecessárias ou absurdas.”¹

Esse sistema asséptico, que utiliza uma venda para não cometer injustiças, visa prevenir a delinquência e a reincidência (que aqueles que já delinquiram não voltem a cometer tal prática). E mais: a pena se presta a retribuir ao delinquente o mal causado à sociedade, reeducando-o e ressocializando-o para que não volte a cometer novos delitos.²

Dessa forma, percebe-se quão bem funciona a

punição penal em nossa sociedade, prendendo a todos os delinquentes, de todas as classes sociais, abarcando a maior quantidade possível de delitos. Até mesmo por isso, o raio X de nosso sistema prisional é composto por negros(as) e pardos(as), jovens, pobres, e presos por furto, receptação, roubo e tráfico de drogas.

ATO II – CAI O PANO OU O REI ESTÁ NU

Os ouvidos atentos aos noticiários e o olhar atento às ruas são os mínimos recursos utilizados para perceber que o dito no programa oficial da punição não corresponde de maneira alguma ao que está sendo encenado diuturnamente pela monotonia monocromática em forma de corpos negros caídos pelas ruas e esquecidos nos cárceres.³

A política criminal do Estado, em vez de promover escolarização, salário digno, moradia, saúde, políticas públicas redutoras das assimetrias existentes na nossa sociedade, atua única e exclusivamente através da política penal. O Estado Democrático e Social de Direito se retira e se apresenta como Estado Penal.

Desde o desmonte do Estado de bem-estar social, “A supressão de benefícios securitários e a retirada dos investimentos sobre a prestação de direitos sociais – imperativos da política econômica neoliberal – geram a demanda por uma resposta à intensificação da concentração de renda e aos conflitos sociais decorrentes desse fato”⁴, ou seja, o Estado se apresenta como liberal e contém de forma autoritária todas as consequências.

Além dessa guinada global para um direito penal de “defesa social” e “tolerância zero”, em que a intensificação da punição e da carcerização para os “inimigos” (excluídos, negros, pobres) é tratada como solução para os conflitos sociais gerados pela sua política neoliberal, há, no nosso lado do globo, um sistema penal com uma latinitude toda especial: punitivismo, hiperencarceramento da juventude pobre e proliferação da violência institucional.⁵ E com uma tônica genocida, como assevera Zaffaroni: “Os órgãos do sistema penal exercem seu poder para controlar um marco social, cujo signo é a morte em massa”.⁶

Respostas estatais, pois perpetradas por seus agentes, como a chacina da Candelária, o massacre do Carandiru, o maio de 2006 em São Paulo, são a ponta do *iceberg* do silencioso massacre diário, o qual ocorre em nossas esquinas, praças e viadutos. Tais cenários remetem às mortes decorrentes das ações oficiais da polícia ou mesmo de grupos paramilitares e de extermínio, ou seja, a política criminal é decidida e aplicada pelos agentes militares estatais que carregam consigo o monopólio da força e a violência institucionalizada.

ATO III – TODO CAMBURÃO TEM UM POUCO DE NAVIO NEGREIRO⁷

O controle social realizado pelo sistema penal é racista. Com isso, analisando a parcela de mortos provenientes da população negra, jovem, urbana e masculina, há um genocídio perpetrado pelo Estado. Defende Ana Luiza Pinheiro Flauzina que a América Latina, e principalmente o Brasil, tem o genocídio marcado a ferro nos negros, antes colonizados pela metrópole e agora pelo capital neoliberal. Os suspeitos, averiguados, abordados, encarcerados em enorme quantidade, “mortos antes de resistirem”, são em sua grande maioria jovens negros.

Ora, durante muito tempo o critério “classe” foi o norteador das discussões e análises sobre o sistema penal latino-americano. Entretanto, o genocídio perpetrado pelo Estado não é novo e seus clientes são velhos conhecidos. Há mais de 500 anos são mortos e esquecidos, não só por serem pobres ou excluídos, mas principalmente por serem negros. O Estado atua por meio da (des)educação, da ausência de saúde, da exclusão social, da modificação da memória e da verdade de nossa sociedade para a manutenção de seu genocídio, todavia, sua face mais funesta é o sistema penal.

O racismo é o sustentáculo da seletividade penal latino-americana e brasileira. Os suspeitos⁸ são negros, ricos ou pobres, mas sempre suspeitos, pois “(...) O negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do indivíduo, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza”.⁹ Dessa forma, desumaniza-se o negro, tornando-o o comburente principal dessa máquina de moer gente.

Mas não é por meio de ações declaradas ou mesmo às claras que esse genocídio é arquitetado e realizado, e sim por meio de um sofisticado sistema de regras (Constituição Federal e Tratados Internacionais, Código Penal, Processual Penal e Execução Penal) e promessas (segurança, retribuição social, reeducação e ressocialização), que se inicia pelos verdadeiros articuladores e promotores da política criminal (os policiais), se solidificam com a atuação de delegados e se tornam verdades quando juízes e promotores as concretizam com toda a limpeza e neutralidade necessárias à perpetuação do genocídio.

ATO IV – HÁ SUSSURROS, OS OUÇO, MAS VÊM DAS PAREDES DE PEDRA

O genocídio não se dá apenas com as mortes em conflitos e execuções sumárias, mas também, e segundo a Convenção para a prevenção e repressão ao crime de ge-



Há 450 mil encarcerados no Brasil, dos quais mais da metade é composta por negros e jovens.

nocídio, de 1948 e já ratificada pelo Brasil, por meio de danos graves à integridade física ou mental, entre outras ações cometidas com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso. Com isso o hiperencarceramento constitui uma das possibilidades de genocídio colacionadas aqui.

O cárcere, notoriamente, é o espaço da exclusão, domesticação e institucionalização de pessoas: amontoados de seres humanos em celas superlotadas e em condições insalubres (úmidos, fedorentos e sem assistência médica adequada), e onde inexistente separação racional e individualizada dos presos, largados à própria sorte em meio a grupos (des)organizados do crime e sujeitos a toda sorte de violência física e sexual.

O poder público brasileiro justifica a pena sobre rijos procedimentos legais e, com aparente transtorno de personalidade, tolera toda sorte de ilegalidades perpetradas contra os encarcerados. Com isso, a normatividade empregada para encarcerá-los é a pista mais clara do braço genocida que é o cárcere.

Há 450 mil encarcerados no Brasil¹⁰, mais de um terço dos presos são provisórios (aqueles não condenados definitivamente), 250 mil são jovens e essa mesma quantidade é composta por negros e pardos. Ou seja, mais da metade dos presos é composta por negros e jovens. Há uma juventude racialmente recortada do seio da sociedade e que não para de crescer.

A indústria do encarceramento avança a passos galopantes e é extremamente lucrativa: a iniciativa privada se mostra sedenta para a privatização dos presídios, haja vista a indústria americana do cárcere – as empresas privadas americanas (Correction Corporation of America e Wackenhut) estão cotadas no índice da bolsa de valores Nasdaq.

Hoje, como ontem, os negros são buscados em suas casas para servir à empreitada econômica. Ontem,

da África para os engenhos; hoje, das periferias para o cárcere.

Mas após a polícia prender os sempre suspeitos, levá-los às delegacias e posteriormente serem eles encaminhados para o cárcere a fim de que cumpram com o devido processo judicial a sua pena, qual é a interferência que os atores da persecução penal, juízes e promotores, exercem para que esse genocídio da juventude negra pobre ocorra?

ATO V – ENFIM, CAEM AS MÁSCARAS¹¹

Os atores da persecução penal exercem, assim como a força policial, papel de protagonismo na perpetuação de injustiças, seletividade e discriminação social e/ou racial. Não bastassem os filtros existentes na fase prévia do Inquérito Policial, é na fase processual que se consolida a ação estatal genocida e inquisitorial.

Assim, atuam, em conjunto, durante o processo, as figuras do defensor público ou advogado, os promotores e os juízes.

Embora possuam equânime importância para a realização e promoção da Justiça Criminal, é certo que a figura do defensor público ou advogado se minimiza frente à atuação dos juízes e do Ministério Público.

O exercício da defesa, exercido pelos defensores públicos e advogados,

(...) é eminentemente de reação à imputação, com atuação comissiva no sentido de anular ou minimizar os efeitos da criminalização ou da punição, mormente com o fato de serem muito restritas as possibilidades de proposição de ação penal privada e de o trabalho de assistência de acusação ser sempre auxiliar e subsidiário ao do agente público de acusação.

Assim, as possibilidades de ampliação ou diminuição dos filtros processuais ao punitivismo ficam, evidentemente, concentradas na figura do acusador e, fundamentalmente, na do julgador.

Dessa forma, observa-se que o papel secundário exercido pelos defensores públicos e advogados irá agravar e influenciar na exclusão de apenas uma parcela da população através do referido hiperencarceramento. Isso ocorrerá uma vez que essa parcela de negros e pobres, além de ser parte desse “seleto” grupo e, em razão disso, possuir menos direitos do que os outros em seu cotidiano, não terá a efetivação plena de um devido processo legal e contraditório pois os outros atores da persecução trabalham objetivando um único fim que, muitas vezes, independerá da atuação da defesa.

Até mesmo, em razão dessa situação, há uma crescente disputa, por parte dos movimentos sociais e das Defensorias Públicas, em assegurar autonomia para a instituição e aumento dos seus quadros, a fim de que seja assegurada uma efetiva interferência no *status quo* descrito, haja vista a atuação de diversas defensorias em prol das lutas sociais e das pautas dos movimentos sociais.

Consequências dessa importante disputa política são a criação da Defensoria Pública do Paraná e a decisão do STF acerca da inconstitucionalidade do convênio com a OAB em São Paulo, e a necessidade da criação da Defensoria Pública no Estado de Santa Catarina.

Assim, o papel dos juízes e do Ministério Público, portanto, repercute, e muito, na possibilidade de futuras condenações dos réus.

A análise dessa atuação conjunta revela uma tendência de ambos os poderes se filiarem a um projeto repressivo e conservador, o qual hierarquiza pessoas e, muitas vezes, desconsidera direitos assegurados na legislação constitucional e infraconstitucional.

Para isso, basta ver o descomunal aumento no número (já referido) de presos provisórios no país. A excepcionalidade torna-se regra e o sistema de garantias que deveria vigorar é relativizado em função de uma demanda punitivista, caracterizada pela ausência da presunção de inocência, o uso indiscriminado e central da prisão em regime fechado, a ausência da aplicação de penas alternativas, entre outros aspectos.

Ocorre que a atuação dos juízes e promotores é baseada em aspectos subjetivos para a justificação da imposição de medidas mais rigorosas ou a negação de direitos constitucionais.

O direito penal se remete a um fato passado, a conduta punida é o fato delituoso. Entretanto, muitos juízes e promotores utilizam critérios relativos à personalidade e sua conseqüente periculosidade – importante lembrarmos que a maior parte dos condenados são negros jovens e pobres.

Exemplo dessa situação foi retratado por duas pesquisas: uma feita pela Procuradoria Geral de Justiça em conjunto com a Universidade Federal do Rio Grande do Sul sobre o perfil político-criminal dos membros do Ministério Público gaúcho, e outra realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), juntamente com o IBCCRIM, sobre processos referentes a crimes patrimoniais violentos (roubos) no Estado de São Paulo.

A primeira pesquisa revelou, entre outros dados, que 54,4% dos promotores identificaram-se com as políticas de tolerância zero, enquanto 26,9% se diziam identificados com o funcionalismo penal. Apenas 8,2% afirmaram ser influenciados pelo garantismo penal.

Isso significa que mais da metade dos promotores acredita que é necessária a expansão e interferência do direito penal para tutelar todas as situações da vida, em detrimento das garantias constitucionais, defendem o aumento das penas e a tutela de outros bens jurídicos. Menos de 10% dos promotores são influenciados pelo garantismo penal e, portanto, trabalham defendendo um direito penal mínimo, que atua como última alternativa e coaduna com os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Ainda, tendo em vista a necessidade de ampliação do direito penal para coibir outras condutas e tutelar outros bens jurídicos ameaçados por novos riscos sociais, 82% concordaram com a maior abrangência do direito penal.

A segunda pesquisa, por sua vez, revelou que as justificativas mais utilizadas pelos juízes para a determinação do regime fechado de encarceramento se baseiam em critérios de valoração negativos, tais como gravidade do delito (60,83%), periculosidade do agente (56,86%), defesa da sociedade e prevenção do crime (42%).

Tais critérios, como se observa, ferem de forma incisiva os princípios da individualização da pena e do devido processo legal e priorizam o direito penal do autor, e não do fato. Referidas valorações negativas se traduzem no reiterado comportamento dos juízes em proferir sentenças e despachos padrões e, dessa forma, não avaliados em cada caso em particular.

Definir a gravidade da resposta estatal a uma pu-

nição baseando-se em critérios referentes à personalidade das pessoas é punir os agentes pelo que eles são e não pelo que eles fizeram. A ação delituosa revela uma personalidade perigosa, a ser consertada.

Outro dado importante é que em 77,19% dos processos, nas sentenças condenatórias em que a pena foi fixada no mínimo legal, em primeiro grau de jurisdição, foi imposto o regime fechado em 80,75% dos casos para os réus primários e em 97,6% dos casos para os reincidentes. Já em segundo grau, foi imposto regime inicial fechado para primários em 69,85% dos casos e para reincidentes em 98,65% dos casos.

Ou seja, quando há a possibilidade da concessão de direitos, tais como a imposição de regime aberto para os réus primários, os benefícios são continuamente negados em razão das anunciadas valorações negativas.

Os estudos demonstram, portanto, através de diversos aspectos, que há uma aderência da maioria dos juízes e promotores a uma atuação voltada para o sistema inquisitorial, conforme restou caracterizado, e uma tendência a desconsiderar direitos assegurados na legislação brasileira em razão de critérios subjetivos.

Um sistema de alta inquisitorialidade caracteriza uma preponderância do juiz travestir-se de acusador, buscando punições exacerbadas e uma diminuição das garantias dos réus e presos. O réu não é visto como um sujeito de direitos e sim como um inimigo que deve ser combatido e neutralizado da sociedade.

Há que se relacionar o genocídio da juventude negra urbana com os dados acima colacionados. A atuação jurisdicional não é neutra e não tem vendas. Os enormes contingentes dessa juventude que chegam todos os dias às delegacias, foruns e cárceres fazem parte de um sofisticado aparato, no qual promotores e especialmente juízes têm um papel primordial.

Muitas vezes em um automatismo que prima pela legalidade e resposta social, esses agentes da persecução penal naturalizam a monotonia monocromática que passa diariamente diante de seus olhos. Se a sociedade brasileira se pretende democrática, precisa clarear quem são os presos e por que estão naquela situação.

É premente a necessidade de as práticas jurisdicionais serem readequadas, tendo em vista a difícil modificação no presente momento do sistema judicial, de forma que este se baseie em um modelo acusatório em que as regras e os papéis dos atores estejam bem definidos e não remeta a questões atinentes à personalidade dos autores, para que, assim, a juventude negra não seja extirpada da nossa sociedade e não continue esse genocídio de encarcerados. **Pv**

Fernanda de Deus Diniz é advogada, formada em Direito pela PUC-SP - fer.de.deus@gmail.com

Vladimir Sampaio Soares de Lima é advogado, formado em Direito pela PUC-SP - vlad.sampa@gmail.com

Notas

1. SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: parte geral*. 2.ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007. p. 4-6.
2. PIERANGELI, José Henrique e ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Direito Penal Brasileiro*, volume I: parte geral. 8.ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 84 e 85.
3. FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008. p. 186.
4. SHIMIZU, Bruno. O sistema penal brasileiro é um aparato genocida. In: *Boletim IBCCRIM*. São Paulo: IBCCRIM, ano 17, n. 208, p. 14 e 15, mar. 2010.
5. CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 42.
6. ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. 5.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001. p. 13.
7. YUKA, Marcelo. Todo camburão tem um pouco de navio negreiro. Intérprete: O Rappa. São Paulo: Warner, 2002.
8. Criança negra é expulsa de restaurante (disponível em: <<http://www.viomundo.com.br/denuncias/sueli-carneiro-restaurante-nonno-paolo-caso-emblematico-de-racismo.html>>) e Homem negro é espancado por esperar seu próprio carro no estacionamento do Carrefour, em Osasco (disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/cidades,manifestantes-protestam-contraracismo-no-carrefour-de-osasco,422983,0.htm>>). Acessos em: 15 mar. 2012.
9. CARNEIRO, Sueli. A construção do outro como não ser como fundamento do ser. In: FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.
10. Dados Departamento Penitenciário Nacional (Depen), 12/2010.
11. Todo esse Ato se refere a CARVALHO, Salo de. *O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo: o exemplo privilegiado da aplicação da pena*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 97-102.



Operação policial na Cracolândia, centro de São Paulo.

Crime sem alternativa: o tráfico de drogas e a vedação às penas restritivas de direitos

AMANDA HILDEBRAND OI
THIAGO THADEU DA ROCHA
MARIA GORETE MARQUES DE JESUS

Com base nos dados da pesquisa *Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*, desenvolvida pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da Universidade de São Paulo, o presente artigo discute o aumento das prisões por tráfico de drogas, relacionando esse fenômeno com as atuais políticas de encarceramento em massa e de repressão ao tráfico de drogas. O texto aborda aspectos da Lei nº 11.343/2006 e outras características do funcionamento do sistema de segurança pública e de justiça criminal que contribuem para a compreensão do referido fenômeno.

O TRÁFICO DE DROGAS E O AUMENTO DAS PRISÕES

Durante a vigência da Lei nº 11.343/06, verificou-se que a incidência de casos de tráfico de drogas

que chegam ao sistema de justiça aumentou consideravelmente nos últimos anos, ampliando o número de presos por esse tipo de crime. Em 2006, 47.472 pessoas estavam presas por tráfico de drogas no país, número que representava 14% dos presos. Já em 2010, registraram-se 106.491 presos por esse tipo de crime, número 124% maior que o de 2006 e que correspondia a 21% de todos os presos do sistema e a praticamente a metade dos presos por crimes de patrimônio¹.

Alguns fatores ajudam a explicar esse aumento de presos por tráfico de drogas no país. Um deles está relacionado à própria Lei nº 11.343/06, que entrou em nosso ordenamento com propostas consideradas inovadoras na época, especialmente com relação ao uso, mas que também trouxe em seu bojo retrocessos consideráveis, tais como a vedação da liberdade provisória para os casos de tráfico de drogas e a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva

de direito. Além dessa imposição legal de prisão como primeira opção, o que muito influencia para o referido aumento, outros dispositivos legais também podem ter contribuído para ele, visto que a lei aumentou a pena base de três para cinco anos para os crimes de tráfico previstos em seu art. 33, o que pode ter contribuído para o aumento da população carcerária no período posterior à lei.

Pode-se verificar que o aumento da pena mínima foi pensado, pelo legislador, de forma a garantir que não se tratasse o crime de tráfico de drogas como outros, impondo-lhe maior rigor e menor possibilidade de alternativas à prisão. A lei não apenas vedou expressamente a substituição por pena restritiva de direito como também estabeleceu pena mínima superior a quatro anos, inviabilizando a aplicação de penas alternativas. Entretanto, criou uma figura anômala que prevê, apesar da rigidez dada ao tráfico de drogas, a possibilidade de reduzir a pena do acusado que seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (art. 33, § 4º). Essa anomalia, contrária ao “espírito” rígido proposto pela lei, é apenas aparente, uma vez que no mesmo artigo veda-se a substituição por pena restritiva de direito. Desse modo, a “benevolência” da lei limita-se apenas a reduzir a pena de prisão para um tipo específico de tráfico, aquele referido no citado artigo 33, §4º.

Além dos fatores legais que supostamente têm envolvimento direto no aumento de prisões, outros fatores podem ser levantados a fim de explicar o fenômeno das prisões por tráfico de drogas: é possível supor que: 1) há um real aumento no mercado de drogas, o que significa que mais pessoas estão consumindo drogas e, conseqüentemente, mais pessoas estão traficando; 2) há um maior foco dos órgãos de segurança pública na repressão do tráfico de entorpecentes, o que estaria levando a mais prisões relacionadas a esse crime; ou 3) usuários estejam sendo presos como se fossem traficantes, o que contribui tanto para o aumento da população carcerária como para a distorção dos propósitos da lei.

A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Em pesquisa realizada pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP)², foram apontados alguns problemas da aplicação da Lei nº 11.343/06, sendo uma das principais conclusões do estudo o fracasso da atual política de combate ao tráfico de drogas. A pesquisa afirma que uma das principais conseqüências dessa

política de combate às drogas acaba sendo a geração de uma grande massa de jovens, primários, com passagem pela polícia, registros criminais e com os estigmas produzidos pela prisão. O estudo indica que o sistema de encarceramento não está apresentando os resultados esperados – controle e minimização do tráfico de drogas.

Não bastasse essa conseqüência da atuação estatal, cujos efeitos vão além da resolução apenas no âmbito criminal, é preciso verificar e lidar com o impacto da repressão no tráfico de drogas, visto que esta não se limita a reprimir, mas a combater esse tipo de mercado. E, neste aspecto, a pesquisa concluiu que a política adotada não resolve o problema do tráfico, que se alastra por todo o país, e ainda traz efeitos negativos em relação àqueles atingidos pelo sistema de justiça e aos custos econômicos e sociais produzidos pela prisão.

Nesse sentido, a referida pesquisa do NEV demonstrou que, na cidade de São Paulo³, os presos por crime de tráfico de drogas são, na maioria, jovens, primários, de baixa escolaridade e com atuação profissional em trabalhos de baixa remuneração, indicando que há um claro recorte na atuação dos órgãos de segurança pública. O sistema de justiça lida com base na seletividade policial dos suspeitos, que apresenta grande discricionariedade, dando ao policial o direito e o dever de compreender a situação e classificá-la de acordo com os dispositivos legais. Caberá ao policial, por exemplo, definir a que se destinava a droga encontrada, ou seja, será a autoridade policial quem primeiro definirá se houve crime e, se tiver havido, qual teria sido o crime cometido – se tráfico ou se porte para uso.

A esse respeito, em pesquisa etnográfica realizada por Veríssimo (2010), foi ressaltado que essa definição entre usuário e traficante realizada pelas autoridades policiais apresenta contornos de ilegalidade. De acordo com o autor:

algo que me foi sobejamente dado à percepção foi o fato de que, dependendo das condições socioeconômicas e do local onde moram aqueles que são eventualmente surpreendidos usando drogas, e não da Lei, o tratamento dado pelos policiais poderia ir da extorsão (principalmente, mas não exclusivamente, no caso de usuários de classe média) à aplicação de castigos físicos e morais (em se tratando de pessoas pobres ou faveladas). (p. 332)

Ao analisar o percurso institucional da punição/impunidade para o tráfico de drogas no município de São Paulo no contexto da democratização, Cassia dos Santos (2005) afirma que:

a polícia paulistana opera empenhando seus esforços sobre um conjunto de agentes mais ou menos conhecidos, que atua em condições mais ou menos previsíveis, dentro das mesmas coordenadas espaciais e em conformidade com um *modus operandi* mais ou menos esperado.

Isto é, as apreensões continuam a ser realizadas em sua maioria por meio de patrulhamento de rotina realizado pela Polícia Militar, em via pública – locais conhecidos ou ditos como ponto de venda de drogas – incidindo sobre uma população específica.

Neste ponto, o estudo do NEV contribui para confirmar o que já fora revelado por outros estudos relacionados ao tema. Mariana Raupp (2009), com base na análise de processos de tráfico de drogas referentes à lei nº 6.368/76, demonstrou haver um padrão no perfil do “tráfico” apreendido pela justiça criminal: “é aquele, na definição da literatura especializada, de pequeno porte, o do varejo, o micro. (...). É a ponta da cadeia na qual organiza-se o tráfico de drogas que é visto pela lente da justiça”. Outro estudo da Universidade de Brasília e do Rio de Janeiro, realizado em alguns tribunais do país, chega à mesma conclusão, apontando que a legislação não é eficaz para acessar os grandes traficantes de drogas, já que a seletividade do sistema de justiça criminal recai apenas sobre os pequenos traficantes.

Dessa forma, verifica-se que constantemente tem se apontado para a seletividade do sistema de justiça criminal como um problema. Seus critérios de seleção são questionáveis, visto que no caso de tráfico de drogas, mercado altamente lucrativo, se prendem majoritariamente pequenos traficantes e, mais especificamente, pequenos traficantes que apresentam precárias condições socioeconômicas e sequer podem pagar por advogados particulares.⁴ Ademais, a pesquisa do NEV demonstra que a seletividade não está apenas no trabalho policial, mas se infiltra na atuação dos operadores da lei. O estudo narrou dois casos que comprovaram a diferença de tratamento conferido aos diferentes “tipos” de réus: ao morador de rua, portando 8,5 g de maconha, a certeza da culpa; aos jovens universitários, com 475 g de maconha, o privilégio da dúvida.

PREFERÊNCIA PELA PRISÃO: A LEI E O JUDICIÁRIO

A partir dos dados expostos, podem-se extrair algumas conclusões referentes à atuação das instituições de segurança pública. Os dados indicam que, na capital de São Paulo, há um trabalho voltado à repressão do tráfico de menor escala e uma atuação policial pautada

na atitude suspeita e no tirocínio policial. Assim, apesar do elevado número de prisões, isso não garante o sucesso da atuação policial ao alegado combate ao tráfico de drogas, pois essas prisões surtem pouco efeito na cadeia do mercado de drogas, reconhecida mundialmente por envolver diferentes setores da sociedade. Cria-se, apenas, um mecanismo sistemático de prisão que nos faz refletir sobre sua real finalidade, sugerindo que talvez seja a de alimentar um sistema tão consolidado e estático que não vislumbra outra possibilidade de atuação.

Isso posto, urge questionar por que não há uma mudança nos rumos que têm sido tomados, bem como é preciso compreender quais são os obstáculos para uma mudança tanto na estratégia de segurança pública como de cultura do sistema de justiça.

A esse respeito, um obstáculo que se coloca diz respeito ao instrumento legal que regula o tema. A Lei nº 11.343/06 traz a prisão como principal forma de responsabilização do acusado. Porém, como se sabe, o tráfico de drogas não é um crime necessariamente violento. Não há na “transação” envolvida a prática de violência que justifique a opção pela prisão. Vale dizer que em apenas 5% dos casos analisados pela pesquisa do NEV foram encontradas armas e em um número irrisório de casos houve envolvimento violento contra a polícia. A lei também não prevê diferentes formas de punição para os diferentes tipos de tráfico de drogas; ou seja, a venda de 10 quilos de droga e a venda de 50 gramas não é, pela lei, vista com diferentes lentes. A lei não criou categorias diferenciadas, deixando para os juízes a tarefa de fazer essa avaliação, dando a eles a liberdade de aplicação da pena entre 5 a quinze anos e, no caso de ser o réu primário, de bons antecedentes e não integrar organização criminosa⁵, prevê que o juiz pode reduzir a pena para até um ano e oito meses de prisão.

A liberdade dos juízes pode, por um lado, ser uma vantagem, pois possibilita uma avaliação por comparação, gerando, nessa perspectiva de comparação, maior segurança jurídica ao acusado, na medida em que ele sabe o que esperar. Por outro lado, vista a partir do que se verificou na prática, se mostra como um grave problema ao funcionamento da justiça. A possibilidade de que o juiz seja o principal ator na tomada de decisão e atue com grande liberdade para decidir pode ser vista como uma garantia de que a lei será aplicada de acordo e nos termos do caso concreto. Desse modo, o perigo reside no enfrentamento de uma “ditadura do judiciário”, pois os juízes terão liberdade de aplicar a lei e interpretá-la como desejarem. Assim, o ideal seria haver um equilíbrio entre essas possibilidades, fazendo com que o resultado seja uma lei ampla e geral e um judiciário justo e imparcial.



Operação policial na Cracolândia, centro de São Paulo.

Apesar dessa discricionariiedade concedida ao juiz, a lei não repetiu esse procedimento no que tange à liberdade provisória e à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Assim, criou um sistema gerador de prisões. Ainda de acordo com a pesquisa do NEV, tendo em vista os processos acompanhados pelo estudo, o resultado disso, sem excluir a responsabilidade dos juízes, é que a própria lei contribuiu para que 88% dos acusados fossem mantidos presos durante o processo, assim como para que menos de 10% dos condenados tivessem recebido pena restritiva de direito, quando cerca de 38% foram apenados em um ano e oito meses de prisão em regime fechado.

Esses dados revelam um evidente descompasso entre a lógica e coerência da legislação penal – que prevê, com finalidades específicas, a possibilidade de outras formas de punição além da prisão – e as práticas legislativas e dos juízes no tocante ao crime de tráfico de drogas – que basicamente vislumbram uma única resposta e solução para este crime: a prisão. Entretanto, esse descompasso é exatamente o que caracteriza nosso sistema de justiça criminal. Sua realidade é perversa, na medida em que, além de toda a seletividade do sistema de justiça, não enxerga os efeitos de suas ações, mas continua a exercê-las sob o manto de proteção da sociedade e garantia da ordem pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, é importante levar essa discussão a outro nível, fora da atuação diária dos órgãos de segurança e de justiça, e verificar o conflito que o tema gera nas esferas públicas responsáveis pela formulação das leis e aplicação “final” delas.

Recentemente houve mudanças no contexto do aprisionamento como regra que se debateu neste artigo. Em decisão relativa à possibilidade de substituição por pena restritiva de direitos, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela inconstitucionalidade da impossibilidade da referida substituição. Com base em argumentos jurídicos, o STF ressaltou a importância 1) da individualização da pena; 2) do espaço de discricionariiedade do juiz, que não pode ser limitado pelo legislativo; 3) de ter uma alternativa à prisão, cujos efeitos são traumáticos – termo utilizado na decisão; e 4) de criar alternativas ao encarceramento, principalmente quando se trata de tráfico ilícito que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo.⁶

Essa decisão, independentemente do impacto real que vá surtir na atuação dos juizes de primeira instância, é um grande passo para a necessária discussão sobre a utilização automática da prisão, especialmente nos casos de drogas. E não apenas o STF a julgou inconsti-

tucional como também, em fevereiro de 2012, foi publicada a Resolução nº 5, do Senado Federal, segundo a qual “É suspensa a execução da expressão ‘vedada a conversão em penas restritivas de direitos’ do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS”.

Assim, a decisão do STF traz esperança para o atual cenário, pois abre possibilidades à hegemônica forma de atuação do sistema de justiça baseada no encarceramento em massa. O esforço do presente artigo ao expor brevemente as incoerências produzidas pela aplicação da lei nº 11.343/06 e as consequências da atuação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de drogas e do judiciário foi o de colocar em questão a política de encarceramento em massa de acusados por tráfico de drogas. Partindo da realidade de um sistema prisional fracassado em seus propósitos constitucionais de ressocialização e garantia de direitos dos apenados, torna-se cada vez mais necessário buscar e debater formas alternativas de punição.

Por fim, vale ressaltar que se, de um lado, alguns avanços já podem ser constatados – como a decisão do Supremo Tribunal Federal e a resolução do Senado Federal e pode-se até citar a recente Lei nº 12.403/2011 –, de outro lado, há que se problematizar o alcance de tais iniciativas e a necessária manutenção do debate, tendo em vista a dificuldade de internalização de algumas “novas ideias” por parte dos operadores da base. **Pv**

Amanda Hildebrand Oi é graduada em direito, especialista em segurança pública pela PUC e participa do Núcleo de Estudos da Violência da USP - NEV/USP.

Thiago Thadeu da Rocha é graduado em ciências sociais pela USP e participa do Núcleo de Estudos da Violência da USP - NEV/USP.

Maria Gorete Marques de Jesus é doutoranda em sociologia pela USP e participa do Núcleo de Estudos da Violência da USP - NEV/USP.

Notas

1. Dados do Infopen de 2006 e 2010 – Sistema de informação e estatística do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), ligado ao Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depn/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRIE.htm>>.
2. Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo (2011). Disponível em: <<http://www.nevusp.org/downloads/down254.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2012.
3. A pesquisa analisou 667 autos de prisão em flagrante de tráfico de drogas da cidade de São Paulo, coletados nos meses de novembro e dezembro de 2010 e janeiro de 2011, no Departamento de Inquiridos Policiais do Fórum da Barra Funda (Dipo).
4. Não se pretende aqui desqualificar o trabalho da Defensoria Pública em favor da atuação de advogados particulares, apenas afirmar suas limitações operacionais de atendimento e atenção dispensada a cada réu, causadas por diversos motivos, entre eles o de infraestrutura e recursos humanos, já apontados por diagnóstico (Defensoria Pública, 2006). A pesquisa do NEV indicou que pelo menos 61% dos acusados foram atendidos pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Esse dado, por si só, revela a importância de fortalecer tal instituição.
5. Os próprios critérios devem ser questionados, o que seria tema para um novo artigo.
6. STF, Habeas Corpus nº 97.256, RS. DJe nº 247, 16/12/2010. Rel. Ministro Ayres Britto.

Referências

- BOITEUX, Luciana (Coord.). Relatório de Pesquisa “Tráfico de Drogas e Constituição”. Universidade Federal do Rio de Janeiro/ Universidade de Brasília. Rio de Janeiro/Brasília: Série Pensando o Direito, 2009.
- Defensoria Pública, Diagnóstico II. Ministério da Justiça: Brasília, 2006.
- GARCIA, Cassia S. Os (des)caminhos da punição: A justiça penal e o tráfico de drogas São Paulo. Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP, 2005.
- RAUPP, Mariana M. O seletto mundo da Justiça: análise de processos penais de tráfico de drogas. São Paulo: Dissertação (Mestrado em Sociologia), FFLCH/USP, 2005.
- VERÍSSIMO, Marcos. A nova lei de drogas e seus dilemas: Apontamentos para o estudo das formas de desigualdade presentes nos interstícios do ordenamento jurídico-penal brasileiro. *Civitas*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 330-344 maio-ago 2010.
- Prisão Provisória e Lei de Drogas: um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo. [recurso eletrônico] / Maria Gorete Marques de Jesus, Amanda Hildebrando Oi; Thiago Thadeu da Rocha; Pedro Lagatta; Coordenação: Maria Gorete Marques de Jesus.



Penitenciária Lemos de Brito, Salvador - BA.

AMPARAR – Associação de Amigos e Familiares de Presos e Presas

MARIA RAILDA ALVES

Vamos, neste artigo, debater a questão das prisões buscando convocar parte da intelectualidade brasileira a compor conosco na luta pelos direitos dos presos e presas e dos internandos e internandas das famigeradas Fundações Casas (ex-Febem), que são na realidade verdadeiros depósitos de pessoas que tiveram sua liberdade cerceada seja lá por que motivo for, e vivem hoje enclausuradas em verdadeiras lixeiras humanas, sem a mínima garantia de seus direitos humanos fundamentais.

Pesquisas realizadas por Sérgio Adorno, professor da Universidade de São Paulo – USP, analisando 500 processos criminais na cidade de São Paulo em 1990 apontam que:

os negros são presos em flagrante com mais frequência que os brancos, na proporção de 58% contra 46%. Isso sugere que sofrem maior vigilância da polícia. Vimos ainda que 27% dos brancos respondem ao processo em liberdade, enquanto só 15% dos negros conseguem esse benefício. Apenas 25% dos negros levam testemunhas de defesa ao tribunal, que é uma prova muito importante, enquanto 42% dos brancos apresentam esse tipo de prova.

Segundo Sérgio Adorno,

não posso afirmar que os juízes sejam racistas. Posso sim garantir que não existe igualdade de

direitos entre negros e brancos e que há um problema racial. Se houve neste período alguma mudança não foi para melhor.

Somos uma organização não governamental, que tem suas raízes fincadas nos movimentos sociais que lutam contra o racismo, machismo e outras formas de opressão: Amparar – Associação de Amigos e Familiares de Presos e Presas.

A Amparar tem como objetivo apoiar os presos em relação ao seus direitos judiciais, estadia digna em relação às condições físicas do local de recolhimento, da alimentação, da necessidade de descanso, direito às visitas de seus familiares e amigos, e direito a visita íntima. A Amparar realiza trabalho fiscalizador em relação ao tratamento digno por parte da instituição penal em relação aos visitantes do presidiário e/ou internando.

Realizamos trabalho de formação sobre os direitos do preso, articulação de advogados para defenderem juridicamente os presos, ação com jornalistas junto aos órgãos de imprensa, debatendo publicamente sobre a violência policial contra a juventude negra e pobre, a ação dos grupos de extermínio e o encarceramento desproporcional em relação à população negra e pobre, por motivos fúteis na sua grande maioria. Realizamos campanhas contra a revista vexatória que expõe violentamente familiares e amigos de presos. Realizamos campanha contra a Privatização dos Presídios, que transformam as

prisões em espaços comerciais da miséria humana: baixos salários aos agentes públicos, extorsão por privilégios nos espaços físicos, comercialização das necessidades materiais dos presos (alimentação, roupas, materiais de higiene e outras). Campanha pela ressocialização digna, através da possibilidade de estudo, trabalho interno respeitável e com certa remuneração. Realizamos trabalhos em parceria com Defensorias Públicas a fim de garantir a assistência jurídica aos presos necessitados. Fazemos articulação de atendimentos médicos, psicológicos e psiquiátricos, de acordo com as necessidades de presos ou internandos.

Atualmente estamos levando à frente uma Campanha que tem como objetivo garantir o direito dos presos à visitação de seus familiares e amigos, visitas essas fundamentais para ajudar na ressocialização para a convivência social.

PELO FIM DA REVISTA VEXATÓRIA

1. A revista vexatória interessa ao Estado, que busca através dela afastar os familiares e amigos de presos, e ter os presidiários à sua mercê. Através da revista vexatória, os familiares dos presos são humilhados pelos agentes penitenciários sofrendo torturas físicas e psicológicas, obrigados a se desnudarem e há casos em que sofrem toques em suas partes íntimas, quando equipamentos poderiam muito bem exercer esse tipo de função, mas é objetivo do estado opressor massacrar, humilhar os familiares dos presos, geralmente de origem pobre. Sabemos muito bem que os ricos têm outro tipo de tratamento. A realidade nos mostra que, na verdade, rico não vai preso neste Estado (São Paulo), neste país.

2. A violência sobre os familiares de presos não tem limite. Crianças de até 12 anos são obrigadas a ficarem totalmente nuas e agacharem 3 vezes, em flagrante desrespeito ao Estatuto de Criança e do Adolescente. Senhoras idosas também são obrigadas a este vexame e violência: nudez total e agachar 3 vezes. Há um banquinho imundo em que as mulheres são obrigadas a sentar para mostrar a genitália.

3. Os funcionários corruptos se aproveitam do abandono dos presos para explorá-los e violentá-los em seus direitos mais elementares, como estadia digna, com segurança, privacidade, afetividade. Aproveitam a ausência de acompanhamento familiar e de amigos, para desviar materiais de uso diário como sabonetes, pastas de dente, roupas de uso pessoal, documentos e processos. Há com o abandono dos presos, além do desvio de materiais, a manipulação de seus direitos e ações de tortura física e psicológica, transformando a vida do preso num verdadeiro inferno.

PELO FIM DO ESTADO PENAL

O Estado Penal é a filosofia básica da sociedade capitalista que se sustenta do trabalho dos pobres a serviço dos ricos que dominam este tipo de sociedade. Criam trabalhadores que têm como função vigiar os outros trabalhadores para que cumpram o papel de, pacificamente, garantirem seu sustento: os policiais que se constituem nas mais variadas categorias para efetuarem suas funções com perfeição. Soldados e Oficiais a exemplo dos PMs. Investigadores e Delegados a exemplo dos Policiais Civis. Agentes Penitenciários e Diretores dos Centros de Detenções. Estamos falando de uma parte do Estado que tem a função diretamente repressiva, mas há outras áreas, como a da Justiça, que tem um papel repressor muito mais sofisticado, que tem a função de fiscalizar os comportamentos em relação às leis criadas e tem o papel regulador da sociedade e dos indivíduos que a compõem. Os Juízes estão acima dos indivíduos e, em muitos casos e momentos, acima dos órgãos que compõem esta mesma sociedade. Para enfrentar as revistas vexatórias, o papel das prisões, teremos que nos preparar para enfrentar este Estado Penal em toda a sua dimensão. É este o papel que se propõe a Amparar – Associação de Amigos e Familiares de Presos e Presas.

A Amparar, em conjunto com outras organizações como Movimento Negro, de Religiosos, de Estudantes, de Trabalhadores, Artistas, Intelectuais, Gays e Lésbicas, tem realizado, além de visitas, trabalhos de denúncias através de elaboração de boletins, concentração em portas de prisões e de Unidades da Fundação Casa a exemplo da UI-28 na Raposo Tavares, sobre a qual apresentamos a cartadenúncia abaixo.

CARTA À COMUNIDADE – UM GRITO DE “BASTA!” ÀS TORTURAS NA FEBEM

Através deste material queremos deixar nosso grito de dor e de luta cada vez mais forte, mostrando para a sociedade quem nós somos e por que aqui estamos.

Somos mães/pais, irmãs/irmãos, avós/avós assim como vocês, que se preocupam pela defesa e pelo cuidado dos filhos. Filhos que, apenas por serem jovens, negros e moradores da periferia, já são recriminados e tidos como potenciais agressores pela sociedade, sem que se dê condições e oportunidades para que eles trilhem bons caminhos. A falta de direitos sociais na nossa sociedade, como moradia digna, trabalho, educação de qualidade e etc., faz com que nossas vidas sejam

sempre imprevisíveis, sem nunca sabermos ao certo o que faremos para sobreviver amanhã. E por essa questão social, a situação de aprisionamento de nossos filhos hoje pode ser a situação de aprisionamento dos seus ou de qualquer outra pessoa, já que em nosso país não temos a segurança de um bom futuro a nossa juventude. Pra agravar a situação, nós, que já somos violentados sem a garantia de nossos direitos sociais, somos mais violentados ainda quando temos nossos filhos presos em um local que agride e tortura as famílias e os adolescentes. Agrede desde o momento da visita, quando na revista para entrar nos deixam em situação de constrangimento, sofrendo assédios morais constantemente. Até crianças são obrigadas a tirarem suas roupas e passarem pelo processo desumano de revista. A violência se estende e permanece atrás dos muros da Febem, onde os adolescentes são violentados de todas as formas – física, psíquica e moralmente. Durante esse último ano, nossos filhos foram brutalmente agredidos com socos, pontapés, cassetetes, pedaços de pau e ferro. Essas torturas continuaram no último dia 14/06, em que os adolescentes tiveram cabeças cortadas, braços e pernas quebradas, grandes hematomas por todo o corpo e parte do dedo decepado. Casos de tortura ocorrem frequentemente nas Febems, mas nós mães somos sempre coagidas a não denunciar, porém desta vez está sendo diferente. *Hoje estamos aqui, junto com diversos grupos, pedindo a sua solidariedade, para que situações como essa deixem de existir e uma vida realmente melhor para todo o povo brasileiro aconteça.*

Apoiam: Amparar, Apropuc, Fórum de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Região Sé, Movimento Negro Unificado, Tribunal Popular: o Estado brasileiro no banco dos réus, Grupo Tortura Nunca Mais-SP, Centro de Direitos Humanos de Sapopemba, MNDH Regional SP, Mães de Maio, Instituto Helena Greco de Direitos Humanos e Cidadania, BH-MG, Movimento Indígena Revolucionário – MIR, CSP Conlutas, Grupo Tortura Nunca Mais/RJ, GEPEX.DH – Unifesp/BS, Associação Cultural Fábrica de Gênios.

Após esta atividade as entidades reunidas em balanço lançaram um documento colocando seus pontos de vista sobre o evento.

ATO VITORIOSO CONTRA AS TORTURAS NA FEBEM

Embora tenha mudado de nome para Fundação Casa, as práticas continuam as mesmas da Febem. Sábado

dia 16 de julho realizamos um ato com umas cinquenta pessoas, que com certeza indicará caminhos na luta contra as torturas físicas e psicológicas na Fundação Casa/Febem.

Corajosas mães se fizeram presentes e gritaram nos portões da UI 28 a revolta contra as perversidades da instituição contra seus filhos adolescentes.

Organizações que lutam por Direitos Humanos estiveram presentes e reforçaram seu apoio à luta contra a barbárie. Com cartazes, faixas e panfletos todos expressaram seu repúdio à Direção da Entidade, que se utiliza da tortura como forma de educação. Através deste boletim queremos expressar nossa revolta. Somos mães/pais, irmãs/mães, avós/avôs, que nos preocupamos pela integridade de nossos filhos/as, netos/as, que pelo fato de serem negros e pobres, moradores em sua grande maioria nos bairros periféricos, são mantidos confinados na Fundação Casa, vítimas de torturas físicas e psicológicas.

No último dia 14 de junho, adolescentes foram barbaramente espancados na Fundação Casa da Raposo Tavares, e tiveram cabeças cortadas, braços e pernas quebrados, grandes hematomas por todo o corpo e parte do dedo decepado, fruto das ações violentas, agredidos que foram com socos, pontapés, golpes de cassetetes, pedaços de paus e ferros. Desta vez resolvemos enfrentar essa violência denunciando para a população da cidade e do Estado de São Paulo, para que alguma coisa seja feita em defesa desses jovens, que estão à mercê desta violência e que deveriam estar sob proteção de um programa regenerador de caráter educacional, mas na realidade são alvo de extrema violência, sendo seus parentes ameaçados de retaliação caso não silenciem. Juntamos-nos com organizações que lutam por Direitos Humanos e em Ato Público nos portões da Fundação Casa da Raposo Tavares, denunciando o que ocorre em seu interior, a prática desta fundação que em nada mudou dos velhos métodos da antiga Febem. Decidimos não mais calar frente a estes ataques, como se já não bastasse a nossa situação, vítimas da falta de direitos sociais, sem moradias dignas, trabalho mal remunerado, sem educação de qualidade, falta de assistência médica e outras necessidades básicas, e ainda somos privados da companhia de nossos filhos, confinados nesse tipo de recolhimentos de jovens supostamente infratores, confinados em espaços onde, para visitá-los, somos vítimas de revista vexatória, que tem como intuito dificultar nossos acompanhamentos sobre as condições em que estes adolescentes se encontram.

Denunciamos também as perseguições e atos de retaliação covarde sobre as mães e familiares que denunciam e tentam livrar seus filhos das humilhações e torturas, sendo essas mães vítimas também de torturas físicas e psicológicas, por profissionais que têm extrapolado suas funções, e buscado reprimir e perseguir pessoas que lutam por um tratamento digno desta instituição nefasta.

Estamos dando início a uma campanha sistemática contra os desmandos do Estado opressor; lutaremos por uma Audiência Pública que debata os métodos medievais da Fundação Casa ex-Febem, e exigiremos seu fechamento ou a reestruturação.

Não paramos por aí. Muito recentemente uma nova mobilização está indo à frente em luta por direitos dos presos, agora em Mirandópolis como aponta carta-denúncia abaixo.

(Obs.: Os textos se apresentam com erros, refletindo, de certa forma, um pouco a situação dos internos que elaboraram os documentos.)

CARTA-DENÚNCIA – SITUAÇÃO DOS PRESOS EM MIRANDÓPOLIS I

(Carta escrita em janeiro/2012, recebida e transcrita pela Associação de Amigos e Familiares de Presos e Presas – Amparar em março/2012.)

Caros e prezados Senhores e Senhoras Representantes desta respeitável e popular emissora de telecomunicações;

Nós, os reeducandos deste Sistema Prisional de Mirandópolis I, estamos vindo através desta, pedir, por favor, a total atenção para o que aqui nesta carta exponharmos...

Parem! Antes deixamos bem claro;

1º Não é do nosso interesse prejudicar ou denegrir a imagem do sistema e dos seus atuais condutores mas, sim, expor o que nós, os presos de Mirandópolis I, vivenciamos todos os dias aqui neste presídio.

2º Também somos na grande maioria pais e esposos de pessoas as quais não devem nada à sociedade ou sequer a este sistema falido e corrupto no qual a Justiça nos condena a pagarmos por nossos erros e imprudências pessoais.

3º Não é humano o que nós, os presos deste estabelecimento prisional de Mirandópolis I, vivemos todos os dias neste lugar, pois somos tratados como se fôssemos seres indiferenciados, porque nem os animais são tão maltratados como da forma que nós, os reeducandos de Mirandópolis I, somos tratados pelos os funcionários deste estabelecimento prisional.

Sendo assim, justificaremos os fatos sempre deixando bem claro e transparente como cristal que o nosso único objetivo é apenas e simplesmente conseguir com esta denúncia os direitos que a nós cabem como, por exemplo, um tratamento com o mínimo de respeito e dignidade que o ser humano possa ter, nada mais que isto,

nós, os presos de Mirandópolis I, objetivamos! Como prova disto, exponharemos como exemplo, os maus tratos com nossos amados familiares, assim como também, os descasos conosco em relação a nossas necessidades educacional e de saúde.

1º Referente aos nossos visitantes, não existe uma condição mais favorável para que os nossos familiares se protejam em dias de chuva, mesmo depois de terem andado coisa de um quilômetro até que cheguem nos portões deste estabelecimento prisional, Nestor canoa I.

2º Nossos familiares, ao entrarem no presídio, passam por uma revista de procedimento comum como em todas unidades porém, aqui, passam dos limites muitas vezes, causando diversos tipos de constrangimentos desnecessários e até mesmo imorais e ilegais, sejam pessoas jovens, senhoras ou idosos. Visitas são vítimas de acusações inundáveis e desprovidas de qualquer garantia substancial de provas.

3º Abusando do poder o qual não cabe aos funcionários, os mesmos não importam-se em suspender nossas visitas por um período mínimo de 15 a 30 dias, mesmo sem terem a mínima razão, tanto é que este fato é semanalmente constante.

Isto é o mínimo que temos para expor em reação aos maus tratos e o desrespeito para com nossos visitantes, e para falar mais sobre estas opressoras situações, com mais detalhes, é só falar com qualquer visitante desta unidade, uma vez que as mesmas são vítimas e provas de cruéis fatos. Já em relação a nós, relataremos agora um pouco dos diversos maus tratos e da negligência para conosco todas as vezes que necessitamos de Assistência médica.

1º Nesta Unidade não temos mais um doutor (médico) ou sequer um enfermeiro capaz para se prestar os primeiros socorros, prova disto são os parentes dos vários presos que já não se fazem mais presentes, pois a causa morte sempre ocorre depois que o paciente é levado para a enfermaria da unidade para ficar largado em uma pequena cela sem ar ou ventilação suficiente para o paciente. Sem respirar, ficando esquecido e morrendo à míngua!

2º Da mesma forma também ocorre com os reeducandos usuários de remédios controlados, alguns por falta do medicamento, entram em estado paranoico. E chegam ao ponto de não mais voltar à realidade novamente, outros como usuários de insulina, estes vivem pela pura sorte.

3º Esta situação é ao lastimável que nós os re-

educandos de Mirandópolis I, com o auxílio de nossos familiares, nos juntamos e fazemos o seguinte seguimento, cada um que poder comprar ou doar os remédios os quais necessitamos, aceitamos com muita satisfação devido sabermos que não podemos contar com os recursos da casa, porém, mesmo assim, ainda existe o triste fato de que não recebermos os nossos medicamentos com a alegação de que é ordem da secretaria barra a nossa saúde, assim como nosso direito de viver e se ressocializar!

4º Os enfermos estão vivendo a pura sorte nesta Unidade Prisional pois a morte é quase certa para a maioria dos enfermos porque o descaso e a negligência dos funcionários é de total indiferença, desumanidade é o que estão fazendo!

5º Casos como dores pelo corpo, fortes dores de cabeça, diarreias, ânsia de vômito e outros tipos de sintomas são fatos não levados a sério por parte dos funcionários e sequer por parte da diretoria desta unidade. Pior fica se reclamarmos os nossos direitos pois somos punidos e castigados com extrema rigidez, descabível e covardemente sem necessidade de tão cruel violência.

Respeitáveis e honrados senhores e senhoras, isto tudo o que aqui escrevemos poderá ser avaliado e visto vivamente com os próprios olhos daqueles que lutam contra a desumanidade e o direito da ressocialização do preso, pois nem todos que aqui se encontram são pessoas de difícil recuperação. A ressocialização do reeducando depende da capacidade e da compreensão humana do próprio funcionário os quais assumiram a árdua responsabilidade de ressocializar o preso.

Vejam bem ilustres senhores e senhoras, que nada disto é fictício ou mentiras, não estamos querendo luxo ou privilégios dentro do presídio, nem tão pouco expor a Diretoria deste estabelecimento Prisional, mas sim estamos denunciando aos órgãos competentes os descasos, a violência e a negligência relativas aos maus tratos que sofremos por simplesmente quereremos os nossos poucos direitos, como por exemplo saúde, estudo e trabalho dentro desta unidade prisional de Mirandópolis I.

Sinceramente dizendo, nós os reeducandos deste sistema prisional não estamos sendo reeducados mas sim estamos sim sendo humilhados, ignorados e vez ou outra espancados covardemente e, até mesmo sem a menor necessidade, "baleados".

Estes fatos não são vazados pois funcionários e a própria diretoria abafam tais situação rapida-

mente, ocultando os baleados, transferindo os feridos para outras unidades desta região. Infelizmente não podemos apresentar provas sobre esses fatos, mas se for do interesse dos representantes das leis, pedimos com total respeito, que seja formado um comitê junto com os Direitos Humanos e outros órgãos justos e competentes, para que sejam capazes de entrarem neste estabelecimento Prisional e comprovarem a olho nu a tudo isto que aqui expomos, principalmente no que se diz ser a ala dos enfermos onde os doentes comuns dividem espaço com pessoas tuberculosas e outros tipos de doentes contaminados comendo e bebendo do mesmo prato e da mesma caneca.

Obs.: Nós somos todos conscientes e donos dos nossos atos e atitudes, é mais que correto pagarmos o preço imposto pela justiça, pois somos infratores da lei, porém não é justo sermos humilhados e oprimidos como se isto fosse a maneira correta de ressocializar o condenado.

O ser humano para ser digno, no mínimo necessita ser tratado com dignidade, pois se o espancamento e a tortura resolvessem ou mudassem o jeito do infrator com certeza não existiriam tantas pessoas revoltadas sobre a fase da terra.

Nada é mais importante para o homem, além de Deus e seus entes queridos. Porém, uma vez longe de Deus, o homem se perde fácil, mas longe de Deus e de seus familiares, estes se perdem dos bons caminhos duas vezes mais fácil! Sem mais e com grande esperança de que através desta seremos ouvidos e socorridos destas humilhações e opressões dos cabíveis, encerramos de momento esta carta, deixando bem claro que os nossos objetivos não são de destruição ou de algo igual ao que estamos vivendo nas mãos de nossos opressões, somente queremos o que nos cabe, dignidade e respeito, para conosco e nossos familiares!

Que Deus abençoe aos homens de boa fé e aos justos.

Mirandópolis – SP

Respeitosamente

O mais sincero obrigado de todos os reeducandos de Mirandópolis I

Complexo Nestor Canoa

PELO DIREITO DE VOTO DO PRESO PROVISÓRIO

As eleições batem em nossas portas. Este ano vamos eleger prefeitos e vereadores para governarem e elaborarem leis em nossas cidades.

Em vista disso, estamos realizando uma campanha Pelo Direito de Voto do Preso Provisório, ou seja, pela garantia do voto das pessoas que ainda não foram condenadas e encontram-se em reclusão.

Elaboramos e distribuimos um panfleto nas portas de Presídios e de algumas Unidades da Fundação Casa, com os seguintes esclarecimentos

Como tiro o Título de Eleitor se estou preso ou internado?

O Tribunal Regional Eleitoral é responsável em providenciar o Título e criar seções eleitorais especiais nas prisões e Unidades de Internação da Fundação Casa. Para tirar o Título você precisa ter a certidão de nascimento ou a certidão de casamento ou carteira de trabalho. Para os homens é preciso ter também o certificado de quitação do serviço militar.

Se já tiver o Título, será feita a transferência da seção eleitoral para o lugar onde você está preso ou internado, e depois quando você sair da prisão isso será transferido para sua cidade automaticamente.

O VOTO É SECRETO e ninguém pode ir junto com você na urna na hora que você vai votar
NÃO BASTA SÓ VOTAR!

Muitas pessoas acreditam que só votando já estão fazendo algo pelo bem da sociedade. Mas não basta isso! É preciso que as pessoas se organizem em sua comunidade e pensem coletivamente sobre o mundo em que vivemos e os problemas que enfrentamos, para juntos buscarmos soluções. Só vamos superar as injustiças sociais se acreditarmos em nós mesmos como os principais responsáveis pela organização da nossa sociedade.

É só com a participação popular que as coisas mudam para melhor!

DIREITO AO VOTO DOS PRESOS PROVISÓRIOS

INFORMAÇÕES SOBRE O DIREITO AO VOTO NAS PRISÕES E A ORGANIZAÇÃO POPULAR

VOCÊ SABIA...

Você sabia que os presos e as presas provisórios e os jovens internados na Fundação Casa de 16 a 21 anos têm o DIREITO de VOTAR?

Você sabia que este direito é garantido na Constituição Federal?

De 1964 até o ano de 1988, ninguém no país tinha o direito de votar, e quem determinava quais seriam os representantes do país eram os militares. Foi um período chamado de Ditadura Militar, onde não existia liberdade de expressão. Foi com muita luta da população organizada e unida que conseguimos mudar a situação e pas-

samos a ter o direito de nós mesmos escolhermos nossos representantes, e em 1989 tivemos as primeiras eleições.

O voto do preso e presa provisórios é um direito previsto na lei, mas o governo coloca barreiras, para que isto não ocorra. Isso os impede de participar nas decisões políticas do Estado.

Para conquistarmos esse direito é preciso que presos, presas e familiares entendam a importância do exercício da cidadania e se organizem para conquistá-lo.

As URNAS para votação serão instaladas em uma sala nas prisões e nas Unidades da Fundação Casa.

Por isso, exija seus direitos!

Quem pode votar?

Os presos e presas provisórios podem e devem votar. Presos provisórios são todos aqueles que estão aguardando sentença ou decisão de recurso, ou seja, que ainda não foram condenados. Devem votar porque é um direito desses presos e um dever, já que o voto é obrigatório a partir dos 18 anos de idade.

Quem tem condenação definitiva não integralmente cumprida não pode votar.

E os adolescentes internados na Fundação Casa, podem votar?

É direito dos adolescentes, a partir dos 16 anos, votar. Para os que possuem 16 e 17 anos o voto não é obrigatório, podendo ser decidido pelo adolescente se ele quer ou não votar. Para aqueles que têm 18 anos ou mais é obrigatório o voto.

Mas se estou preso, como faço para votar?

As urnas para votação serão instaladas em uma sala nas prisões e nas Unidades da Fundação Casa.

Quais documentos preciso ter para votar?

Para votar é preciso ter o Título de Eleitor, e apresentar ele ou o RG no dia da votação. Caso já tenha TÍTULO DE ELEITOR, peça para sua visita trazê-lo com URGÊNCIA. Caso ainda não tenha TÍTULO DE ELEITOR, peça para sua visita trazer com URGÊNCIA os seguintes documentos:

– certidão de nascimento OU certidão de casamento OU carteira de identidade OU carteira de trabalho (apenas um desses documentos é necessário).

– certificado de quitação do serviço militar (só para os homens). **Pv**

Maria Railda Alves é presidenta da Amparar – Associação de Amigos e Familiares de Presos e Presas
e-mail: as.amparar@gmail.com



Unidade de Atendimento Inicial de Maruípe, em Vitória-ES: menores aguardando a decisão da Justiça.

O abortamento da juventude pobre e negra das periferias pelo Estado brasileiro

MEIRE QUADROS

O Estado brasileiro criminaliza e aborta a juventude pobre e negra das periferias todos os dias. É urgente que paremos com a fúria do Estado em exterminar nossos filhos e filhas. O sofrimento é brutal; é desumano ver uma mãe desesperada, sem ter notícia sequer se seu filho está vivo ou morto, e que, quando procura a polícia, é destrutada e humilhada – o que dizem é que, se seu filho é usuário, é caso perdido e que não têm nada o que fazer; ou seja, é tratado como lixo.

Casos como esse são recorrentes em todos os cantos do Estado de São Paulo e de outros estados do Brasil. Entendemos que tudo que vem ocorrendo com nossa juventude nada mais é que o descaso pelas classes dominantes. Temos visto vários casos de jovens e crianças sendo encarceradas em delegacias que nem mesmo têm uma cela; ficam junto com adultos.

Em Embu-Guaçu, por exemplo, por diversas vezes tivemos jovens e crianças presos por mais de uma semana na Delegacia, que não tem estrutura física, em condições subumanas: sem alimentação, sem banho, sem as mínimas condições de higiene pessoal. Tivemos casos em que os policiais jogavam água com uma mangueira nos adolescentes, pois não havia banheiro nem chuveiro; eles ficavam em um cubículo insalubre – uma violação a todos os direitos da pessoa humana. Isso é um estupro institucional, que tira qualquer chance de vida de nossa juventude.

Não podemos esquecer o que houve recentemente em Pinheirinhos. O que este Estado neonazista vem fazendo com nossas crianças e jovens é um genocídio desenfreado. Começa o abortamento na falta de moradia digna para as famílias; saúde, principalmente no pré-natal; maternidade



...os maiores bandidos nos assaltam todos os dias com uma caneta; roubando nossos direitos; usando a força policial para combater nossos meninos e meninas sem dar a eles qualquer oportunidade de vida...

precária; falta de creches e escolas de boa qualidade com alimentação para que nossas crianças pobres possam ter o mesmo nível de aprendizado que as demais da sociedade. Em vez disso, oferecem descaso, maus-tratos e exclusão, numa sociedade arcaica e preconceituosa na qual não se valoriza a pessoa e sim o *status*, criando o *apartheid* social (basta olhar para um(a) jovem negro(a) e já o(a) prejulgam como bandido), na qual sabemos que os maiores bandidos nos assaltam todos os dias com uma caneta; roubando nossos direitos; usando a força policial para combater nossos meninos e meninas sem dar a eles qualquer oportunidade de vida; causando dor e sofrimento às famílias pobres, principalmente às mulheres que, na sua grande maioria, são arrimo de família, já vindo de histórias de violência e exclusão por parte da sociedade capitalista e excludente.

É preciso ter um olhar mais humano e solidário para promover a vida digna para a nossa juventude carente. Todos os dias assistimos ao extermínio de jovens pobres e negros. É preciso fazer um trabalho de resgate e formação, para poder empoderar nossas mães e jovens da periferia para se organizar e lutar contra essa violência estatal por parte dos governos e da elite. Só assim vamos poder construir uma sociedade menos racista e preconceituosa. Só dessa forma construiremos um mundo novo. **Pv**

Meire Quadros é ativista social, Defensora da Criança e do Adolescente, e Promotora Legal Popular em Defesa dos Direitos das Mulheres (Embu-Guaçu – SP).